



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 202.2022.DEAC.0878166.2022.015927

A Sua Excelência o Senhor

DR. GEORGE PESTANA VIEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Nesta

Assunto: Solicitação de alteração de titularidade da contas de Água da unidade de Itacoatiara.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça,

Cumprimento-o com o presente e, à oportunidade, solicito que seja assinado requerimento padrão (0878175) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - (SAAE - Itacoatiara) para que seja passado a titularidade da conta de Água da unidade de Itacoatiara, recentemente inaugurada, para o nome desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Solicito também que seja iniciado procedimento para realizar o contrato com a com a companhia SAAE - Itacoatiara.

Respeitosamente,

Eng. Paulo Augusto Lopes

Chefe DEAC



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto de Oliveira Lopes, Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC**, em 15/08/2022, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0878166** e o código CRC **C759E730**.



SERV.AUT.AGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA

SAAE ITACOATIARA

RUA ADAMA STOR DE FIGUEIREDO, Nº 2401 - CENTRO

CNPJ: 04320180000140

REQUERIMENTO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO - 738/2022

Cadastro: 000023074 Logradouro: RUA BORBA 2221 Bairro: PEDREIRAS Nº Hidrôm.: Rota: 00006

Situação: 0 - LIGACAO NORMAL Recebido em: 04/08/2022

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, residente do imóvel, situado à RUA BORBA 2221 nesta cidade, vem pelo presente instrumento requerer o(s) serviço (s) abaixo, declarando estar de acordo com o Regulamento desta Autarquia.

Serviço(s) Solicitado(s):
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIETÁRIO.

Nestes Termos Pede Deferimento,

Quinta-feira, 4 de Agosto de 2022

DEFERIDO _____ INDEREFIDO _____
_____, ____ de _____ de _____

Requerido por: PROCURADORIA GERAL DE

Requerido por: PROCURADORIA GERAL DE

Aprovado por:

INFORMAÇÕES TÉCNICAS - USO EXCLUSIVO DA EMPRESA

Rede de Esgoto Diâmetro: _____ mm (_____) Material Utilizado: _____

Informado por

EXECUÇÃO - USO EXCLUSIVO DA EMPRESA

Informações Técnicas: Hidr. _____ Vazão _____ Leitura: _____ Data: _____

Observação _____

_____, ____ de _____ de _____

Informado por

Destaque Aqui - Via do Requerente

SAAE ITACOATIARA

Requerimento Nº 738/2022 Cadastro: 000023074

Situação em: _____ / _____ / _____

Requerido por: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Atendido por: PAMELA

Requerido por: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 487.2022.01AJ-SUBADM.0882690.2022.015927

Tratam os autos do Memorando 202 (0878166) da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC solicitando que seja assinado requerimento padrão (0878175) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - (SAAE - Itacoatiara) para que seja passado a titularidade da conta de Água da unidade de Itacoatiara, recentemente inaugurada, para o nome desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, além de iniciar procedimento para realizar o contrato com a companhia SAAE - Itacoatiara.

Quanto à assinatura do requerimento, deve ser realizado pela autoridade máxima deste órgão, pois representa a titularidade do imóvel.

Quanto ao procedimento para realizar o contrato com a companhia SAAE - Itacoatiara, AUTORIZO-O, devendo a DEAC providenciar o Termo de Referência correlato.

Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (Am), 25 de agosto de 2022.

GEORGE PESTANA VIEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **George Pestana Vieira, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 25/08/2022, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0882690** e o código CRC **6D1549C6**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18.2022.DEAC.0886610.2022.015927

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender as unidades da CONTRATANTE nas cidades de Itacoatiara/AM, conforme as condições previstas neste instrumento, observando-se as normas legais e regulamentares aplicáveis.

1. DADOS DA INSTITUIÇÃO

ÓRGÃO/ ENTIDADE PROPONENTE

Ministério Público do Estado do Amazonas – MP/AM.

CNPJ: 04.153.748/0001-85

ENDEREÇO: Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Nova Esperança.

CIDADE: Manaus UF: AM CEP: 69.037-473

DDD/FONE: (92) 3655-0500 DDD/FAX: (92) 3655-0763

2. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

A contratação objeto deste Termo de Referência justifica-se pelo fato de que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, para consecução dos seus objetivos institucionais, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal, faz-se premente o atendimento de serviço continuado básico de abastecimento de água potável da unidade do município de Itacoatiara.

3. DETALHAMENTO DO OBJETO

3.1. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, visando atender a unidade da CONTRATANTE na cidade de Itacoatiara/AM, órgão integrante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, consoante seguintes endereços:

UNIDADE	CADASTRO	ENDEREÇO
Itacoatiara/AM	000023074	Rua Borba n.º 2.221, Pedreiras

3.2. O valor mensal estimado da presente contratação é de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), acumulando o valor global de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), para período de 60 (sessenta) meses.

3.2.1. Nos casos em que houver alto consumo e/ou problemas e o valor orçado não cobrir as despesas com abastecimento de água deverá a CONTRATANTE providenciar os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações contratadas.

3.3. O prazo de vigência para prestação dos serviços deste Termo de Referência será de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura.

4. DAS MEDIÇÕES E CONTROLE DE FORNECIMENTO

A ligação de água é a conexão entre o ramal predial e a rede pública distribuidora de água da CONTRATADA.

4.1. A medição e controle de fornecimento será feita por meio de aparelho de medição próprio ou por consumo estimado, nos casos em que não for possível, por alguma razão, instalar o aparelho no imóvel da CONTRATANTE.

4.2. O consumo médio será apurado por aparelho de medição a ser definido pela CONTRATADA.

4.3 Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro que venha a ser estabelecido pela CONTRATADA.

4.4. Os aparelhos de medição de consumo são de propriedade da CONTRATADA, que a qualquer momento poderá repará-los ou substituí-los, informando antecipadamente a respectiva alteração.

4.5. Após a instalação, os aparelhos de medição ficam confiados à CONTRATANTE, a qual prezarão pelo seu zelo e cuidado pelo mesmo período de duração da Contratação.

4.6. A CONTRATANTE não poderá proceder a quaisquer intervenções ou modificações no sistema de distribuição de água da Contratada, incluindo o contador, sendo responsável pela sua integridade e inviolabilidade e por quaisquer prejuízos que venham a sofrer.

4.7. A CONTRATANTE, tão logo tome conhecimento, deverá avisar a CONTRATADA sobre eventuais anomalias nos contadores ou em outros equipamentos.

5. DO PREÇO E DO FATURAMENTO

5.1. Pelos serviços prestados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA uma fatura mensal, fixada segundo os valores previstos na estrutura tarifária vigente, aprovada e autorizada pela CONTRATADA.

5.2. O valor da tarifa será reajustado de acordo com as autorizações emanadas pelas autoridades competentes para realinhamento da estrutura tarifária de água praticada pela CONTRATADA.

5.3. As faturas/contas de consumo de água potável serão processadas mensalmente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela CONTRATADA.

5.4. Para efeitos de leitura ou verificação, a CONTRATANTE dará o livre acesso ao equipamento de medição de consumo de água ao pessoal devidamente identificado e credenciado pela CONTRATADA.

6. DO PAGAMENTO DA FATURA

6.1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, conforme a data do vencimento da fatura/conta, por meio de faturas/contas emitidas pela CONTRATADA.

6.2. O atraso nos pagamentos acarretará a incidência de multa por atraso e juros de mora, a contar da data do vencimento da fatura até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da suspensão do fornecimento do serviço por inadimplência, protesto e inscrição de dados nos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA e outros).

6.3. A CONTRATADA deve remeter as faturas/contas, devidamente discriminadas, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ (MF) n.º 04.153.748.0001-85, acompanhadas da requerimento de pagamento, recibo, certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, certidão de regularidade com as Fazendas Federal (incluindo a seguridade social), Estadual e Municipal, e certidão de regularidade com a justiça trabalhista, sendo que a regularidade deverá ser mantida durante todo o período do contrato.

6.3.1. Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, poderá ser verificada através da certidão obtida mediante consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

7. DA CONTINUIDADE E INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

7.1. O serviço de fornecimento de água será efetuado de forma permanente e contínua, ressalvadas as interrupções ocasionadas por causas naturais e ambientais, caso fortuito ou força maior.

7.2. Entende-se por interrupções por razões de serviço as que forem determinadas pela necessidade de assegurar a exploração, melhorias, manutenção, execução de reparações na rede de distribuição da Contratada, as quais se darão, sempre que previsíveis, por aviso prévio à Contratante, comunicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada à execução dos serviços, diligenciando nos casos que exijam providências corretivas.

8.2. Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, conforme o valor previsto na fatura, nos prazos fixados.

8.3. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, de acordo com as normas legais, termos e condições estabelecidos nos regulamentos da CONTRATADA.

8.4. Ter um reservatório com o objetivo de manter uma reserva mínima de água para suprir suas necessidades imediatas, assim como proceder periodicamente a sua higienização.

8.5. Não instalar sistema próprio de produção de água, bem como a contratação com terceiros, ainda que a título precário, sem prévia e expressa autorização das autoridades competentes.

8.6. Não misturar a água potável fornecida pela CONTRATADA com outras que não sejam provenientes do sistema público, assumindo, em relação a estas, total e exclusiva responsabilidade.

8.7. Não ceder, seja a que título for, água a terceiros, que deverá ser utilizada de forma restrita na unidade usuária.

8.8. Observar as disposições da Lei Federal nº 11.445/07, do Decreto nº 7.217/10 e demais legislações aplicáveis.

8.9. Designar, conforme legislação aplicável, representante(s) da PGJ-AM a ser(em) responsável(is) pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços, sob os aspectos quantitativos e qualitativos.

8.9.1. Essa fiscalização não exime a CONTRATADA das responsabilidades oriundas de suas falhas e/ou omissões.

8.10. Notificar a CONTRATADA, por escrito, a ocorrência de eventuais falhas na prestação do serviço de fornecimento de água, a fim de que qualquer falha seja sanada em tempo hábil, fixando prazo para a sua correção e exigindo as medidas reparadoras devidas.

8.11. Prestar as informações e os esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos serviços.

8.12. Exigir da CONTRATADA o cumprimento da segurança e qualidade dos serviços prestados.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Executar o serviço objeto deste Termo de Referência, reservado o direito de suspender, total ou parcialmente, o fornecimento de água à CONTRATANTE e, portanto, desde já isenta por essa de qualquer responsabilidade, penalidade ou indenização pelos prejuízos acaso advindos a si ou terceiros quando a suspensão se verificar nos casos previstos na legislação e normas específicas de serviços de abastecimento de água, ou por inobservância, pela CONTRATANTE, de quaisquer cláusulas desta carta-contrato.

9.2. Interromper a prestação dos serviços à CONTRATANTE, desde já isenta por essa de qualquer responsabilidade, penalidade ou indenização pelos prejuízos acaso advindos a si ou a terceiros, quando a interrupção se verificar nos casos de manutenção preventiva ou emergencial, melhorias, reparos de rotina, alterações, substituições de equipamentos e materiais no sistema da CONTRATADA, ou serviços que impeçam o fornecimento, no todo ou em parte, de suas instalações de captação, produção, tratamento e distribuição de água.

9.3. Dar aviso prévio, sempre que possível, nos casos de necessidade de interrupção do fornecimento de água

à CONTRATANTE, por causas previstas neste Termo de Referência.

9.4. Respeitar o regulamento e normas em vigor da CONTRATANTE, quanto à entrada e permanência de funcionários da Contratada, em sua propriedade para prestação dos serviços.

9.5. Exigir, a qualquer tempo, proteção contra quaisquer perturbações que se produzam no seu sistema ou nos equipamentos dos outros consumidores adjacentes, em consequência de funcionamento anormal de equipamentos de utilização da CONTRATANTE.

9.6. Todos aqueles que prestarem serviços à CONTRATADA, temporariamente ou durante toda a obra, deverão estar devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá.

9.7. Responder pela idoneidade moral e técnica dos seus empregados, sendo única, integral e exclusivamente responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados, direta ou indiretamente, à CONTRATANTE ou a terceiros, provenientes da execução dos serviços, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus procuradores.

9.8. Cumprir e fazer cumprir todas as normas relativas à segurança do trabalho, fornecendo todos os equipamentos pessoais e de segurança do trabalho.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, o caso de falta de fornecimento de água injustificada, a CONTRATADA estará sujeita ao pagamento de multa de mora, sem prejuízo das demais sanções, que será aplicada na forma seguinte:

I - Multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor total do contrato, por dia de atraso no fornecimento de água;

II - No caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, incidirá nova multa sobre o valor devido, equivalente a 0,1% (um décimo por cento), calculado sobre o total dos dias em atraso;

III - Os valores cobrados, a título de multa moratória, ficam limitados a 20% (vinte por cento) do valor total do contrato.

a) Na hipótese da aplicação de multa atingir ou ultrapassar o limite previsto no inciso III caracterizar-se-á a inexecução contratual, sujeitando a CONTRATADA às demais implicações legais, em especial a execução pela CONTRATANTE da garantia prestada.

Parágrafo primeiro. Pela inexecução parcial ou inexecução total das condições estabelecidas em contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar, sem prejuízo das demais cominações legais, multas e penalidades previstas no Contrato, as seguintes sanções:

1. Advertência por escrito, quando a CONTRATADA deixar de atender determinações necessárias à regularização de faltas ou defeitos concernentes ao Contrato;

2. Multa compensatória com percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato;

3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. Esta sanção será aplicada, ressalvadas outras hipóteses não arroladas neste item, quando a CONTRATADA convocada dentro do prazo de validade da proposta: não celebrar o contrato; deixar de entregar ou apresentar documentação falsa; ensejar o retardamento contratual; não manter a proposta; falhar ou fraudar com as obrigações contratuais; comportar-se de modo inidôneo; ou cometer fraude fiscal.

4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a CONTRATANTE, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

Parágrafo segundo. A multa será descontada pela CONTRATANTE dos créditos existentes em nome da CONTRATADA e, não havendo esses, ou sendo ela maior que o crédito, deverá ser recolhida a conta a ser indicada pela CONTRATANTE, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento pela CONTRATADA da respectiva notificação. Não solvida a multa, nos termos aqui previstos, será ela cobrada judicialmente com ônus ao devedor.

Parágrafo terceiro. As sanções previstas nos itens 1, 3 e 4 desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente à

do item 2, garantindo-se sempre o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo quarto. As penalidades previstas poderão ser minoradas ou não serão aplicadas quando o descumprimento do estipulado no contrato decorrer de justa causa ou impedimento devidamente comprovado e aceito pela CONTRATANTE.

11. DA ELABORAÇÃO

O presente Termo de Referência foi elaborado pela Divisão Engenharia Arquitetura e Cálculo – DEAC em conformidade com as atribuições legais e regimentais, estando em consonância com as disposições legais e normativas aplicáveis, com o interesse e a conveniência da Administração e integra o procedimento interno.

DECLARAÇÃO DO SOLICITANTE

Declaro que este Termo de Referência está de acordo com as Leis nº 8.666/93, nº 5.194/66, nº 6.496/77, nº 8.078/90, nº 10.406/02, e às demais legislações e normas pertinentes.

Manaus – AM, de de 2022.

Paulo Augusto de Oliveira Lopes

Agente Técnico – Engº. Civil

Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

APROVAÇÃO

Despacho de Ciência.

Manaus – AM, de de 2022.

Francisco Edinaldo Lira de Carvalho

Diretor – Geral

Despacho de Aprovação

() Aprovado () Não aprovado

Manaus – AM, de de 2022.

George Pestana Vieira

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto de Oliveira Lopes, Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC**, em 26/08/2022, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0886610** e o código CRC **E78C8435**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 217.2022.DEAC.0886937.2022.015927

A Sua Excelência o Senhor

DR. FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA

Secretário-Geral em exercício.

Nesta

Assunto: Solicitação de alteração de titularidade da contas de Água da unidade de Itacoatiara.

Senhor Secretário-Geral em exercício,

Cumprimento-o com o presente e, à oportunidade, em atendimento ao Despacho Nº 487.2022.01AJ-SUBADM.0882690.2022.015927 solicito que seja encaminhado para a autoridade máxima deste órgão o requerimento padrão (0878175) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - (SAAE - Itacoatiara) para que seja passado a titularidade da conta de Água da unidade de Itacoatiara, para ser assinado para que possa se proceder a contratação da sobrescrita empresa com a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Tal requerimento transfere o nome da empresa Módulo Engenharia, empresa responsável pela construção da edificação, para o nome desta PGJ/AM.

Respeitosamente,

Eng. Paulo Augusto Lopes

Chefe DEAC



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Augusto de Oliveira Lopes, Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC**, em 26/08/2022, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0886937** e o código CRC **3BD0CD52**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 3997.2022.SGMP.0887138.2022.015927

Procedimento Interno - SEI n.º 2022.015927.

Trata-se de Memorando (0886937), remetido pelo Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, versando sobre assunto: "*Solicitação de alteração de titularidade da contas de Água da unidade de Itacoatiara.*". Segue na íntegra o teor do referido expediente:

Senhor Secretário-Geral em exercício,

Cumprimento-o com o presente e, à oportunidade, em atendimento ao Despacho Nº 487.2022.01AJ-SUBADM.0882690.2022.015927 solicito que seja encaminhado para a autoridade máxima deste órgão o requerimento padrão (0878175) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - (SAAE - Itacoatiara) para que seja passado a titularidade da conta de Água da unidade de Itacoatiara, para ser assinado para que possa se proceder a contratação da sobrescrita empresa com a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Tal requerimento transfere o nome da empresa Módulo Engenharia, empresa responsável pela construção da edificação, para o nome desta PGJ/AM.

Respeitosamente,

Considerando o disposto no Art. 5.º, parágrafo único, do Ato PGJ n.º 086/2018, de 17 de maio de 2018;

I - Encaminhe-se à Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça (AJ-PGJ), para análise.

Cumpra-se.

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), sábado, 27 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

FABRICIO SANTOS ALMEIDA

Promotor de Justiça de Entrância Inicial

Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, *em exercício*



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Santos Almeida, Secretário(a)-Geral do Ministério Público, em exercício**, em 27/08/2022, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0887138** e o código CRC **483589A8**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 373.2022.02AJ-PGJ.0893646.2022.015927

Autos: 2022.015927

Assunto: Solicitação de alteração de titularidade da contas de Água da unidade de Itacoatiara.

Trata-se, nesta fase processual, do Memorando n.º 217.2022.DEAC.0886937.2022.015927, subscrito pelo Sr. **Paulo Augusto de Oliveira Lopes**, Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo (DEAC), por intermédio do qual solicita que seja encaminhado o Requerimento Padrão (0878175) ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara (SAAE - Itacoatiara) para que seja alterada a titularidade da conta de água da unidade de Itacoatiara, a fim de que se possa proceder com a correlata contratação.

In casu, o Requerente esclareceu que o requerimento deverá transferir a titularidade da empresa "Módulo Engenharia", empresa responsável pela construção da edificação, para esta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

À vista do exposto, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas para providências cabíveis à assinatura do Requerimento Padrão (0878175).

À Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos para medidas de estilo no que concerne ao Termo de Referência n.º 18.2022.DEAC.0886610.2022.015927.

Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 09 de setembro de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**, Procurador(a) - Geral de Justiça, em 09/09/2022, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0893646**



e o código CRC **484342CB**.



SERV.AUT.AGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA

SAAE ITACOATIARA

RUA ADAMASTOR DE FIGUEIREDO, Nº 2401 - CENTRO

CNPJ: 04320180000140

REQUERIMENTO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO - 738/2022

Cadastro: 000023074 Logradouro: RUA BORBA 2221 Bairro: PEDREIRAS Nº Hidrôm.: Rota: 00006

Situação: 0 - LIGACAO NORMAL Recebido em: 04/08/2022

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, residente do imóvel, situado à **RUA BORBA 2221** nesta cidade, vem pelo presente instrumento requerer o(s) serviço (s) abaixo, declarando estar de acordo com o Regulamento desta Autarquia.

Serviço(s) Solicitado(s):
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIETÁRIO.

Nestes Termos Pede Deferimento,

Quinta-feira, 4 de Agosto de 2022

DEFERIDO _____ INDEREFIDO _____

_____, ____ de _____ de _____

Requerido por: PROCURADORIA GERAL DE

Requerido por: PROCURADORIA GERAL DE

Aprovado por:

INFORMAÇÕES TÉCNICAS - USO EXCLUSIVO DA EMPRESA

Rede de Esgoto Diâmetro: _____ mm(_____) Material Utilizado: _____

Informado por

EXECUÇÃO - USO EXCLUSIVO DA EMPRESA

Informações Técnicas: Hidr. _____ Vazão _____ Leitura: _____ Data: _____

Observação: _____

_____, ____ de _____ de _____

Informado por

Destaque Aqui - Via do Requerente

SAAE ITACOATIARA

Requerimento Nº 738/2022 Cadastro: 000023074

Situação em: ____/____/____

Requerido por: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Atendido por: PAMELA

Requerido por: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

PARECER Nº 117.2022.01AJ-SUBADM.0897807.2022.015927

PROCESSO: 2022.015927

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender as unidades da CONTRATANTE nas cidades de Itacoatiara/AM.

Retornam os autos tratando do Memorando 202 (0878166) da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, por meio do qual solicita que seja assinado requerimento padrão (0878175) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - (SAAE - Itacoatiara) para que seja passado a titularidade da conta de Água da unidade de Itacoatiara, recentemente inaugurada, para o nome desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, além de iniciar procedimento para realizar o contrato com a companhia SAAE - Itacoatiara.

Neste estágio processual, vem à análise da SUBADM o Termo de Referência visando à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender as unidades da CONTRATANTE nas cidades de Itacoatiara/AM.

É o breve relatório. OPINO.

Como é cediço, a Administração Pública deverá sempre observar o cumprimento do **regime jurídico-administrativo**, que consiste em um conjunto harmônico de preceitos e regras que moldam a atuação dos entes estatais, impondo limitações e prerrogativas. No âmbito do procedimento de licitação, destacam-se, dentre os princípios que regem o Direito Administrativo, os princípios da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Acerca do princípio da **impessoalidade**, de acordo com as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), “[...] a Administração Pública deve tratar a todos sem favoritismos, nem perseguições, simpatia ou animosidades políticas ou ideológicas [...]”. Já quanto ao princípio da **indisponibilidade do interesse público**, Matheus Carvalho (2018) assevera que se trata de preceito que impõe:

[...] limites da atuação administrativa e decorre o fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses do povo [...].

Nessa esteira, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, para garantir justamente a **impessoalidade** e a **supremacia do interesse público**, bem como para a manutenção do equilíbrio social e uma boa gestão da máquina pública, é necessária, por regra, a realização do processo de licitação que, como procedimento prévio ao contrato em que se escolhe a proposta mais vantajosa à persecução de seus fins, impede que seja desvirtuado, a critério do

administrador, o regime jurídico-administrativo. Excepcionalmente, como sabido, poderão ser identificadas situações em que serão aplicados os regramentos legais para as hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação. **Em qualquer caso, o Termo de Referência é o balizador e o limitador da atuação da Administração Pública na procedimentalização da contratação.**

Feitas tais considerações, cumpre esclarecer que o presente Parecer cinge-se tão somente à análise do destacado Termo de Referência, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes; questões de oportunidade e conveniência, bem como juízo de valor acerca da contratação, fôgem à alçada do parecerista.

Nesse sentido, cumpre assestar que o Termo de Referência é peça técnica indispensável na fase interna da licitação, traduzindo a justificativa e a necessidade de realização de determinado objeto a ser contratado pela Administração Pública. Sobre o tema, a Lei n.º 8.666/93 assim dispõe, utilizando a nomenclatura Projeto Básico:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

(...)

§ 9º. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. *Omissis*

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Em consonância com o acima aludido, o Tribunal de Contas da União já decidiu pela necessidade do referido estudo técnico preliminar:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.

- **As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório.**

- **Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas.**

- É defesa a exigência de seguros em licitações que se destinem a compras de equipamentos sem previsão de pagamentos antecipados, salvo motivo justificado exposto no instrumento convocatório.

- É defesa a exigência de número de registro no Ministério da Saúde, de produtos não incluídos na relação estabelecida pela Lei 6.360/1976, salvo motivo justificado, exposto no instrumento convocatório.

(TCU, Acórdão 310/203, Processo 037.832/2011-5).

Com efeito, inobstante a contratação pretendida não envolva e/ou dependa da definição de critérios técnicos muito detalhados, como sói ser as hipóteses de contratação de obras ou serviços de engenharia ou de soluções de TI, é forçoso reconhecer que pressupostos técnicos, mesmo que mais simplórios e menos relevantes, quando considerados em relação ao todo do objeto, compõem de forma decisiva a especificação dos produtos que ora se pretendem adquirir. **Nesse sentido, portanto, como se trata de objeto contratual sem maiores complexidades, a simples justificativa da contratação suplanta tal necessidade.**

Quanto ao objeto contido no citado Termo de Referência, tem-se que o Ministério Público do Estado do Amazonas - MP/AM pretende a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC N° 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, visando atender as unidades da CONTRATANTE nas cidades de Itacoatiara/AM.

Destarte, imperioso verificar se os elementos constitutivos do Termo de Referência se encontram todos presentes, mormente no que tange à especificação do objeto a ser licitado, bem como a forma pela qual o objeto da licitação deve ser executado, com a definição de métodos, estratégias de

suprimentos e prazo de execução. Ao se consultar o compêndio de Orientações e Jurisprudência do TCU (disponível em www.portaltcu.gov.br), tem-se que o Termo de Referência deve conter, dentre outros, os seguintes elementos:

- Descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara;
- Critérios de aceitação do objeto;
- Critérios de avaliação do custo do bem ou serviço pela Administração, considerando os preços praticados no mercado;
- Valor estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, se for o caso;
- Prazo de execução do serviço ou de entrega do objeto;
- Definição dos métodos e estratégia de suprimento;
- Cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- Deveres do contratado e do contratante;
- Prazo de garantia, quando for o caso;
- Procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato;
- Sanções por inadimplemento

Dos critérios mínimos estabelecidos pela egrégia Corte Superior de Contas, constata-se que o Termo de Referência engloba tanto os elementos fáticos motivadores da contratação, quanto as balizas objetivas que irão nortear o certame licitatório, conforme o caso.

No caso em análise, das informações constantes do Termo de Referência 18 (0886610), observa-se a presença dos requisitos exigíveis, como o objeto a ser contratado, com especificação de itens, do preço e do faturamento, da continuidade e interrupção do fornecimento; das obrigações da contratada e contratante e; da previsão de sanções administrativas.

Dessa forma, considerando os fundamentos até aqui expostos, **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do Termo de Referência (0886610), dado que cumpre com todos os requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

ASSESSORIA DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 15 de setembro de 2022.

TEREZA CRISTINA MOTA DOS SANTOS PINTO

Assessora Jurídica
Ato PGJ 176/2022



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, Assessor(a) Jurídico(a) de Subprocurador-Geral de Justiça**, em 15/09/2022, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0897807** e o código CRC **9CF47B60**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 584.2022.01AJ-SUBADM.0897808.2022.015927

PROCESSO: 2022.015927

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender as unidades da CONTRATANTE nas cidades de Itacoatiara/AM.

Retornam os autos tratando do Memorando 202 (0878166) da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, por meio do qual solicita que seja assinado requerimento padrão (0878175) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - (SAAE - Itacoatiara) para que seja passado a titularidade da conta de Água da unidade de Itacoatiara, recentemente inaugurada, para o nome desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, além de iniciar procedimento para realizar o contrato com a companhia SAAE - Itacoatiara.

Neste estágio processual, vem à análise da SUBADM o Termo de Referência visando à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender as unidades da contratante nas cidades de Itacoatiara/AM.

Nesse sentido, os autos vieram à análise da assessoria jurídica desta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - SUBADM, que opinou pela **APROVAÇÃO** do Termo de Referência 18 (0886610), à medida que cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei n. 8.666/93.

Isto posto, **ACOLHO** o Parecer 117 (0897807) e **APROVO** o referido **Termo**, devendo a SCOMS proceder a pesquisa de mercado e logo após, o processo seguirá à DOF, para providências pertinentes.

Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus/AM, 15 de setembro de 2022.

GEORGE PESTANA VIEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **George Pestana Vieira, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 15/09/2022, às 20:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0897808** e o código CRC **C0E64560**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 659.2022.SCOMS.0898507.2022.015927

Manaus, 16 de setembro de 2022.

Ao Sr.
CLILSON CASTRO VIANA
Diretor de Orçamento e Finanças – DO

Assunto: Contratação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA – SAAE.

Senhor Diretor,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminhamos os presentes autos que trata da Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender as unidades da Procuradoria-Geral de Justiça na cidade de Itacoatiara/AM.

Informamos que a SAAE detém a exclusividade na prestação de serviços públicos de saneamento básico no município supracitado, impossibilitando pesquisa para fins de justificativa do preço.

Assim, remetemos o presente processo para as providências dessa Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF, conforme Quadro - Resumo do Processo de Compra 376 (SEI nº 0898531), com valor **anual estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e **valor total estimado para o período de 60 meses de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Outrossim, esclarecemos que o valor mensal constante do referido Quadro-Resumo baseou-se nas informações contidas no Termo de Referência 18 (SEI nº 0886610), aprovado e acolhido por meio do Despacho 584 (SEI nº 0897808).

Respeitosamente,

Anne Jakeline Carvalho das Neves
Chefe Setor de Compras e Serviços - SCOMS



Documento assinado eletronicamente por **Anne Jakeline Carvalho das Neves, Chefe do Setor de Compras e Serviços - SCOMS**, em 16/09/2022, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link
http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **0898507** e o código CRC **91EE5510**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

QUADRO - RESUMO DO PROCESSO DE COMPRA Nº
376.2022.SCOMS.0898531.2022.015927

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS	PI nº: 2022.015927					
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PC Nº 230/2022					
SETOR DE COMPRAS E SERVIÇOS	DATA: 16/09/2022					
QUADRO-RESUMO DO PROCESSO DE COMPRA Nº. 376.2022						
IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR						
RAZÃO SOCIAL	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA – SAAE					
CNPJ	04.320.180/0001-40					
DETALHAMENTO DO OBJETO						
Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender a unidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas na cidade de Itacoatiara/AM						
Item	Descrição	Unidade	Qtde.	Valor Mensal Estimado	Valor Anual Estimado	Valor Total Estimado
1	Fornecimento de serviço continuado básico de abastecimento de água potável da unidade desta Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas no município de Itacoatiara	Mês	60	R\$ 250,00	R\$ 3.000,00	R\$ 15.000,00
TOTAL					R\$ 3.000,00	R\$ 15.000,00
MODALIDADE DA						

MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO		FUNDAMENTO LEGAL
	DISPENSA DE LICITAÇÃO	
X	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	Art. 25, I, Lei nº. 8.666/93
	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	
	PRORROGAÇÃO CONTRATO	
	A LICITAR	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Valor mensal baseado nas informações contidas no Termo de Referência 18 (SEI nº 0886610), aprovado e acolhido por meio do Despacho 584 (SEI nº 0897808).

- À DOF, para providências.



Documento assinado eletronicamente por **Anne Jakeline Carvalho das Neves, Chefe do Setor de Compras e Serviços - SCOMS**, em 16/09/2022, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0898531** e o código CRC **24292CC0**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS/ADJUDICAÇÃO - NAD Nº 357.2022.DOF -
ORÇAMENTO.0899563.2022.015927

1 - INFORMAÇÕES DA NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS E ADJUDICAÇÃO

Procedimento Interno: 20202.015927 Processo de Compra: 376.2022.SCOMS.0898531.2022.015927 Interessado: Paulo Augusto de Oliveira Lopes - Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC	Modalidade: Estimativo Origem: Inexigibilidade de Licitação - Art. 25, I, Lei nº. 8.666/93 Credor: 04.320.180/0001-40 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA – SAAE
--	--

2 - DESCRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orçamentária: 03.101 - Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas Fonte de Recurso: 0100.000 - Recursos Ordinários Programa de Trabalho: 03.122.0001.2087.0001 - Administração de Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia	Elemento: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Subelemento: 3390.39.44 - Serviços De Água E Esgoto
---	---

3 - CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

SALDO ATUAL R\$ 103.276,58	DEDUÇÃO PREVISTA R\$ 750,00	SALDO APÓS DESPESA R\$ 102.526,58
--------------------------------------	---------------------------------------	---

4 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender a unidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas na cidade de Itacoatiara/AM					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Fornecimento de serviço continuado básico de abastecimento de água potável da unidade desta Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas no município de Itacoatiara VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2022 (3 MESES)= R\$ 750,00 VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (12 MESES)= R\$ 3.000,00 VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (12 MESES)= R\$ 3.000,00 VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (12 MESES)= R\$ 3.000,00 VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (12 MESES)= R\$ 3.000,00 VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2027 (9 MESES)= R\$ 2.250,00	Mês	60	R\$ 250,00	R\$ 15.000,00
TOTAL (R\$)					R\$ 15.000,00
Saldo atual composto pelo valor disponível para o respectivo elemento da despesa, conforme demonstrativo da execução orçamentária obtido no sistema AFI/SEFAZ no dia 19 de setembro de 2022 (R\$ 103.276,58).					

5 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00

6 - DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- () Encaminhe-se à Divisão de Contratos e Convênios.
() Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação.
(X) Autorizo a despesa. Encaminhe-se à Assessoria Jurídica para manifestação acerca da forma da contratação.
() Autorizo a despesa. Adjudico em favor da empresa. Empenhe-se.



Documento assinado eletronicamente por **Clilson Castro Viana, Diretor(a) de Orçamento e Finanças - DOF**, em 20/09/2022, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nicolau Libório dos Santos Filho, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais**, em 22/09/2022, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0899563** e o código CRC **F95925C8**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

OFÍCIO Nº 80.2022.DCCON.0900710.2022.015927

Manaus (Am.), 21 de setembro de 2022.

À Sra.

Marcela Cristina Andrade da Costa

Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Itacoatiara

Rua Adamastor de Figueiredo, 2401 – Centro,

69.100-039, Iranduba/AM

Prezada Senhora,

Informo sobre a necessidade de contratação pelo Ministério Público do Estado do Amazonas da empresa **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE**, por um período de 60 (sessenta) meses, para a prestação do serviço de fornecimento de água potável e serviço de esgoto para o prédio onde estão instaladas as Promotorias de Justiça de Itacoatiara/AM.

Deste modo, em caso de interesse na contratação, solicitamos que sejam encaminhados, **o mais breve possível**, para o e-mail contratos@mpam.mp.br, os seguintes documentos:

1. Cópia **autenticada** do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais;
2. Cópia **autenticada** do RG e CPF do responsável pela assinatura do contrato;
3. Caso seja sociedade anônima, enviar cópia autenticada da Ata de Aprovação de Conselho de Administração;
4. Caso não seja sócio administrador, enviar **procuração autenticada**, contendo os poderes para assinatura de ajuste com o poder público;
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
6. Certidões negativas de débito com as Fazendas Federal (e obrigações previdenciárias), Estadual e Municipal;
7. Certificado de regularidade quanto ao FGTS;
8. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
9. Certidão de distribuição falência e recuperação de crédito;
10. Tabela contendo o valor das tarifas aplicadas ao MPE/AM, conforme as unidades consumidoras, acompanhada, se possível, de documento que informe a data de reajuste das tarifas;
11. Minuta padrão de contrato de fornecimento de água potável e serviço de esgoto, se houver.

Caso não haja uma minuta padrão da empresa SAAE, será usada uma minuta de contrato elaborada por este Ministério Público.

Por fim, solicitamos que todos os documentos sejam enviados por e-mail, não havendo necessidade de entrega neste Ministério Público das vias físicas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Ellen Bezerra, Chefe da Divisão de Contratos e Convênios - DCCON**, em 21/09/2022, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0900710** e o código CRC **77C1C6D5**.

Data de Envio:

21/09/2022 11:47:27

De:

MPAM/Divisão de Contratos e Convênios <contratos@mpam.mp.br>

Para:

cgl@saaeitacoatiara.com.br

Assunto:

Encaminha o OFÍCIO Nº 80.2022.DCCON referente à formalização de contrato

Mensagem:

Prezados,

Encaminho, anexo, o Ofício nº 80.2022.DCCON, para conhecimento e manifestação, com a brevidade que o caso requer.

Att.,

Caroline Ellen Bezerra
Divisão de Contratos e Convênios do MPAM

Anexos:

OFÍCIO Nº 80.2022.DCCON.0900710.2022.015927.pdf

Diário Oficial

dos Municípios do Estado do Amazonas

| Fale Conosco |



Sexta-Feira, 2 de setembro de 2011.



ACESSO SEGURO

Área restrita para usuários do Diário Oficial Eletrônico.



Imprimir a Matéria

O Diário Oficial

O que é

Como funciona

Benefícios

Faça sua adesão

Legislação

Atos que podem ser publicados

Verificar Assinatura Digital



Todas as edições são certificadas digitalmente.

Os Atos oficiais publicados neste site são assinados digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

ESTADO DO AMAZONAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 178, DE 29 DE ABRIL DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 86, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 01, de 19 de janeiro de 1968, que dispõe sobre a criação do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

“Art. 1º

§ 1º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara, componente da Administração Pública Indireta, é provido, ainda, de patrimônio próprio e de autonomia técnica, sendo vinculado ao Gabinete do Prefeito, para efeito de controle e supervisão de suas atividades principais, e regido dentro dos limites traçados nesta Lei, no Regimento Interno e na legislação que lhe for aplicável.

§ 2º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto somente poderá ser extinto pela aprovação da maioria dos eleitores residentes no Município de Itacoatiara mediante realização de referendo popular (plebiscito), após prévia autorização do legislativo.

§ 3º O processo de planejamento, na área de competência do SAAE, guardarão inteira consonância com os planos e programas governamentais da Administração Pública Municipal e deve considerar aspectos técnicos e socioeconômicos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para as atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e será feito mediante elaboração e manutenção dos instrumentos declinados a seguir:

Planejamento Plurianual;

Planejamento Orçamentário Anual; e

Planejamento de Execução Financeira mensal.

§ 4º Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAE, compõem o Orçamento Geral do Município com plano de contas destacado e específico de suas atividades.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos efluentes sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 6º A autarquia, assim entendida, como a Direção e demais servidores deverão promover e participar de programas que visem à melhoria das relações humanas no trabalho, das relações com a comunidade e da imagem da Autarquia.

§ 7º O SAAE deverá promover ações objetivando a implementação de saneamento ambiental nas localidades de pequeno porte do município de Itacoatiara e outros que venham a ser conveniados, desde que haja suporte de energia elétrica no local, conforme tecnologia apropriada ao saneamento urbano, rural e domiciliar.

Art. 2º O SAAE exercerá a sua ação em todo o Município de Itacoatiara, em consonância com os programas e projetos do Governo Municipal, competindo-lhe com exclusividade:

Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

(VETADO).

Operar, manter, conservar e explorar, direta e/ou indiretamente os serviços de saneamento básico: abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, nas sedes e localidades de pequeno porte; tais como vilas e/ou distritos devidamente criados;
Lançar, fiscalizar e arrecadar taxas, tarifas e/ou contribuições que incidirem sobre os terrenos e imóveis beneficiados com tais serviços;
Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais;
Promover campanhas educativas, em articulação com outros órgãos da estrutura administrativa municipal e/ou privada, em escolas, associações e outros tipos de entidades populares, públicas e privadas, visando à conscientização da necessidade de evitar o desperdício de água e qualquer outro tipo de poluição ambiental e sensibilização da comunidade em geral quanto à prática do saneamento domiciliar.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DA AUTARQUIA E DAS PRERROGATIVAS GERENCIAIS

Art. 3º (VETADO).

§ 1º É facultado ao SAAE, para o exercício das funções próprias do Município, celebrar convênio e/ou contrato de prestação de serviços e outros instrumentos legais com instituições especializadas com a finalidade de auxiliar a administração da autarquia, nas áreas de engenharia e saneamento ambiental; projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água, de esgoto e tratamento de efluentes; financeira, contábil, recursos humanos, folha de pagamento e comercial, podendo ainda, se necessário, contratar com o sistema bancário do mercado financeiro e/ou empresas particulares devidamente habilitadas para o recebimento das contas/faturas relativas aos serviços prestados.

§ 2º O SAAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 3º Mediante devido exame e através de instrumentos legais a ser firmados entre ambos, o SAAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras autarquias, sem prejuízo à implementação dos programas destas para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro da autarquia.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O titular do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de que trata o caput deste artigo, será designado pelo Chefe do Executivo Municipal, tem status de Secretário Municipal, gozando de atribuições, competências e prerrogativas do Órgão de Direção Superior da Entidade Autárquica, sendo auxiliado pelos dirigentes das Unidades Diretivas de Atividades-meio e de Atividades-fim e dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno.

§ 6º O cargo de Diretor-Presidente do SAAE, dotado de natureza comissionada, é de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, sendo ocupado preferencialmente por profissional com nível superior da área de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou da área de Administração, Economia e/ou Ciências Contábeis, podendo inclusive ser do próprio quadro de servidores da autarquia.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO

Art. 4º O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como os bens que venham a adquirir e direitos que lhe sejam adjudicados, a qualquer título, e/ou transferidos.

§ 1º Fica o Diretor-Presidente do SAAE autorizado a designar, através de Portaria, Comissão de Inventário, composta por três servidores para providenciar o levantamento dos bens mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a Comissão de Inventário realizar os trabalhos e apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, tendo como anexo a relação dos bens e seus respectivos valores para fins de incorporação contábil no Ativo Permanente do SAAE.

§ 3º Os bens e direitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados indisponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA

Art. 5º As receitas próprias do SAAE serão provenientes das seguintes fontes de recursos:

do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, perfuração de poços, prolongamento de redes e outros serviços por conta de terceiros, multas e preços públicos remuneratórios de serviços conexos e correlatos;

das taxas de contribuição, que incidirem sobre os terrenos e/ou imóveis beneficiados com serviços de água e esgoto;

dos auxílios, subvenção correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) das receitas próprias do Município de Itacoatiara a ser repassado pela Prefeitura para aplicação nas ações de saneamento e educação ambiental praticadas pelo SAAE, créditos especiais ou

adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação nacional e internacional;

de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

de produtos de cauções ou depósitos que revertirem aos seus cofres por descumprimento contratual;

de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

das taxas e emolumentos pela prestação de serviços administrativos;

de fundos financeiros próprios, permanentes ou temporários, para execução de obras ou manutenção do sistema;

aluguéis de locação de espaços físicos para implantação de publicidade por terceiros: particulares ou públicos; de inscrição de publicidade nos recibos de lançamento de contas aos contribuintes;

outros preços públicos decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, previstos em regulamento.

§ 1º Fica o SAAE autorizado a aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras, quando houver.

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 6º O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à câmara de vereadores, instituindo o Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto prestados pelo SAAE, versando sobre as questões relativas à política tarifária, suas remunerações e outros preços públicos, inclusive a política de contribuição social da água, deveres e obrigações, multas e penalidades.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá definições e disciplinas acerca das atividades de competência do SAAE, promovendo com exclusividade as normatizações referentes à classificação, ligação, execução e fiscalização de tais serviços e atividades, dispondo inclusive sobre o sistema de apuração do consumo, lançamento e cobrança das tarifas de água e esgoto, bem como sobre as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação dos serviços de saneamento básico de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário efetivados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 7º São obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Art. 8º

Art. 9º É vedado ao SAAE conceder isenção de taxas, tarifas, contribuições e remuneração pelos serviços prestados, exceto aqueles previstos em lei.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10. A autarquia de que trata esta Lei terá quadro próprio de servidores, providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma constitucional e regulamento específico, atendidas as exigências contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Itacoatiara.

§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Itacoatiara.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Diretor-Presidente do SAAE poderá solicitar ao Executivo Municipal servidores de órgãos e entes da Administração Pública Direta ou Indireta, com ônus para o órgão cedente ou para a Autarquia, bem como poderá ceder os de seu quadro funcional.

§ 4º (VETADO).

§ 5º É permitido ao SAAE, por intermédio do Diretor-Presidente, negociar com o Poder Executivo Municipal a dívida ativa mantida com Município de Itacoatiara, com vistas à execução de programas mencionados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, imunidades fiscais e demais vantagens que caibam aos serviços municipais nos termos da Lei e da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 12. O Diretor-Presidente do SAAE submeterá, anualmente, ao Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades contendo descrição das ações desenvolvidas e os principais resultados alcançados decorrentes da prestação dos serviços e execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Anualmente, o SAAE, elaborará a prestação de contas do exercício e submeterá à aprovação do Tribunal de Contas do Estado, sendo este responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos atos praticados pelo titular da Direção Superior da autarquia e cumprimento da legislação pertinente à contabilidade pública e correlata.

Art. 13. O Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação da presente Lei, deverá expedir todos os atos necessários à completa implementação da mesma.

§ 1º A implementação de que trata o caput do presente artigo compreenderá:

Elaboração de Projeto de Lei disciplinando o Regulamento da prestação dos serviços públicos de captação, adução, tratamento e distribuição de água potável, coleta, tratamento e disposição final, adequada de esgoto sanitário no município;

Edição e promulgação de Lei Ordinária detalhando a Estrutura Organizacional do SAAE;

Edição e promulgação de Decreto dispondo sobre o Regimento Interno do SAAE;

Elaboração de Projeto de Lei estabelecendo o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do SAAE.

§ 2º Fica o Prefeito, após autorização prévia do Legislativo, autorizado a abrir créditos especiais e/ou suplementares necessários à consecução estratégica de orçamento-financeira do SAAE.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 29 de Abril de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito De Itacoatiara

CERTIDÃO:

Certifico que a presente Lei nº 178, de 29 de abril de 2011, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Orlando Glória de Souza

Código Identificador:0BD45C4C

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 07/06/2011.

A verificação de autenticidade dessa matéria pode ser feita informando o Código de Identificação no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>

« Voltar

Rua Rio Purus, 453, Conj. Vieraives - Bairro N. Srª das Graças Manaus - Amazonas - Brasil CEP: 69053-050
Tel: (0xx92) 3633-3545 Fax: (0xx92) 3633-1214 / 3633-3673 E-mail: aam@aam.org.br



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 013 DE 4 DE JANEIRO DE 2021.

Nomeia para o cargo comissionado de Diretora Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE/Itacoatiara.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA**, no uso das prerrogativas, atribuições e competência que lhe confere o Artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e

CONSIDERANDO, o atual interesse da Administração Pública Municipal

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a senhora **MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA**, para exercer o Cargo de Provisão em Comissão de **DIRETORA PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA (SAAE/ITACOATIARA)**, a contar do dia 02 de janeiro de 2021.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 4 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

Prefeito de Itacoatiara

Publicado por:

Paulo Geber da Frota

Código Identificador: ZTHEVKWIW

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 06/01/2021 - Nº 2773. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

REGISTRO GERAL 2597760-1 DATA DE EMISSÃO 04/03/2009

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADESON CONCEIÇÃO DE MELO

ASSINATURA DO TITULAR

MANUELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA

POLEGAR DIREITO

REGISTRO GERAL 2597760-1

NOME MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA

DATA DE EMISSÃO 04/03/2009

DATA DE NASCIMENTO 18/12/1980

LOCAL DE NASCIMENTO MANAUS-AM

DOC. ORIGINAL CERT. CAS. N. 1088 FLS. 61

LV. B-AUX89 CART. 2. OF. MANAUS-AM

CPF 037581494-9

ASSINATURA DO TITULAR

MANUELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA

DESCRIÇÃO DO TÍTULO

1A - VI

CEP 7.116 DE 29.09.63

2º CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO - Jhoselito Barbosa Aristóteles - Tabelião
 Av. Torquato Tapajós, 1292 - Iracy - Itacoatiara/AM - Cep. 69.161-053 - Fone: (92) 9521-1233

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO
 AUTENT0042265JALZ52F17D3KW33. Valor do ato: R\$ 5,80. Consulte o selo em <https://cidadao.portalseloam.com.br/> ou através do QR Code:



**SERV. AUT. AGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA**

SAAE ITACOATIARA - CNPJ: 04320180000140

RUA ADAMASTOR DE FIGUEIREDO, Nº 2401 - CENTRO

2ª Via - Fatura de Serviços, Água e Esgoto

Instalação 000000755	Código de Baixa 2-302699-1-12	Hidrómetro	Referência 12/2020	Vencimento 11/01/2021					
Proprietário MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA		Compromissário/Inquilino							
Endereço da Ligação 83-RUA 5 DE SETEMBRO, 1876 5-COLÔNIA CEP: 69100128		Endereço de Correspondência 0-RUA 5 DE SETEMBRO 1876, 0 5-COLÔNIA CEP: 69100000							
Setor: 00001 Rota: 00005 Seq: 10260		Setor: 00001 Rota: 00005 Seq: 0							
Nº Economia 1	Dias 30	Proxima Leitura	Corte	Data Leitura	Leitura Anterior 0	Leitura Atual 0	Resid.	Consumo 0	Cons. Fat 22
Categoria RESIDENCIAL		Ocorrência							
Refer		Consumo	Leitura	Nº Dias	Data	Discriminação das Receitas			
11/2020		0	0	30		AGUA			
10/2020		0	0	30		28,25			
9/2020		0	0	30					
8/2020		0	0	30					
7/2020		0	0	30					
6/2020		0	0	30					
5/2020		0	0	30					
4/2020		0	0	30					
3/2020		0	0	30					
2/2020		0	0	30					
1/2020		0	0	30					
Tabela de Qualidade da Água - Data 01/12/2020									
Parâmetros	Resultados	Padrão	Unidade						
Cloro		0,2 e 2,0	mg/L						
Cor		5/15	uH						
Flúor		1,5	mg/L						
PH		6,0 e 9,5	mg/L						
Turbidez		1,0 e 5,05	uT						
Col. Totais		0 em 100	ml						
Col		0 em 100	ml						
TOTAL DA CONTA:						28,25			

PAGUE SUA CONTA DE ÁGUA EM DIA, EVITE ACRÉSCIMOS OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. AJUDE O PENAROL, SEJA SÓCIO TORCEDOR. ECONOMIZE ÁGUA.

		SERV. AUT. AGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA	
SAAE ITACOATIARA CNPJ: 04320180000140			
2ª Via - Fatura de Serviços, Água e Esgoto			
Proprietário MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA		Referência 12/2020	Vencimento 11/01/2021
Compromissário/Inquilino		Nº do Hidrómetro	Instalação 000000755
83-RUA 5 DE SETEMBRO, 1876		CEP: 69100128	
5-COLÔNIA		Emissão 06/01/2021	Código de Baixa 2-302699-1-12
Setor: 00001 Rota: 00005 Seq: 10260		Total da Conta: 28,25	



8	CANO P/ ESGOTO DE 100mm	UND	500	1000	53,00	53.000,00
9	CANO P/ ESGOTO DE 50mm	UND	500	1000	28,00	28.000,00
10	CIFÃO SAFONADO	UND	200	400	12,00	4.800,00
11	CIFÃO SIMPLES	UND	200	400	6,50	2.600,00
12	DESCARGA DE VASO SANITARIO	UND	200	400	35,00	14.000,00
13	ENGATE P/ PIA	UND	200	400	6,50	2.600,00
14	ENGATE P/ VASO SANITARIO	UND	200	400	6,50	2.600,00
15	JOELHO P/ ÁGUA DE 20mm	UND	250	500	1,50	750,00
16	JOELHO P/ ÁGUA DE 25mm	UND	250	500	1,85	925,00
17	JOELHO P/ ESGOTO DE 100mm	UND	250	500	7,50	3.750,00
18	JOELHO P/ ESGOTO DE 50mm	UND	250	500	3,50	1.750,00
19	LUVA P/ ÁGUA DE 20mm	UND	300	600	1,00	600,00
20	LUVA P/ ÁGUA DE 25mm	UND	300	600	1,50	900,00
21	LUVA P/ ESGOTO DE 100mm	UND	300	600	4,50	2.700,00
22	LUVA P/ ESGOTO DE 50mm	UND	300	600	2,50	1.500,00
23	REGISTRO DE PVC 20mm	UND	200	400	12,00	4.800,00
24	REGISTRO DE PVC 25mm	UND	200	400	18,00	7.200,00
25	T 100mm	UND	500	500	14,50	7.250,00
26	T N20mm	UND	500	500	1,85	925,00
27	T 50mm	UND	500	500	5,00	2.500,00
28	T 25mm	UND	500	500	2,00	1.000,00
29	TORNEIRA INOX P/ LAVATÓRIO	UND	50	100	54,00	5.400,00
30	TORNEIRA INOX P/ PIA	UND	50	100	59,00	5.900,00
31	VASO SANITARIO	UND	200	300	85,00	25.500,00

TOTAL DO LOTE III

795.450,00

TOTAL DO LOTE III R\$ 795.450,00 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)

FERRAMENTAS

LOTE IV

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	QUANTIDADE P/ REGISTRO	QUANTIDADE P/ CONSUMO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	BALDE REFORÇADO DE 10LT	UND	300	600	14,00	8.400,00
2	BANDEJA P/ PINTURA	UND	150	300	6,50	1.950,00
3	COPO P/ ROÇADEIRA	UND	250	500	10,00	5.000,00
4	LÂMINA COMPLETA	UND	250	500	18,00	9.000,00
5	LÂMINA P/ ROÇADEIRA	UND	250	500	18,00	9.000,00
6	LIMATÃO	UND	250	500	9,00	4.500,00
7	LIXA EM FOLHA	FLS	200	400	1,50	600,00
8	LIXA EM METRO	MT	200	400	12,00	4.800,00

TOTAL DO LOTE IV R\$ 43.250,00 (QUARENTA E TRES MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

43.250,00

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:5946DF53

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 181, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O PREFEITO DE ITACOATIARA. Faço saber que a Câmara de Vereadores, com fundamento nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e eu, usando das atribuições previstas no art. 86, inc. VI, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regulamento destina-se a definir e a disciplinar os serviços públicos de abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário no Município de Itacoatiara, nos termos da Lei Municipal nº 01, de 19 de janeiro de 1968, estabelecendo com exclusividade as normas referentes à classificação, ligação, distribuição, execução e fiscalização de tais serviços e atividades e dispondo sobre o sistema de apuração do consumo, lançamento e cobrança das tarifas ou taxas de água e esgoto e serviços, nos termos desta Lei, bem como sobre as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 3º Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, na ausência de previsão destas, de outras fontes reconhecidas:

Abastecimento centralizado - Abastecimento de um agrupamento de edificações com apenas uma ligação de ramal predial;

Acréscimo ou multa - Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

Adutora de água não potável ou bruta - Tubulações do sistema de abastecimento público, destinadas a conduzir água não potável ou bruta dos mananciais às estações de tratamento, por recalque ou gravidade e, neste caso, em conduto forçado ou livre;

Adução de água potável ou tratada - Tubulações do sistema de abastecimento público destinadas a conduzir água potável ou tratada, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de reservação e/ou distribuição, podendo, em alguns casos, conduzir água bruta potável do manancial aos sistemas de reservação e distribuição. Podem ser por recalque ou gravidade e sempre em conduto fechado;

Aferição de medidor de volume de água - Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro para verificação de possíveis erros de leitura em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

Agrupamento de edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

Água bruta - Água de mananciais antes de receber qualquer tratamento e imprópria para consumo humano;

Água pluvial (Água de chuva ou água meteórica) - Proveniente de precipitações atmosféricas que poderá ser captada (canalizada ou não) para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);

Água potável ou tratada - Água que foi submetida a qualquer processo de tratamento ou não, própria para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade estabelecidos pelas autoridades competentes e que não ofereça riscos à saúde;

Água servida - Termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;

Aparelho sanitário - Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;

Aquífero (manancial de poço artesiano) - Formação porosa (camada ou estrato) de rocha permeável, areia ou cascalho, capaz de armazenar e fornecer quantidades significativas de água;

Área institucional - Área destinada à construção de equipamentos públicos para atividades de educação, saúde, cultura, esportes e serviços públicos;

Área de captação - Área mínima do entorno do ponto de captação no manancial necessária à preservação do mesmo;

Área de expansão urbana - Área situada dentro do perímetro urbano, todavia ainda não loteada;

Área rural - Área localizada além dos limites do perímetro urbano do município;

Área urbana - Área localizada dentro dos limites do perímetro urbano do município;

Bacia de captação - Rio, lago ou reservatório de onde se retira a água, compreendendo também toda a região onde ocorre o escoamento e a captação dessas águas na natureza;

Bacia hidrográfica ou bacia fluvial - Conjunto de terras, rios e seus afluentes que forma uma unidade territorial;

Barrilete ou colar - Conjunto de tubulações do qual se derivam as colunas de distribuição de água fria numa instalação predial;

Cadastro de usuários - Conjunto de registros atualizados do SAAE utilizados para o faturamento, cobrança de serviços prestados, controle operacional, contábil, execução da dívida ativa e planejamento;

Caixa de inspeção (CI) - Dispositivo colocado no passeio, junto à divisa do lote para permitir a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto e a interligação do ramal com a rede pública coletora de esgotos;

Caixa de passagem (CP) - Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45°), de declividade, de diâmetro e de material;

Caixa piezométrica ou tubo piezométrico (pescoço de ganso) - Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior para assegurar pressão mínima na rede distribuidora;

Caixa de proteção de hidrômetro (CPH) - Caixa de concreto, alvenaria, PVC ou metal, com a finalidade de abrigar o medidor de volume de água (hidrômetro) e atender às condições de utilização do equipamento, conforme Portaria vigente do INMETRO;

Caixa retentora de areia e óleo (CRAO) - Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;

Caixa retentora de gordura (CG) - Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgoto;

Captação - Conjunto de estruturas e dispositivos construídos ou montados junto a um manancial para suprir um serviço de abastecimento público de água;

Categoria de usuário - Classificação de usuário para o fim de enquadramento na estrutura tarifária ou taxativa do SAAE;

Categoria comercial - Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública e classificada como comercial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

Categoria pública - Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da administração direta ou indireta do poder público, autarquias, fundações e empresas públicas, incluídos ainda, nesta categoria, hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

Categoria residencial - Ligação utilizada em economia estritamente residencial;

Cavalete ou quadro de hidrômetro - Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água;

Ciclo de faturamento - Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

Usuário - Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

Coletor de canalização - Canalização pública destinada à recepção de esgoto;

Coletor de esgoto sanitário - Tubulação pública, em conduto livre que recebe contribuição de esgoto lançado pelos usuários em qualquer ponto ao longo de seu comprimento;

Coletor predial - Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público ou sistema particular;

Coletor tronco - Tubulação que recebe efluentes dos coletores de esgotos, conduzindo-os a um interceptor, unidade depuradora, emissário ou estação de tratamento de esgoto - ETE;

Usuário factível - Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem à disposição em frente ao prédio respectivo;

Usuário potencial - Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE poderá prestar seus serviços;

Consumo de água - Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo SAAE ou produzido por fonte própria;

Consumo estimado - Consumo de água atribuída a uma economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, a leitura estiver impedida ou impossibilitada de ser feita pelo SAAE, por qualquer motivo;

Consumo faturado - Volume correspondente ao valor faturado;

Consumo medido - Volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;

Consumo médio - Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

Consumo mínimo - Menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

Conta mensal de consumo - Documento hábil para pagamento e cobrança de débitos contraídos pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

Controle de qualidade da água - Conjunto de atividades executadas pelo SAAE com o objetivo de obter e manter a potabilidade da água, atendendo aos preceitos da legislação vigente;

Controlador de vazão - Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido para uma ligação;

Corte de ligação - Suspensão ou interrupção do fornecimento de água pelo SAAE, após notificado o usuário, em virtude de inadimplência ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento;

Cortiço - Casa que serve de habitação coletiva para a população pobre; casa de cômodos; aglomeração de casas muito pobres;

Demanda - Volume de água necessário ao consumo de uma ou mais economias, que o SAAE deve dispor em potencial;

Derivação clandestina - Extensão do ramal predial de água e esgoto executada sem autorização ou conhecimento do SAAE;

Derivação externa de água ou ramal predial de água - Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do móvel à rede pública de abastecimento;

Derivação externa de esgoto ou ramal predial de esgoto - Tubulação compreendida entre o dispositivo de inspeção do SAAE (caixa de inspeção de esgoto) e a rede pública de esgoto;

Derivação interna de água ou ramal de água - Tubulação compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (boia);

Derivação interna de esgoto ou ramal de esgoto - Tubulação compreendida entre a última inserção do imóvel e a caixa de inspeção situada no passeio;

Desdobro - É a subdivisão de um lote;

Desmembramento - É a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos e nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

Despejos das instalações prediais de esgotos sanitários - Efluentes líquidos de edifícios, excluídas as águas pluviais;

Despejo doméstico ou sanitário - Efluente de cozinhas, toaletes, lavatórios e lavanderias, denominado, também, resíduo líquido doméstico ou sanitário;

Despejo industrial - Efluente líquido proveniente de processos industriais, denominado também por resíduo líquido industrial, que difere dos esgotos domésticos ou sanitários, em função da composição físico-química;

Desperdício - Volume d'água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;

Dispositivo totalizador - Componente do dispositivo medidor, destinado a indicar e totalizar o volume de água quantificado pelo medidor de volume de água (hidrômetro) ou macro medidor;

Economia - Todas as edificações ou prédios, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma, tais como, casas, apartamentos e salas e, nos casos dos estabelecimentos de hotelaria e hospitalares, os quartos ou apartamentos para efeito de cadastramento ou cobrança, identificável ou comprovável;

Edificação - Construção destinada à residência, indústria, comércio, serviço e outros usos;

Efluentes industriais - Resíduos líquidos que compreendem resíduos orgânicos ou inorgânicos, podendo conter materiais tóxicos provenientes de atividades industriais;

Emissário - Coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;

Esgoto, despejo ou efluente - Qualquer tipo líquido que flui por um sistema de coleta, de transporte, tais como tubulações, canais, reservatórios, elevatórias, ou de um sistema de tratamento ou disposição final, com estações de tratamento e corpos de água;

Esgoto pluvial - Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

Esgoto sanitário - Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

Esgoto tratado - Esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;

Estação elevatória - Conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;

Estação elevatória de esgotos (E.E.E.) - Conjunto de estruturas e equipamentos destinados a energizar os esgotos para a sua elevação de nível e compensar as perdas de carga na linha;

Estação de tratamento de água (ETA) - Conjunto de instalações e equipamentos destinados a realizar o tratamento da água;

Estação de tratamento de esgotos (ETE) - Conjunto de instalações e equipamentos destinados a alterar as características físicas, químicas ou biológicas dos esgotos coletados, para torná-los adequados à sua destinação final;

Excesso de consumo - Consumo de água desproporcional ao atributo físico do imóvel; ao perfil da renda mensal do domicílio ou incompatível com a categoria do usuário; Todo consumo de água que exceder o consumo básico;

Extinção de ligação - Retirada de tubulação, cavalete, registro e hidrômetro que compõem o meio de abastecimento de água entre a rede e o imóvel;

Extravasor ou ladrão - Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios ou das caixas de descarga;

Faixa de consumo - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação ou taxação;

Favela - Conjunto de habitações populares que utilizam materiais improvisados em sua construção tosca, e onde residem pessoas de baixa renda;

Fatura - Documento financeiro emitido pelo SAAE que expressa o crédito da Autarquia, relativo a serviços prestados ou multa imposta por violação a este Regulamento;

Faturamento - Processo pelo qual se apura dentro de um determinado período a gama de serviços prestados a um usuário e outros créditos do SAAE para emissão da Conta Mensal ou Fatura e entrega a este;

Fonte alternativa de abastecimento - Qualquer meio de suprimento de água diferente da rede pública de abastecimento;

Fossa absorvente - Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

Fossa séptica - Tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbias;

Gleba - É a área de terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;

Greide - Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

Habite-se - Documento emitido pela Prefeitura comprovando que o imóvel encontra-se em condições de ser habitado, atendendo aos preceitos da legislação pertinente;

Hidrante - Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

Imóvel - Área de terreno com ou sem edificação;

Interrupção do abastecimento de água - Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água, programada ou não, nos casos determinados neste regulamento ou por motivo de força maior;

Jusante - Posicionamento relativo de um ponto ao longo de um curso de água, situado em direção à foz do mesmo. O contrário de montante;

Lacre - Dispositivo que assegura a inviolabilidade do hidrômetro;

Ligação de água e esgoto - Derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário;

Ligação coletiva - Ligação para uso em várias economias;

Ligação coletiva em núcleos não urbanizados - Ligação para uso de várias economias em núcleos residenciais que se encontram com atendimento emergencial de saneamento básico e em fase precária de urbanização, tais como definidos neste Regulamento;

Ligação clandestina - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coleta de esgoto sem autorização ou conhecimento do SAAE;

Ligação provisória - Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário por obras cujo período máximo será de 06 (seis) meses;

Ligação temporária - Ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, tais como: feiras de amostras, circos, parques de diversões obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja inferior a 3 (três) meses;

Limitador de consumo - Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

Lote - É a parcela de terreno contida em uma quadra e com frente para via pública;

Loteamento - É a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliação de vias existentes;

Manancial - Corpo hídrico, superficial ou subterrâneo, utilizado para captação de água para abastecimento público;

Medidor de volume de água (Hidrômetro) - Instrumento destinado a medir continuamente, memorizar e mostrar o volume de água que passa através do transdutor de medição, nas condições de medição;

Montante - Na direção da nascente ou para o lado da nascente. Aquele que está mais próximo do início de um curso d'água;

Multa - Penalidade pecuniária imputada ao usuário, após regular processo administrativo, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou em Regulamento;

Nível dinâmico - ND (m) - Profundidade do nível da água em um poço, bombeado a uma dada vazão, medida relativamente à superfície do terreno no local;

Nível estático - NE (m) - Profundidade do nível da água de um poço em repouso, isto é, sem bombeamento, medida relativamente à superfície do terreno no local;

Núcleos não urbanizados - São áreas públicas ou privadas ocupadas desordenadamente, sem urbanização de ruas e lotes;

Órgãos acessórios - Poços de visita, poços de inspeção e limpeza, caixas sem inspeção, terminais de limpeza, tubos de queda, poços de queda ou de alívio;

Padrão de ligação de água - Forma construtiva da entrada do ramal predial de água constituída de caixa de abrigo do medidor de volume de água (hidrômetro) e seus acessórios (tubos, conexões, registros, etc.);

Padrão de ligação de esgoto - Forma construtiva da entrada do ramal predial de esgoto constituída de caixa de inspeção no passeio, e seus acessórios (tubos, conexões, tampa, etc.);

Padrão de potabilidade - Conjunto de valores máximos permissíveis, das características de qualidade da água destinada ao consumo humano;

Peça de derivação (Colar de tomada) - Dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;

Perímetro urbano - É a linha de contorno que delimita a área urbana e de expansão;

Poço cacimba - Escavação manual, tubular ou não, normalmente revestida de tijolos e destinada à captação de água de lençol freático, com profundidade de até 20 metros;

Poço de visita - Poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;

Poço tubular profundo - Obra hidrogeológica de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;

Proprietário - Titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título, e quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento de Serviços, este é o titular do imóvel;

Quadra - É toda porção de terra delimitada por logradouros públicos e constituída por um ou mais lotes;

Qualidade da água - Características químicas, físicas e biológicas que devem ser atendidas conforme o uso que se fará dela;

Ramal de descarga - Tubulação que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários, nas instalações prediais de esgoto sanitário;

Ramal de esgoto - Tubulação que recebe efluente de ramais de descarga nas instalações prediais de esgotos sanitários;

Ramal predial de água - Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o tubete a jusante em caixa de proteção de hidrômetro ou nos cavaletes até o cotovelo do pé a jusante do hidrômetro, incluídos estes;

Ramal predial de esgoto - Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e a caixa de inspeção (CI), instalada no passeio, junto a divisa do lote, incluída esta;

Rebaixamento de nível de poço - Distância vertical entre os níveis estático e o dinâmico no poço;

Rede coletora - Conjunto de tubulações, compreendendo coletores, coletores tronco, interceptores e emissários de coleta de esgoto;

Rede de distribuição - Conjunto de tubulações e partes acessórias destinadas a distribuir água de abastecimento público aos usuários;

Rede predial de distribuição - Conjunto de tubulações constituído de barriletes, colunas de distribuição, ramais e sub-ramais, ou de alguns deles;

Registro do SAAE ou registro externo - É o registro de uso e de propriedade do SAAE, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro;

Religação de serviços - Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso;

Reservatório de distribuição - Elemento do sistema de distribuição de água destinado a regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, que se verificam em um dia, a promover condições de abastecimento e a condicionar as pressões nas redes de distribuição;

Reservatório domiciliar - Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público;

Serviço de abastecimento público de água - Conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável à comunidade;

Sistema de abastecimento de água - Conjunto funcional de obras, instalações tubulares, equipamentos e acessórios destinados a produzir e distribuir água em quantidade, qualidade, regularidade e confiabilidade dos serviços;

Sistema de esgotamento sanitário - Conjunto de obras, tubulações, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar ao destino final conveniente o esgoto sanitário, compreendendo o coletor de esgotos, coletores tronco, interceptores, emissários, estações elevatórias, unidades depuradoras, estações de tratamento de esgoto e instalações complementares, de uma área ou comunidade;

Subcoletor - Tubulação que recebe efluentes de um ou mais tubos de quedas ou ramais de esgotos;

Supressão de derivação - Retirada física do ramal predial ou cancelamento das relações contratuais de serviço ou usuário;

Tarifas - Conjunto de preços propostos pela Administração do SAAE, quando este estiver sob delegação atribuída pelo Ente Federativo Municipal a concessionária ou permissionária dos serviços da autarquia, cuja cobrança, após homologação do Executivo Municipal, refere-se aos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário;

Tarifa ou taxa de água - Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo SAAE;

Tarifa ou taxa de esgoto - Valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário, conforme categoria, pelos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto prestados pelo SAAE;

Tarifa ou taxa mínima - Valor decorrente da multiplicação do volume mínimo estabelecido para a economia, pela tarifa ou taxa do m³ de água, para consumos que não ultrapassem este volume, sendo o volume e a tarifa ou taxa estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra;

Taxa - Valor fixado pela cobrança de serviços prestados ao usuário pelo SAAE, quando este estiver sob a direção direta do Poder Executivo Municipal, de acordo com o presente regulamento, cuja contribuição é regida pelo princípio da retributividade em razão de a Autarquia atuar diretamente na prestação de serviços públicos à população.

Titular do imóvel - Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste Regulamento de Serviços, este é o titular do imóvel;

Tratamento de água - Conjunto de ações destinadas a alterar as características físicas, químicas e biológicas da água;

Tratamento aeróbio - Mesmo que tratamento do esgoto por oxidação biológica, em presença de oxigênio;

Tratamento anaeróbio - O mesmo que tratamento do esgoto por oxidação biológica, na ausência de oxigênio;

Tratamento completo - Em sentido genérico, o processamento da água residuária de origem doméstica ou industrial, por meio de tratamentos primários, secundários e terciários. Pode incluir outros tipos especiais de tratamento e desinfecção e envolve a remoção de alta percentagem de matéria suspensa coloidal e matéria orgânica dissolvida;

Tratamento preliminar - Operações unitárias, tais como remoção de sólidos grosseiros, gorduras e areia, preparando as águas residuárias para o tratamento subsequente;

Tratamento primário - Operações unitárias, com vistas principalmente à remoção e estabilização de sólidos em suspensão, tais como, sedimentação, digestão de lodo e remoção da umidade do lodo;

Tratamento químico - Qualquer processo envolvendo a adição de reagentes químicos para obtenção de um determinado resultado;

Tratamento secundário - Operações unitárias visando principalmente à redução de carga orgânica dissolvida, geralmente por processos biológicos de tratamento;

Tratamento terciário - Operações unitárias que se desenvolvem após o tratamento secundário, com o fim de aprimorar a qualidade do efluente, tais como desinfecção, remoção de fosfato e de outras substâncias;

Tubo de queda - Acessório utilizado para direcionamento do fluxo de esgotos quando a diferença entre a cota de chegada e a de saída do poço de visita permite a sua execução;

Tubete - Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;

Turbidez - Medida da transparência de uma amostra ou corpo d'água, em termos da redução da penetração da luz, devido à presença de matéria em suspensão ou substâncias coloidais; Medida da transparência de um líquido normalmente claro;

Válvula de flutuador ou boia - É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;

Vazão (em relação ao medidor de volume de água) - Quociente entre o volume verdadeiro de água que atravessa o medidor e o tempo gasto para que este volume passe através do mesmo;

Vertedor - Dispositivo utilizado para controlar e permitir medição de vazão de líquidos em canais abertos;

Viela sanitária - Faixa de terreno, objeto de servidão administrativa, com no mínimo três metros de largura, instituída dentro de um lote ou área em favor do SAAE, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto;

Volume faturado - Volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;

Volume medido - Volume correspondente à medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual;

Volume presumido - Volume calculado por método, conforme definido neste Regulamento, quando for impossível a medição através de medidores de volume de água (hidrômetro) ou macro-medidores de água ou esgoto;

Volume produzido - Volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento, ou na saída do sistema de captação quando esta não existir, descontando-se o volume perdido na produção.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Itacoatiara.

§ 1º O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos integram o patrimônio do SAAE.

§ 3º A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo SAAE.

§ 4º Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar somente os hidrantes, não sendo permitido operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 5º Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do SAAE.

§ 2º Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAE, mesmo que delas o SAAE não participe financeiramente.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

SEÇÃO I - DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 6º As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao SAAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletoras, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 7º Os órgãos da Administração direta e indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo SAAE às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 9º Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A critério do SAAE, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnica e econômica ou razões de interesse social.

Art. 10. A critério do SAAE poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 11. Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 12. É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

SEÇÃO II - DOS LOTEAMENTOS

Art. 13. Em todo projeto de loteamento o SAAE deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 14. Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido pela autarquia aprovado.

§ 1º O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do SAAE.

§ 2º As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto ficarão sob a atuação do SAAE, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

Art. 15. Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do SAAE.

Art. 16. Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 17. A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletora de esgoto será executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo único. Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo SAAE às expensas do interessado.

Art. 18. Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

SEÇÃO III - DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 19. Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto neste capítulo.

Art. 20. Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no §2º do artigo 4º deste Regulamento.

Art. 21. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo 20 da presente Lei.

Art. 22. Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos pelo do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio.

SEÇÃO IV - DOS PRÉDIOS

SUBSEÇÃO I - DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL

Art. 23. O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo SAAE às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no artigo 4º, § 3º.

Parágrafo único. O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, devendo o excedente ser cobrado à parte, de acordo com os Anexos I e II.

Art. 24. O ramal predial de água e/ou de esgoto serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.

§ 1º O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

§ 2º Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3º O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida, sendo, no caso de ligação predial de água, o cavalete instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4º Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 25. É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 26. Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for solicitado pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta deste.

§ 2º As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

SUBSEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 27. As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 28. Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 29. Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAAE.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, por meio de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 30. É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 31. Salvo consentimento prévio do SAAE, é proibida qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 32. As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 33. É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

SEÇÃO V - DOS RESERVATÓRIOS

Art. 34. É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do SAAE, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art. 35. O projeto e a execução dos reservatórios e poços deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - assegurar perfeita estanqueidade;

II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15m;

IV - possuir válvula de flutuador (boia), que vede a entrada de água, quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V - possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Parágrafo único. Serão objeto de normatização específica, formalizada por Decreto do Executivo Municipal, as disposições sobre poços.

Art. 36. É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 37. Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo único. As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do SAAE, às expensas dos interessados.

Art. 38. Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

SEÇÃO VI - DAS PISCINAS

Art. 39. As instalações de água de piscina deverão obedecer ao regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 40. As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 41. Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Art. 42. A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do SAAE.

Art. 43. Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

SEÇÃO VII - DOS HIDRANTES

Art. 44. O SAAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

Art. 45. A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar o SAAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º O SAAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao SAAE os reparos, porventura, necessários.

Art. 46. A manutenção dos hidrantes será feita pelo SAAE, às suas expensas.

Parágrafo único. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

SEÇÃO VIII - DOS DESPEJOS

Art. 47. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto, sendo o referido tratamento feito às expensas do usuário e devendo o projeto ser previamente aprovado pelo SAAE.

Art. 48. O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

Parágrafo único. O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 49. Os despejos industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverão atender aos seguintes requisitos:

a temperatura não poderá ser superior a 40°C;

pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);

os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l;

para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento, em que se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; ou, se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar à DBO média do efluente da estação de tratamento de esgoto;

ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 50. Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo) e outros;

substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

substâncias que, por sua natureza, interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 51. O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e SAAE.

SEÇÃO IX - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 52. As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa ou taxa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§ 3º A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAE.

SUBSEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 53. O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Art. 54. As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;

carteira de Identidade;

CPF/CNPJ;

cópia de Alvará de Licença para construção;

cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou CREA, contendo indicação da área de construção.

Parágrafo único. A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

Art. 55. As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

instalações de acordo com os padrões do SAAE;

pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

Art. 56. Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao SAAE a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente “habite-se”.

§ 2º Na impossibilidade da apresentação do “habite-se”, poderá o SAAE, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

SUBSEÇÃO II - DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO

Art. 57. As ligações, a título temporário, são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos e serão enquadradas para efeito de tarifação ou taxação na Categoria Especial ou de Obras.

Art. 58. As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 59. As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

Art. 60. As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

instalações de acordo com os padrões do SAAE;

pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

Art. 61. Aplica-se às ligações a título temporário o disposto no inc. II do artigo 55.

SUBSEÇÃO III - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 62. Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art. 63. Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A critério do SAAE, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 64. As ligações de água e de esgoto para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 65. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do SAAE.

SUBSEÇÃO IV - DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 66. A critério do SAAE, o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 67. É obrigatório em todas as ligações de água o uso de alimentador predial ligado do hidrômetro ao reservatório predial, não sendo permitido nenhum ramal de distribuição neste.

Art. 68. O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAAE, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art. 69. Os hidrômetros serão instalados preferencialmente no interior do imóvel, no máximo a 1,5m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do SAAE.

§ 1º Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões aprovados pelo SAAE.

§ 2º O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SAAE, sendo vedado atravancar o acesso com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes do Anexo III.

Art. 70. O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 71. O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 72. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

SUBSEÇÃO V - DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 73. O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

impontualidade no pagamento de tarifas ou taxas;

interdição judicial ou administrativa;

instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
ligação clandestina ou abusiva;
retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
intervenção no ramal predial externo;
desperdício de água comprovado;
vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período;
falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

§ 1º A interrupção será efetuada, decorridos os seguintes prazos:

2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e IX;

15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada de imediato independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo, inclusive as ocasionadas por desperdício.

§ 3º Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas).

§ 4º A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo 73, serão interrompidos os serviços após o vencimento da 3ª fatura correspondente aos serviços prestados.

SUBSEÇÃO VI - DA SUPRESSÃO OU EXTINÇÃO DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Art. 74. As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;

interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso VIII do Art. 73.

Art. 75. Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do SAAE.

Art. 76. As ligações prediais poderão ser suprimidas ou extinguidas nos casos de:

desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

incêndio ou demolição;

fusão de ligações;

restabelecimento irregular de ligação;

por solicitação do usuário do imóvel, desocupado, a qualquer tempo;

interrupção do fornecimento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por solicitação do usuário.

§ 1º Na supressão ou extinção de ligação de água prevista neste Regulamento, serão retirados o cavalete e o medidor de volume de água (hidrômetro) e desligada a tubulação do ramal predial no registro de derivação (ferrule) junto à rede.

§ 2º Para o caso aludido no inciso II e III, ou em casos excepcionais, devidamente autorizado pelo Diretor-presidente do SAAE, as despesas correrão por conta do SAAE.

§ 3º Nos demais casos, a responsabilidade pelo pagamento será do usuário do imóvel, que poderá requerer a supressão ou extinção da ligação de água, pagando os respectivos custos conforme definidos nos Anexos desta Lei desde que esteja quite com suas obrigações perante a autarquia.

§ 4º Suprimida ou extinta a ligação, o restabelecimento do abastecimento dependerá de nova ligação dentro do padrão SAAE, vigente a época.

SUBSEÇÃO VII - DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 77. O volume relativo ao consumo mínimo por economia, e por categoria de usuário, será fixado na estrutura tarifária ou taxativa do SAAE, observada a contraprestação mínima nunca inferior a 10 m³ por economia.

Art. 78. O volume faturado será calculado pela diferença entre a leitura anterior e a atual, observado o consumo mínimo ou ocorrência.

§ 1º O período de aferição do consumo será correspondente a 30(trinta) dias, podendo, entretanto, variar a cada mês em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) fatura mensais ao ano.

§ 3º O SAAE poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 79. Sendo impossível apurar o volume consumido em determinado período ou na ausência de medidor, por qualquer motivo, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, feito com base no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses, ou segundo o consumo médio obtido do histórico de consumo medido existente, igual ou superior a 3 (três) meses.

§ 1º Ocorrendo a impossibilidade de obtenção do consumo médio presumido, conforme o caput deste artigo, será adotado para efeito de cálculo, o consumo médio presumido calculado com base nos atributos físicos do imóvel, conforme a “Tabela de Estimativa de Consumo Médio”, Anexo I deste Regulamento.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do § 1º deste artigo, será lançado no primeiro mês sem leitura, o consumo de 20m³ por economia. Do segundo mês em diante serão cobrados, a cada mês, mais 10m³ por economia, limitado ao consumo de 50m³ mensais por economia.

§ 3º No caso das edificações verticais, não sendo possível a aplicação do caput e § 1º deste artigo, o consumo mínimo de água/esgoto a ser lançado na fatura/conta será de:

10 m³ por mês, por economia, quando a área construída por economia for igual ou menor a 70 m²;

15 m³, quando a área construída por economia for maior que 70 m² e menor ou igual a 150 m²;

20 m³, quando a área construída por economia for maior que 150 m² e menor ou igual a 250 m²;

30 m³, quando a área construída por economia for maior que 250 m²;

50 m³, quando a área construída por economia for maior que 251 m².

Art. 80. Ocorrendo troca de medidor de volume de água (hidrômetro), será iniciado novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 81. Para determinação do volume de esgoto proveniente dos imóveis que possuam sistema próprio de abastecimento de água e se utilizem da rede pública, o usuário deverá instalar medidor de volume de água (hidrômetro) nesses sistemas ou macro medidores no coletor interno de esgoto, conforme diretrizes de macro medição e especificações técnicas do SAAE, devendo garantir livre acesso para leitura dos medidores, podendo o SAAE exigir laudos de aferição/calibração por organismo credenciado.

§ 1º Para efeito de determinação do volume esgotado, no caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e simultaneamente sejam abastecidos pela rede pública de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o valor da fatura referente à coleta, afastamento e tratamento de esgoto, será calculado pelo somatório do volume de água consumida, registrado no hidrômetro da ligação pública do SAAE e do hidrômetro da fonte própria, ou diretamente, se existir, do macro medidor instalado no coletor interno de esgoto.

§ 2º Não havendo medidor de qualquer tipo, por inércia ou resistência do usuário, o volume de água consumido será presumido na forma do disposto no artigo 79 deste Regulamento e, na forma do caput e § 1º, cobrado o serviço de esgoto.

SUBSEÇÃO VIII - DO CONSUMO ALTERADO

Art. 82. Mediante requerimento do usuário, o SAAE, no prazo estipulado no § 3º deste artigo, poderá revisar consumos já faturados, desde que comprovada a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

Ocorrência de consumo superior ao volume mínimo de 10 m³, em imóveis sem moradores;

Consumo atípico por vazamento interno, detectado no imóvel;

Medidor de volume de água (hidrômetro) danificado;

Obras paralisadas, no caso de ligações provisórias;

Serviços de redes, desobstruções e outros com possibilidade de comprovação;

Consumo atípico sem causa comprovada, após análise do SAAE.

§ 1º O SAAE não efetuará revisão de consumo nos casos em que o proprietário solicitante possuir débito pendente de faturas de consumo ou serviços de qualquer natureza, ressalvados os débitos do período em que reclama revisão;

§ 2º Compete ao solicitante instruir seu pedido com documentos que eventualmente possua e que possam auxiliar na apreciação do pedido;

§ 3º O prazo para reclamar revisão é de, no máximo, 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura da qual dela discorda o proprietário ou o usuário;

§ 4º Após revisão se constatada falha ou negligência do SAAE, não será cobrada a taxa de serviço ao usuário, caso contrário, o preço do serviço prestado será incluído na fatura do mês subsequente à solicitação.

Art. 83. Nos casos descritos nos parágrafos 1º a 4º do artigo 82, após comprovação irrefutável, o SAAE poderá efetuar a revisão adotando-se o consumo mínimo de 10 m³, conforme definido neste Regulamento, desde que não existam vazamentos nas instalações prediais.

Parágrafo único. Na existência de vazamentos não aparentes ou visíveis nas instalações prediais, o SAAE poderá efetuar a revisão, utilizando o critério estabelecido no artigo 82 deste Regulamento.

Art. 84. Na ocorrência do inciso II do artigo 82 será adotado o critério estabelecido no artigo 79 e parágrafos.

§ 1º Admite-se, após a detecção do vazamento, o prazo de até 15 (quinze) dias para a regularização e conserto.

§ 2º Caso o usuário não providencie o conserto, após o prazo do § 1º deste artigo, passará a ser cobrado integralmente o consumo medido, estornando-se os valores fatores revistos.

Art. 85. Nos casos em que houver consumo atípico devido a defeitos ou danos no medidor de volume de água (hidrômetro), conforme descrito no inciso III do artigo 82, o usuário poderá solicitar a aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado no seu imóvel e, constatado defeito nele, será providenciada a troca por um novo, desde que o usuário não tenha dado causa ao defeito ou irregularidade no medidor.

§ 1º Constatado defeito com prejuízo ao usuário, o SAAE providenciará a retificação das faturas de consumos anteriores, até o limite de três delas, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Não constatado o defeito, o usuário pagará o valor do serviço de substituição ou aferição do medidor de volume de água (hidrômetro) instalado.

§ 3º No caso de remoção temporária de medidor de volume de água (hidrômetro) para conserto, revisão ou aferição, sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, o consumo será determinado, durante o período sem medidor, conforme estatuído neste Regulamento.

Art. 86. No caso de ocorrência de consumo atípico descrito no inciso V do artigo 81, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, e comprovada a ocorrência de obras que justifiquem o fato nas proximidades do reclamante, o SAAE, a seu critério poderá efetuar a revisão do consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido no artigo 79 desta Lei.

Art. 87. No caso de ocorrência de consumo atípico descritos no inciso VI do artigo 82, depois de verificadas todas as possibilidades para a ocorrência, sem que seja possível conclusão, o SAAE, a seu critério, poderá efetuar a revisão do consumo faturado, sendo adotado o critério estabelecido no artigo 79 da presente Lei.

Art. 88. Procedida à revisão, o usuário deverá quitar a fatura no prazo assinalado no documento da revisão que lhe entrega para pagamento, após o qual serão aplicáveis as sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Todo e qualquer processo de revisão de consumo deve ser documentado e com fundamentada decisão, arquivando-se os documentos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO X - DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 89. Para efeito de remuneração de serviços, os usuários serão classificados nas categorias: residencial, comercial, industrial, pública e especial ou de obras, que poderão ser subdivididas em subcategorias, de acordo com as características de demanda ou consumo, de acordo com as seguintes modalidades de utilização:

Residencial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;

Pública: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos e particulares conveniados com a Secretaria Municipal de Saúde, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

Comercial: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública e classificada como comercial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria-prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria;

Especial ou de obras: ligação utilizada em economia ocupada para o exercício em atividades de caráter provisório tais como: parques de diversão itinerante, circos, feiras livres de qualquer natureza, barracas de festas populares, construção e outras não previstas neste regulamento.

Art. 90. Classifica-se o consumo de água em:

Consumo medido: é o apurado por meio de hidrômetro;

Consumo estimado: é o estipulado com base nos modelos dos Anexos I e II deste Regulamento.

SUBSEÇÃO II - DAS TARIFAS OU TAXAS

Art. 91. Os serviços públicos de saneamento básico operado pelo SAAE compreendem o Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; o esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Parágrafo único. A prestação dos serviços referidos neste artigo será retribuída mediante o pagamento de tarifas ou taxas pelos usuários, que compreenderão:

as despesas de operação;

as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

a constituição de fundo de reserva para investimentos;

necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do SAAE;

manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do SAAE.

Art. 92. As tarifas ou taxas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se ao SAAE, em condições eficientes de ocupação, a remuneração de 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

§ 1º O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa ou taxa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pelo SAAE e a sua viabilidade econômico-financeira.

§ 2º O custo dos serviços compreende:

as despesas de exploração;

as quotas de depreciação, previsão para devedores e amortização de despesas;

remuneração do investimento reconhecido;

a recuperação de eventuais perdas financeiras;

Art. 93. As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pelo SAAE, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas administrativas e as despesas fiscais excluídas a previsão para o imposto de renda.

Art. 94. Não são consideradas despesas de exploração:

as parcelas das despesas relativas à multa e às doações;

os juros, as atualizações monetárias de empréstimo de quaisquer outras despesas financeiras;

as despesas de publicidade, com exceção das referentes às publicações exigidas por lei ou veiculação de notícias de interesse público;

as despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza não cobradas dos usuários.

Art. 95. Os valores das tarifas ou taxas de água e de esgoto e os preços de serviços são os constantes dos anexos I e II deste regulamento.

Parágrafo único. Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo SAAE.

Art. 96. É vedada a isenção ou redução de tarifas ou taxas e outros valores de serviços previstos neste regulamento, exceto quando previstos em Lei específica.

SUBSEÇÃO III - DA COBRANÇA DAS TARIFAS OU TAXAS

Art. 97. As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE e apresentadas aos usuários a intervalos regulares.

Art. 98. As tarifas ou taxas de consumo de água, referentes ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do Anexo II.

Art. 99. Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa ou taxa correspondente ao consumo básico, denominada tarifa ou taxa mínima.

Parágrafo único. - Entende-se por consumo básico, o consumo mínimo mensal para cada categoria estabelecido no Anexo II.

Art. 100. Quando o consumo for superior ao consumo básico da respectiva categoria, a tarifa ou taxa devida será calculada somando-se, à tarifa ou taxa mínima estabelecida para cada categoria, os valores correspondentes ao consumo excedente para cada faixa de consumo, conforme disposto no Anexo II.

Art. 101. Na ausência de medidores, as tarifas ou taxas de consumo de água, referente ao consumo estimado, serão fixas e cobradas conforme estabelecido no Anexo II da presente Lei.

Art. 102. Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

Art. 103. As tarifas ou taxas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas com percentual de 50% sobre o valor da tarifa ou taxa de água, conforme estabelecido no anexo II.

§ 1º No caso do usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizado, efetivamente medido ou estimado pelo SAAE.

§ 2º A tarifa ou taxa de esgoto poderá ser diferenciada de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação dos serviços.

§ 3º A tarifa ou taxa de esgoto, no caso de usuários classificados na categoria industrial, deverá levar em conta, além do volume, a quantidade dos despejos industriais.

Art. 104. As tarifas ou taxas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

Art. 105. No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas ou taxas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 106. Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data do vencimento das mesmas.

Parágrafo único. Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art. 107. Para efeito de cálculo da fatura do período, o volume de esgotos coletados, e afastados, corresponderá ao volume de água faturada pelo SAAE, ou consumida de fonte própria de abastecimento, medida ou apurada na forma prevista neste Regulamento, observada a categoria em que esteja classificada a ligação e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa ou taxa de água.

Parágrafo único. O índice adotado será de 100% quando o serviço compreender, também, o tratamento de esgoto.

Art. 108. Os hospitais que atendam o Sistema Único de Saúde - SUS, ou promovam atendimento de caráter filantrópico ou humanitário, atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, para o cálculo da fatura, serão equiparados às condições e tarifas ou taxas da categoria Residencial, sem prejuízo de aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 109. As faturas serão entregues com antecedência, fixada em norma específica do SAAE, em relação à data do respectivo vencimento, nos endereços das ligações constantes do cadastro SAAE, ou onde o usuário expressamente determinar, sendo que a falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao SAAE a segunda via da conta tida como extraviada.

Art. 110. Possuindo o imóvel duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, será emitida fatura única.

SUBSEÇÃO IV - DAS FATURAS

Art. 111. A fatura referente a serviços prestados pelo SAAE resultará do produto da tarifa ou taxa pelo consumo de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto, quando houver, acrescida dos serviços solicitados pelo usuário, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º Nos imóveis considerados fechados, desocupados, lotes vagos, e possuidores de fontes próprias de abastecimento, providos de ligação de água e esgoto, será devida a cobrança da tarifa ou taxa mínima de consumo, pela disponibilidade da ligação existente.

§ 2º Cessará de imediato a cobrança da tarifa ou taxa mínima, após regular quitação de eventuais débitos de consumo existentes ou relativos a outros serviços; nos casos de demolição do imóvel, ou no desinteresse pela continuidade da ligação disponibilizada, mediante requerimento dirigido ao SAAE pelo usuário, solicitando a suspensão ou supressão da ligação.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, é devida, ao SAAE, a cobrança das tarifas ou taxas correspondente aos serviços de suspensão ou supressão, a qual deverá ser paga antecipadamente à execução dos serviços, com valor estabelecido na Tabela de preços de serviços do SAAE, vigente à época.

§ 4º Os usuários que possuam fontes alternativas de abastecimento de água e optem pelo uso dela, mantendo a disponibilidade da ligação de água, quando houver, para eventual necessidade, mediante requerimento, poderão solicitar a suspensão da ligação à rede pública de água, passando a pagar por esta disponibilidade a tarifa ou taxa mínima de água e esgoto, sendo-lhe aplicada a sistemática descrita no caput, para efeito de cálculo da fatura de esgoto da fonte própria.

§ 5º Os usuários que optarem somente pelo uso de fonte própria de abastecimento de água, solicitando a supressão da ligação abastecida pela rede pública de água, arcando com seu custo, terão a partir da data da supressão a fatura de esgoto calculada pelo volume de água extraída da fonte própria, para uma economia.

Art. 112. No cálculo do valor da fatura, o consumo a ser cobrado por economia não será inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 113. A cada ligação corresponderá apenas uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendidas.

Parágrafo único. Na composição do valor total da fatura de água e esgoto de imóvel com mais de uma economia o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 114. Nas ligações que atendam a mais de uma economia (edifícios em pavimentos com fins residenciais ou comerciais, condomínios horizontais, hotéis e outros), para efeito de cálculo da fatura será utilizada a seguinte metodologia, observada a contraprestação mínima nunca inferior a 10 m³ por economia:

Divide-se o consumo total medido no período pelo número de economias atendidas pela ligação;

Enquadra-se o resultado do consumo médio por economia na tabela da tarifa ou taxa de consumo correspondente;

Multiplica-se o valor obtido nessa operação pela quantidade de economias servidas pela ligação, apurando-se dessa forma o valor total da fatura de água e esgoto.

Parágrafo único. Aos usuários que possuam fontes próprias de abastecimento e também sejam abastecidos pelas redes públicas de água e esgoto aplica-se a metodologia descrita no caput, para efeito do cálculo da fatura de água da rede pública e esgoto da fonte própria; a fatura de esgoto da rede pública será calculada pelo consumo apurado no medidor de volume de água (hidrômetro), considerando-se somente uma economia.

Art. 115. As faturas não pagas até a data do vencimento sofrerão multa moratória de 2%, juros legais de 1% ao mês e atualização monetária na forma da lei.

Art. 116. As faturas mensais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos agentes arrecadadores credenciados pelo SAAE.

SUBSEÇÃO V - DOS DÉBITOS

Art. 117. Na existência de débito da ligação de água e esgoto cadastrada pelo SAAE, superior a 90 (noventa) dias, não se atenderá solicitação de quaisquer serviços sem que antes ocorra o competente pagamento do débito.

Art. 118. Os débitos relativos ao abastecimento de água, coleta, afastamento, tratamento de esgoto e outros serviços prestados pelo SAAE, poderão ser parcelados conforme estabelecido neste Regulamento.

Art. 119. A data do vencimento de cada parcela será indicada no acordo firmado com o SAAE, sendo inserida na fatura mensal de consumo de água e esgoto.

Art. 120. Poderão requerer parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, devidamente comprovado, servido pela rede municipal de água e esgoto, que será sempre o sujeito passivo da obrigação.

Art. 121. A todo débito vencido da categoria residencial, inscrito ou não em dívida ativa ou ajuizado, poderá ser concedido parcelamento a requerimento do usuário devedor, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, iguais ou não, corrigidas a cada 12 (doze) meses conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 1º Considera-se débito do usuário, a soma do principal, dos juros, da multa de mora e demais acréscimos previstos neste regulamento.

§ 2º O parcelamento será autorizado para cada cadastro de usuário.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela para pagamento obedecerá ao escalonamento abaixo descrito:

débitos de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) por parcela;

débitos de R\$ 120,01 (cento e vinte reais e um centavo) até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela;

débitos de R\$ 240,01 (duzentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela;

débitos acima de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 4º O valor mínimo fixado conforme escalonamento previsto no §3º deste artigo será atualizado após decorridos 12 (doze) meses, pelos índices previstos no "caput" deste artigo.

§ 5º Às demais categorias poderá ser concedido parcelamento em até 15 (quinze) parcelas mensais sucessivas, iguais ou não, corrigidas a cada 12 (doze) meses, conforme a variação do IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), nos termos dispostos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 122. O requerimento de parcelamento dos débitos, formulado pelo usuário, implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, quer administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. Os usuários que estiverem discutindo, em Juízo, eventual direito pertinente aos seus débitos terão o requerimento de parcelamento apreciado pela Consultoria Jurídica do SAAE, mesmo que ainda não ajuizados.

Art. 123. O pedido de parcelamento de débito deverá obedecer aos modelos fixados pelo SAAE, competindo à Seção Comercial do SAAE deferir os pedidos de parcelamento de débitos não ajuizados, respeitado o disposto nos artigos 129 e 130, e à Consultoria Jurídica deferir os pedidos quando se tratar de débitos ajuizados, sobrestando o processo de execução até a quitação final.

§ 1º O requerimento de parcelamento, em ambos os casos, deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

Cédula de Identidade (RG);

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Comprovante de propriedade do imóvel.

§ 2º Para usufruir dos benefícios constantes deste Regulamento, o usuário deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim por instrumento público ou particular, sendo exigida, no caso deste último, firma reconhecida do outorgante.

§ 3º O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais e verbas de sucumbência fixadas em 5% (cinco por cento) para as hipóteses previstas neste Regulamento, que deverão ser antecipadamente quitadas, inclusive as custas finais, devidas ao Estado, para fins de homologação do acordo formalizado.

Art. 124. Os débitos existentes em nome do usuário serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos.

Art. 125. O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;

rompido, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, ou com a inadimplência do pagamento da tarifa ou taxa de água, esgoto ou outros serviços, ocorridos após a data da formalização do acordo.

§ 1º Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o parcelamento somente produzirá efeitos desde que garantido o Juízo, sendo que a execução somente terá seu curso suspenso, após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 2º Admitir-se-á o recolhimento de até 02 (duas) parcelas com atraso não superior a 30 (trinta) dias, sem aplicação do disposto no inciso II, desde que o valor da parcela atrasada seja atualizado pelo índice estipulado no artigo 126 desta Lei, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 126. O débito consolidado, na forma do artigo 130 desta Lei, será corrigido monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de sua extinção, podendo ainda ser substituído, automaticamente, por índice que venha a ser instituído ou adotado pelo Município como oficial.

Art. 127. Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do débito remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º O rompimento do acordo acarretará, conforme o caso:

A inscrição e ajuizamento de débito não inscrito na dívida ativa;

O imediato prosseguimento na execução do débito inscrito e ajuizado.

§ 2º Os débitos, objeto de parcelamento, sem prejuízo das providências previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, poderão ser objeto de novo parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) meses nas mesmas condições aqui definidas desde que transcorrido o prazo de 06 (seis) meses contados do primeiro pedido de parcelamento.

§ 3º Os débitos existentes e que compuseram o total do acordo ficam suspensos até a quitação final do avençado, devendo ser restabelecidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, desde a sua origem, deduzindo-se deles os valores que foram pagos pelo usuário, rateado pela quantidade de débitos existentes, caso seja rompido o acordo.

SUBSEÇÃO VI - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA ÁGUA

Art. 128. A contribuição social da água dar-se-á mediante autorização legislativa, com regulamentação pelo Executivo Municipal.

§ 1º A contribuição social da água obedecerá a critérios que assegurem a viabilidade econômica e o equilíbrio financeiro e contábil do SAAE.

§ 2º O beneficiário da contribuição social da água deverá estar em situação regular no SAAE, sem atividade econômica própria ou empregatícia, devidamente comprovada, e inscrito em programas sociais do Governo Federal.

§ 3º Será suspenso o benefício de contribuição social da água de quem desperdiçar água, podendo em caso de reincidência ser excluído do programa.

SUBSEÇÃO VII - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 129. Todos os débitos vencidos, provenientes da utilização dos serviços prestados pelo SAAE, não quitados até 31 de dezembro do ano calendário, serão devidamente inscritos em dívida ativa.

§ 1º Após a inscrição na dívida ativa, o devedor será notificado para efetuar o pagamento dentro de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º Ao débito já inscrito na dívida ativa deverão ser acrescidos multa, juros de mora, correção monetária e custos dos impressos utilizados.

Art. 130. O devedor que deixar de realizar o pagamento, nos termos do artigo 133 desta Lei, terá seu débito executado judicialmente, independentemente de nova notificação.

Parágrafo único. Na execução judicial, além dos acréscimos mencionados no artigo 133 desta Lei, responsabilizar-se-á o usuário pelas despesas processuais, diligências do Oficial de Justiça, certidões imobiliárias e honorários advocatícios.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 131. A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 132. Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;

ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

uso de dispositivos, tais como, bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial, exceto as permitidas pelo SAAE, com observância aos critérios e estudos técnicos adotados.

lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;

lançamento de despejos *in natura*, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;

início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

inobservância das normas e/ou instalações do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;

impontualidade no pagamento de tarifas ou taxas devidas ao SAAE.

impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado ao ramal predial ou a instalação predial de água e/ou de esgoto;

desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

construção que venha a prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão;

despejo de água pluviais nas instalações prediais de esgoto;

danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e/ou esgoto;

prestar informação falsa quando da solicitação de serviços ao SAAE;

relição por conta própria da derivação predial;

emprego no ramal predial externo nas instalações de água e esgoto de materiais que não estejam aprovados pelo SAAE;

uso de água do SAAE sem a devida autorização;

desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;

fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos sem autorização expressa do SAAE.

§ 1º Os valores das multas referidas nos incisos I a XXVI deste artigo são os constantes do anexo II deste Regulamento;

§ 2º O valor da multa referida no inciso XV deste artigo será de 2,0 % (dois por cento) mais juros de 1% ao mês e correção monetária na forma da lei, a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência;

§ 3º Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o SAAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 73.

Art. 133. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 134. As infrações a este regulamento serão notificadas pelo Diretor-Presidente do SAAE ou por ele delegada essa prerrogativa.

§ 1º Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo;

§ 2º Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 135. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 136. Compete ao usuário:

- manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- comunicar à Autarquia qualquer anormalidade nas instalações, ramal ou coletor predial ou no hidrômetro;
- zelar pelo hidrômetro;
- zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de boia e de tampa hermeticamente vedada;
- não permitir:

- Ligação não autorizada pela Autarquia de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel, que se caracteriza como ligação abusiva;
- qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou limitador de consumo, por pessoa não autorizada pela Autarquia;
- não dificultar às pessoas autorizadas pela Autarquia o livre acesso às ligações prediais sob pena de interrupção do fornecimento de água.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas em Lei e neste Regulamento, o Diretor-Presidente do SAAE poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 138. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo SAAE, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa ou taxa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 139. O SAAE não se responsabiliza por qualquer dano causado pela utilização da água por ele fornecida, na hipótese da utilização da mesma em processos que exijam características especiais diferentes da que normalmente apresenta.

Art. 140. O SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 141. Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e do SAAE, inclusive quanto aos projetos e desenhos.

Art. 142. Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 143. O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora do SAAE, dependendo, porém da autorização e fiscalização da autoridade autárquica.

Art. 144. No caso de violação e/ou danificação do hidrômetro, além das sanções previstas neste Regulamento, fica também o usuário responsável pelo pagamento do mesmo e das despesas correspondentes à sua substituição.

Art. 145. A classificação dos serviços (anexo I), a estrutura tarifária ou taxativa (anexo II) e a tabela de serviços diversos (anexo III), fazem parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art. 146. Não será permitida pela autoridade competente do SAAE a utilização parcial ou total da edificação sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 147. Fica assegurado aos servidores autorizados pelo SAAE o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 148. Caberá à Prefeitura, após comunicação imediata do SAAE, recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água ou esgoto.

Parágrafo único. No caso de ramais ou coletores prediais, caberá à Prefeitura recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário as despesas com a recomposição dos passeios e calçadas.

Art. 149. Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis na instalação predial, poderá o SAAE deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

Art. 150. Por infração deste regulamento, ficará o usuário, além de outras sanções previstas no mesmo, sujeito às multas arbitradas pela Autarquia, as quais não serão superiores ao valor de 10 nem inferiores ao valor de 02 (duas) tarifas ou taxas mínimas de sua categoria.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da Direção da Autarquia.

Art. 151. Quando o usuário requisitar religação ou nova ligação em imóvel com ligação suprimida e com débito, só será concedida a religação após quitação do referido débito devidamente corrigido acrescido das despesas inerentes aos serviços.

Parágrafo único. O fornecimento de água será restabelecido após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos ao SAAE, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas).

Art. 152. A critério da Autarquia poderão ser firmados contratos especiais de fornecimento de água com usuários cuja demanda mensal excedam a 60 vezes o consumo básico da categoria.

Art. 153. As tarifas ou taxas de água e esgotos serão calculadas com base nos custos dos serviços administrativos e industriais apurados, levando em conta, entre outros fatores, as depreciações sobre os bens imóveis e móveis e de natureza industrial desses serviços e despesas para expansão dos serviços industriais, assim como as despesas com juros sobre empréstimos e funcionamento obtidos.

Art. 154. Fica o Diretor do SAAE autorizado a expedir normas complementares para, mediante Portaria, o cumprimento deste Regulamento.

Art. 155. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas, sob orientação jurídica, pela Administração do SAAE.

Art. 156. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a expedir, por Decreto, os atos regulamentares e complementares à implementação da presente Lei.

Art. 157. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 25 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Itacoatiara

CERTIDÃO:

Certifico que a presente Lei nº 181, de 25 de maio de 2011, foi publicada na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS
Secretário Municipal de Administração

A N E X O I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SAAE

I. Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, pública, industrial, comercial e especial ou de obras:

- 1 - Residencial, que compreende:**
Prédios para utilização exclusivamente residencial;
Construções residenciais;
Outras definidas e incluídas por ato administrativo complementar.
- 2 - Comercial, que corresponde:**
Construções comerciais;
Pequenas oficinas artesanais (sapateiro, mercados, relojoeiro, oficinas de bicicleta, rádio, televisão e outros);
Estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, quitandas, barbearias, salões de beleza, laboratórios, padarias, açougues, confeitarias, estabelecimentos bancários e outros);
Escritórios;
Bares, restaurantes, hotéis e pensões;
Cinemas e casas de diversões;
Escolas particulares;
Hospitais particulares;
Outras definidas e incluídas por ato administrativo complementar.
- 3 - Pública, que compreende:**
a) Órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e Fundacional (federalis, estaduais e municipais);
b) Escolas públicas e hospitais públicos;
c) Jardins e cemitérios públicos e particulares;
d) Quartéis e corporações militares;
e) Entidades de classe (sem fins lucrativos) e associações culturais, recreativas e esportivas;
Congregações religiosas e organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanatos, albergues);
Templos, igrejas e cultos religiosos;
Outras definidas e incluídas por ato administrativo complementar.
- 4 - Industrial, que compreende:**
Construções Industriais;
Depósitos (materiais, produtos agrícolas e combustíveis);
Postos de gasolina;
Máquina para beneficiamento de cereais;
Beneficiamento de madeira;
Serrarias;
Panificadoras;
Fábricas de: sorvete, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmica, laticínios, etc.
Industriais metalúrgicas, matadouros, usinas siderúrgicas;
Laboratórios farmacêuticos e oficinas mecânicas com mais de 50m²;
Outras definidas e incluídas por ato administrativo complementar.
- 5 - Especial ou de Obras, que compreende as ligações para uso em atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, tais como:**
a) circos;
b) parques de diversão itinerante;
c) feiras livres de qualquer natureza;
d) barracas de festas populares;
e) construções; e
f) outras não previstas neste inciso e que não se enquadrem como residencial, comercial, pública ou industrial.
- II. As categorias indicadas neste Anexo I poderão ser subdivididas em grupos de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços, observado em qualquer caso o limite de consumo do usuário para evitar o desperdício.
- III. A classificação dos grupos por categoria relativos às ligações com ou sem hidrômetro é a seguinte:

Grupos	Categoria	Volume (m³)
R	Residencial	Definido nos termos deste Regulamento e Tabela Especifica detalhada pelo SAAE
C	Comercial	
P	Pública	
I	Industrial	
E	Especial ou de Obras	

IV. As faixas de consumo relativas aos grupos classificados por categoria estão fixadas no Anexo II deste Regulamento.

V. As categorias com serviço não medido serão divididas em subgrupos e terão o consumo estimado conforme abaixo indicado:

Categoria Residencial	Subgrupo	Consumo Estimado (m³)
Imóvel com área construída de até 40m ²	R-1	10
Imóvel com área construída de 41 a 60m ²	R-1	11
Imóvel com área construída de 61 a 80m ²	R-2	20
Imóvel com área construída de 81 a 100m ²	R-3	30
Imóvel com área construída de 101 a 120m ²	R-4	40
Imóvel com área construída acima de 120m ²	R-5	50

Categoria Comercial	Subgrupo	Consumo Estimado (m³)
Quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais, de pequeno porte, somente para fins higiênicos e	C-1	10

consumo humano, exceto bares, restaurantes, e hospitais e escolas particulares.		
Quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais somente para fins higiênicos e consumo humano, que não se encaixe em C-1 e C3.	C-2	15
	C-2	20
	C-2	25
Quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais para outros fins que não somente para fins higiênicos e consumo humano, incluindo bares, restaurantes, e hospitais e escolas particulares.	C-3	30

Categoria Pública	Subgrupo	Consumo Estimado (m³)
Quando a água é utilizada em estabelecimentos públicos somente para fins higiênicos e consumo humano, exclusivas para templos e congregações religiosas, organizações filantrópicas, entidades de classe, associações culturais, recreativas e esportivas.	P-1	10
	P-1	20
Quando a água é utilizada em estabelecimentos públicos para outros fins que não somente para fins higiênicos e consumo humano.	P-2	40

Categoria Industrial	Subgrupo	Consumo Estimado (m³)
Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais somente para fins higiênicos e consumo humano.	I-1	40
Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais para outros fins que não somente para fins higiênicos e consumo humano.	I-2	80

Categoria Especial ou de Obras	Subgrupo	Consumo Estimado (m³)
Imóvel com área construída de até 60m2	EO-1	12
Imóvel com área construída de 61 a 80m2	EO-2	20
Imóvel com área construída de 81 a 100m2	EO-3	30
Imóvel com área construída de 101 a 120m2	EO-4	40
Imóvel com área construída acima de 120m2	EO-5	50

VI. Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE para efeito de atualização do cadastro de usuários.

VII. O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicadas, referentes a contas vencidas.

VIII. O SAAE detalhará em tabela específica os subgrupos com suas definições e valores pertinentes a níveis e faixas de cada usuário dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, nos termos desta Lei, observadas as fixações dos anexos do presente Regulamento.

ANEXO II

NORMAS GERAIS DE TARIFICAÇÃO OU TAXAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTOS PRESTADOS PELO SAAE

I - Os serviços públicos de saneamento básico operados pelo SAAE compreendem:

Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

II - A fixação tarifária ou taxativa levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE e a relação com os aspectos sociais dos respectivos serviços.

III - As tarifas ou taxas obedecerão ao regime do serviço pelo uso, garantindo-se ao SAAE, em condições eficientes de operação, a remuneração de 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

IV. O custo dos serviços a ser computado na determinação da tarifa ou taxa deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pelo SAAE e à sua viabilização econômico-financeira.

V. O custo dos serviços compreende:

as despesas de exploração;

as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;

a remuneração do investimento reconhecido;

a recuperação de eventuais perdas financeiras.

VI. As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pelo SAAE, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas, e as despesas fiscais, excluídas a previsão para imposto de renda.

VII. Não são consideradas despesas de exploração:

1 - as parcelas das despesas relativas a multas e a doações;

2 - os juros, as atualizações monetárias de empréstimos e quaisquer outras despesas financeiras;

3 - as despesas de publicidade, com exceção das referentes às publicações exigidas por lei ou a veiculação de notícias de interesse público;

4 - as despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza não cobradas dos usuários, excetuadas aquelas que tenham recebido isenção decorrente de lei.

VIII. As quotas de depreciação, provisão para devedores a amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas diferidas.

IX. A remuneração do investimento é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração pelo investimento reconhecido.

X. O investimento reconhecido será composto de:

imobilização técnica;

ativo diferido;

capital de movimento.

XI. Do resultado da soma das alíneas a, b e c do item X serão deduzidos:

as depreciações acumuladas e as amortizações acumuladas e de despesas diferidas;

os auxílios para obras.

XII. Os valores que compõem o investimento reconhecido são aqueles estimados para o período em relação ao qual é solicitado o reajuste.

XIII. As imobilizações técnicas correspondem aos valores corrigidos monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços.

XIV. Não fazem parte do investimento reconhecido as obras em andamento e os bens a serem incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economicamente utilizados.

XV. Ao custo das obras, durante o período de sua execução, serão acrescidos os juros incorridos e as taxas contratuais de empréstimos tomados para sua realização.

XVI. Ao custo das obras, realizadas com capital próprio, serão acrescidos juros, durante o período de sua execução.

XVII. O ativo diferido corresponde aos valores, corrigidos monetariamente, relativos a despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais um exercício social.

XVIII. Não serão consideradas, no ativo diferido, para fins de apuração do investimento reconhecido, as despesas extraordinárias.

XIX. O capital de movimento compreende:

1 - O disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, limitados até a importância equivalente a uma vez e meia a média mensal prevista para as despesas de exploração;

2 - Os critérios de contas a receber de usuários não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício;

3 - Os estoques de materiais para operação e manutenção indispensáveis à prestação dos serviços, limitada a média dos saldos mensais do exercício.

XX. A remuneração do investimento, calculada por ocasião de elaboração da proposta de revisão tarifária ou taxativa, será acrescida à insuficiência ou excluído o excesso de remuneração verificado em exercícios anteriores e ainda pendentes de compensação.

XXI. A recuperação de eventuais perdas financeiras corresponde aos custos financeiros incorridos no processo de faturamento da concessionária, que exige prazos entre o levantamento dos consumos, a emissão das contas e seus respectivos vencimentos.

XXII. As tarifas ou taxas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixa de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários.

XXIII. A conta mínima de água resultará do produto de tarifa ou taxa mínima pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.

XXIV. O volume mínimo, para fins de tarifação ou taxação, por economia, não será inferior a 10 (dez) metros cúbicos mensais, para todas as categorias.

XXV. A estrutura tarifária ou taxativa deverá representar a distribuição de tarifas ou taxas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa ou taxa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

XXVI. Os usuários serão classificados nas categorias de residencial, comercial, industrial, pública e especial ou de obras.

XXVII. As categorias poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as suas características de tipo de atividade, de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

XXVIII. O valor inicial da tarifa ou taxa das categorias previstas neste Regulamento será de acordo com a tabela detalhada no item XXXVI do Anexo II deste Regulamento.

XXIX. Para as ligações da categoria residencial, cujo usuário seja contemplado pelo programa de contribuição social da água, será cobrada uma taxa ou tarifa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por ocasião de obras, reformas e construções na área abrangida pelo benefício.

XXX. A critério do SAAE poderá ser instalado o hidrômetro para medir o consumo. Nessa hipótese será considerado o disposto na tabela II constante do item XXXVI deste Regulamento.

XXXI. Para os grandes usuários comerciais, industriais e públicos, bem como para os usuários temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços específicos com preços e condições especiais.

XXXII. Para demandas superiores a 600m³ (seiscentos metros cúbicos) mensais ou ligação com diâmetro a partir de 1" (uma polegada) ou 32mm deverão ser firmados contratos de fornecimento de água.

XXXIII. A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será, sempre, referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras ressalvado o disposto no item XIII.

XXXIV. A instalação ou retirada dos medidores para manutenção preventiva e corretiva será feita pelo SAAE em época e periodicidade por ele definida.

XXXV. Na impossibilidade de leitura ou constatada irregularidade que venha a causar prejuízo ao SAAE ou ao usuário, a conta poderá ser emitida com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses.

XXXVI. O valor da tarifa ou taxa de água do serviço medido será calculado conforme tabela abaixo:

TABELA I

CATEGORIA RESIDENCIAL

Faixa de consumo	Nível	De M ³ até M ³	Valor do M ³
01	1	000 010	0,95
02	1	011 999	1,15
01	2	000 011	0,95
02	2	012 020	0,85
03	2	021 030	1,05
04	2	031 040	1,10
05	2	041 050	1,15
06	2	051 060	1,25
07	2	061 999	1,45

TABELA II

CATEGORIA COMERCIAL

Faixa de consumo	Nível	De M ³ até M ³	Valor do M ³
01	1	000 010	1,50
02	1	011 015	1,60
01	1	016 020	1,70
02	1	021 025	1,80
03	1	026 030	1,90
04	1	031 040	2,00
05	1	041 050	2,30
06	1	051 999	2,50

TABELA III

CATEGORIA PÚBLICA

Faixa de consumo	Nível	De M ³ até M ³	Valor do M ³
01	1	000 010	1,10
02	1	011 020	1,20
03	1	021 999	1,30
01	2	000 040	1,85
02	2	041 060	1,90
03	2	061 080	2,00
04	2	081 999	2,10

TABELA IV

CATEGORIA INDUSTRIAL

Faixa de consumo	Nível	De M ³ até M ³	Valor do M ³
01	1	000 040	2,85
02	1	041 060	3,10
03	1	061 080	3,30
04	1	081 999	3,50

TABELA V

CATEGORIA ESPECIAL OU DE OBRAS

Faixa de consumo	Nível	De M ³ até M ³	Valor do M ³
------------------	-------	--------------------------------------	-------------------------

01	1	000	012	1,95
02	1	013	020	2,00
03	1	021	999	2,20
01	2	000	020	2,10
02	2	021	030	2,20
03	2	031	999	2,50
01	3	000	030	2,90
02	3	031	999	3,10
01	4	000	030	2,95
02	4	031	999	3,30
01	5	000	010	2,10
02	5	011	999	2,20

- XXXVII.** Quando o volume ultrapassar o consumo mínimo legal, o volume excedente será calculado direto na faixa em que o mesmo ocorreu.
- XXXVIII.** Na hipótese de dano involuntário causado ao medidor ou constatado funcionamento irregular deste, o consumo a ser faturado poderá ser calculado com base na média de consumo dos últimos 6 (seis) meses.
- XXXIX.** O volume de água residuária ou servida corresponderá ao volume de água fornecida, acrescida do volume consumido de fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.
- XL.** Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao volume fornecido pelo SAAE, em função de fonte própria, o SAAE instalará medidor ou estimará o volume da fonte própria, para efeito de cálculo de volume esgotado.
- XLI.** A tarifa ou taxa de esgoto corresponderá até 60% (sessenta por cento) da tarifa ou taxa de água.
- XLII.** A tarifa ou taxa de esgoto poderá ser diferenciada de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação dos serviços.
- XLIII.** A tarifa ou taxa de esgoto, no caso de usuários industriais, deverá levar em conta, além do volume, a qualidade dos despejos industriais.
- XLIV.** As taxas e tarifas dos serviços prestados pelo SAAE, e demais contribuições, serão reajustadas com revisão de suas bases de cálculo, no mínimo uma vez por ano, ou sempre que necessário, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da autarquia.
- XLV.** Sempre que necessário, as tarifas ou taxas dos serviços prestados pelo SAAE sofrerão revisão de suas bases de cálculo.
- XLVI.** Os reajustes e revisão das taxas, tarifas e remuneração dos serviços prestados pelo SAAE serão aprovados por índice a ser estabelecido em ato específico pelo Executivo Municipal.
- XLVII.** Para os efeitos deste Anexo, o SAAE encaminhará à Prefeitura de Itacoatiara e à Câmara de Vereadores os estudos que demonstrem a necessidade dos reajustes e/ou revisão das tarifas ou taxas.
- XLVIII.** Para fins de aplicação deste Anexo II, o vocabulário técnico utilizado é o contido no Art. 2º e seus incisos deste Regulamento.

A N E X O III
TABELA DE SERVIÇOS DIVERSOS
ÁGUA E ESGOTO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	Ligação Residencial	20,00
2	Ligação Comercial	25,00
3	Ligação Publica	30,00
4	Ligação Industrial	35,00
5	Religação Residencial	20,00
6	Religação Comercial	25,00
7	Religação Publica	30,00
8	Religação Industrial	35,00
9	Desligamento Residencial	20,00
10	Desligamento Comercial	25,00
11	Desligamento Publica	30,00
12	Desligamento Industrial	35,00
13	Alteração Cadastral Residencial	15,00
14	Alteração Cadastral Comercial	20,00
15	Alteração Cadastral Publica	25,00
16	Alteração Cadastral Industrial	30,00
17	Emissão de 2ª via da fatura de água	2,00
18	Declaração	10,00
19	CND - Certidão Negativa de Débitos	10,00
20	Análise de Água	150,00
21	Conserto Residencial	5,00
22	Conserto Comercial	10,00
23	Conserto Público	15,00
24	Conserto Industrial	20,00
25	Ligação com fornecimento de material e serviços	Sujeito a orçamento
26	Mudança na posição do HD a pedido do usuário	30,00
27	Mudança na posição da ligação a pedido do usuário	Sujeito a orçamento
28	Caixa de proteção para hidrômetro	50,00
29	Análise e aprovação de projeto hidráulico residencial	80,00
30	Análise e aprovação de projeto hidráulico comercial	150,00
31	Análise e aprovação de projeto hidráulico público	150,00
32	Análise e aprovação de projeto hidráulico industrial	200,00
33	Análise e aprovação de projeto de rede hidráulica	300,00
34	Análise e aprovação de poço tubular para utilização	400,00
35	Licença anual de funcionamento de poço tubular	160,00

MULTAS

01	Ligação Clandestina Residencial	180,00
02	Ligação Clandestina Comercial	200,00
03	Ligação Clandestina Publica	200,00
04	Ligação Clandestina Industrial	230,00
05	Ligação por conta própria Residencial	200,00
06	Ligação por conta própria Comercial	250,00
07	Ligação por conta própria Industrial	300,00
08	Inversão de hidrômetro Residencial	150,00
09	Inversão de hidrômetro Comercial	200,00

10	Retirada do hidrômetro sem autorização Residencial	150,00
11	Retirada do hidrômetro sem autorização Comercial	200,00
12	Danificação do hidrômetro Residencial	180,00
13	Danificação do hidrômetro Comercial	200,00
14	Danificação do hidrômetro Industrial	230,00
15	Extravio de hidrômetro Residencial	250,00
16	Extravio de hidrômetro Comercial	280,00
17	Extravio do hidrômetro Industrial	300,00
18	Violação de hidrômetro Residencial	250,00
19	Violação do hidrômetro Comercial	280,00
20	Danificação da tubulação geral – por dano	180,00
21	Funcionamento clandestino de poço tubular	1.500,00

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador: B6A07726

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 99, DE 16 DE MAIO DE 2011.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo PREFEITO DE ITACOATIARA, usando das atribuições estabelecidas pelo art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR profissionais da saúde que atuavam na Rede de Saúde Pública Municipal - SEMSA, com fulcro na Lei nº 020, de 11 de novembro de 2002, consoante as especificações seguintes:

RECURSO PRÓPRIO

ANDERSON GUEDES SENA
EMANUEL JOAQUIM SILVA MONTEIRO

MÉDICO CLÍNICO-GERAL
MÉDICO CLÍNICO-GERAL

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 16 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR

Vice-Prefeito, No Exercício do Cargo De
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D ã O:

Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Glória de Souza
Código Identificador: 0034A6B3

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 99-A, DE 16 DE MAIO DE 2011.

O VICE-PREFEITO, no exercício do cargo PREFEITO DE ITACOATIARA, usando das atribuições estabelecidas pelo art. 86 da Lei Orgânica do Município e CONSIDERANDO os atuais interesses da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR profissionais da saúde que atuavam na Rede de Saúde Pública Municipal - SEMSA, com fulcro na Lei nº 020, de 11 de novembro de 2002, consoante as especificações seguintes:

PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA

ANDERSON GUEDES SENA
EMANUEL JOAQUIM SILVA MONTEIRO

MÉDICO DA FAMÍLIA
MÉDICO DA FAMÍLIA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Chefe do Executivo Municipal, 16 de maio de 2011; 137 anos da cidade de Itacoatiara - Amazonas.

JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ DE AGUIAR

Vice-Prefeito, No Exercício do Cargo De
Prefeito de Itacoatiara

C E R T I D ã O:

Certifico que o presente Decreto foi publicado na Sede da Prefeitura de Itacoatiara - Amazonas, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio de 2011 (dois mil e onze).

RAIMUNDO HAILTON DA CRUZ FARIAS

Secretário Municipal de Administração

LEI (MUNICIPAL) Nº 1-DE 19 DE JANEIRO DE 1968

*CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGÔTO (SAAE) DE ITACOATIARA,
E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS*

DOE Nº 21.490 - PG 6

ITACOATIARA -AM

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
GABINETE DO PREFEITO

-LEI Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 1968-

-Cria o serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara (S.A.A.E) e dá outras providências.-

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu, FRANCISCO FERREIRA ATHAYDE, Prefeito Municipal, em exercício, sancionei a seguinte

L E I:

Art.1º - Fica criado, como Entidade Autárquica Municipal, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA (S.A.A.E) com personalidade jurídica própria sede e fóro na cidade de Itacoatiara, dispondo de autonomia Econômica-financeira e Administrativa, dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art.2º - O S.A.A.E exercerá a sua função em todo o município de Itacoatiara, competindo-lhe com exclusividade:

- a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem convênios entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) - operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e esgotos sanitários;
- d) - lançar, fiscalizar arrecadar as taxas dos serviços de água e esgoto e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgoto, compatíveis com leis gerais e especiais.

(continua)



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
GABINETE DO PREFEITO

- 2 -
-continuação-

Art. 3º - O S.A.A.E., será administrado por um Diretor, de preferência um Engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a assinar um Convênio com a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, objetivando a administração do S.A.A.E.

§ 2º - Incumbe ao Diretor ou, no caso do parágrafo anterior, a entidade - administradora representar o S.A.A.E., ou promover lhe a representação, em juízo ou fóra dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial do S.A.A.E., será constituído de todos os bens móveis, imóveis instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente, destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária.

Art. 5º - A receita do S.A.A.E., provirá dos seguintes recursos:

a) - do produto de quaisquer tributos ou remunerações de correntes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e esgoto, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas, etc;

b) - das taxas de contribuição que incidirem sobre terra nos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) - da subvenção que lhe será, obrigatoriamente, consignada no Orçamento anual da Prefeitura, cuja dotação não será inferior a 5% da importância atribuída ao Município, através do "Fundo de Participação dos Municípios";

d) - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação Internacional;

e) - do produto dos juros sobre depósitos bancários ou outras rendas patrimoniais;

f) - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
GABINETE DO PREFEITO

-continuação-

§ único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E., realizar operações de créditos para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ único - As taxas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo regional, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do S.A.A.E.

Art. 7º - Serão obrigatórios nos termos do art. 36, do Decreto Federal nº 49974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários dos terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao S.A.A.E., conceder isenções ou redução de taxas de serviços de água e esgotos.

Art. 10 - O S.A.A.E., terá quadro próprio de empregados os quais ficarão sujeitos ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ único - Compete à administração do S.A.A.E., admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

Art. 11 - Aplicam-se ao S.A.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e lhes caibam por lei.

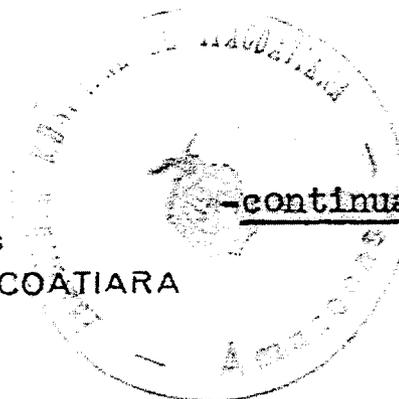
Art. 12 - O S.A.A.E., submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do S.A.A.E.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
GABINETE DO PREFEITO



- 4 -
-continuação-

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de trinta(30)dias a contar da data da vigência desta lei, para aprovação do regulamento dos Serviços de Água e Esgotos.

Art.14 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 19 de janeiro de 1968.

FRANCISCO FERREIRA ATHAYDE.

Prefeito Municipal, em exercício.

MANOEL MARQUES DE SOUZA.

-Secretário-

A presente Lei foi publicada nesta Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, aos dezenove(19) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Manoel Marques de Souza.

-Secretário-

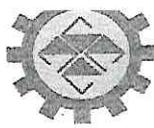


TABELA TARIFÁRIA DE 2014

CATEGORIA	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)
RESIDENCIAL	11	13,75	41	55,45	71	102,05
	12	15,05	42	56,95	72	103,65
	13	16,35	43	58,45	73	105,25
	14	17,65	44	59,95	74	106,85
	15	18,95	45	61,45	75	108,45
	16	20,25	46	62,95	76	110,05
	17	21,55	47	64,45	77	111,65
	18	22,85	48	65,95	78	113,25
	19	24,15	49	67,45	79	114,85
	20	25,45	50	68,95	80	116,45
	21	26,85	51	70,50	81	118,05
	22	28,25	52	72,05	82	119,65
	23	29,65	53	73,60	83	121,25
	24	31,05	54	75,15	84	122,85
	25	32,45	55	76,70	85	124,45
	26	33,85	56	78,25	86	126,05
	27	35,25	57	79,80	87	127,65
	28	36,65	58	81,35	88	129,25
	29	38,05	59	82,90	89	130,85
	30	39,45	60	84,45	90	132,45
	31	40,90	61	86,05	91	134,05
	32	42,35	62	87,65	92	135,65
	33	43,80	63	89,25	93	137,25
	34	45,25	64	90,85	94	138,85
	35	46,70	65	92,45	95	140,45
	36	48,15	66	94,05	96	142,05
	37	49,00	67	95,65	97	143,65
	38	51,05	68	97,25	98	145,25
	39	52,50	69	98,85	99	146,85
	40	53,95	70	100,45	100	148,45



Estado do Amazonas
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara – SAAE
Administrado pela P.M.I.

TABELA TARIFÁRIA DE 2014

CATEGORIA	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)
COMERCIAL	20	40,00	51	113,50	82	194,10
	21	42,10	52	116,10	83	196,70
	22	44,20	53	118,70	84	199,30
	23	46,30	54	121,30	85	201,90
	24	48,40	55	123,90	86	204,50
	25	50,50	56	126,50	87	207,10
	26	52,70	57	129,10	88	209,70
	27	54,90	58	131,70	89	212,30
	28	57,10	59	134,30	90	214,90
	29	59,30	60	136,90	91	217,50
	30	61,50	61	139,50	92	220,10
	31	63,80	62	142,10	93	222,70
	32	66,10	63	144,70	94	225,30
	33	68,40	64	147,30	95	227,90
	34	70,70	65	149,90	96	230,50
	35	73,00	66	152,50	97	233,10
	36	75,30	67	155,10	98	235,70
	37	77,60	68	157,70	99	238,30
	38	79,90	69	160,30	100	240,90
	39	82,20	70	162,90	101	243,50
	40	84,50	71	165,50	102	246,10
	41	86,90	72	168,10	103	248,70
	42	89,30	73	170,70	104	251,30
	43	91,70	74	173,30	105	253,90
	44	94,10	75	175,90	106	256,50
	45	96,50	76	178,50	107	259,10
	46	98,90	77	181,10	108	261,70
	47	101,30	78	183,70	109	264,30
	48	106,10	79	186,30	110	266,90
	49	106,50	80	188,90		
	50	110,90	81	191,50		



TABELA TARIFÁRIA – 2014

CATEGORIA	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)
INDUSTRIAL	40	128.00	71	236.60	102	350.40
	41	131.45	72	240.20	103	354.10
	42	134.90	73	243.80	104	357.80
	43	138.35	74	247.40	105	361.50
	44	141.80	75	251.00	106	365.20
	45	145.25	76	254.60	107	368.90
	46	148.70	77	258.20	108	372.60
	47	152.15	78	261.80	109	376.30
	48	155.60	79	265.40	110	380.00
	49	159.05	80	269.00	111	383.70
	50	162.00	81	272.70	112	387.40
	51	165.95	82	276.40	113	391.10
	52	169.40	83	280.10	114	394.80
	53	172.85	84	283.80	115	398.50
	54	176.30	85	287.50	116	402.20
	55	179.75	86	291.20	117	405.90
	56	183.20	87	294.90	118	409.60
	57	186.65	88	298.60	119	413.30
	58	190.10	89	302.30	120	417.00
	59	193.55	90	306.00	121	420.70
	60	197.00	91	309.70	122	424.40
	61	200.60	92	313.40	123	428.10
	62	204.20	93	317.10	124	431.80
	63	207.80	94	320.80	125	435.50
	64	211.40	95	324.50	126	439.10
	65	215.00	96	328.20	127	406.50
	66	218.60	97	331.90	128	442.80
	67	222.20	98	335.60	129	446.50
	68	225.80	99	339.30	130	450.20
	69	229.40	100	343.00		
	70	233.00	101	346.70		



TABELA TARIFÁRIA – 2014

CATEGORIA	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)
O B R A S C O M	20	60.00	51	165.50	82	274.00
	21	63.20	52	169.00	83	277.50
	22	66.40	53	172.50	84	281.00
	23	69.60	54	176.00	85	284.50
	24	72.80	55	179.50	86	288.00
	25	76.00	56	183.00	87	291.50
	26	79.20	57	186.50	88	295.00
	27	82.40	58	190.00	89	298.50
	28	85.60	59	193.50	90	302.00
	29	88.80	50	197.00	91	305.50
	30	92.00	61	200.50	92	309.00
	31	95.50	62	204.00	93	312.50
	32	99.00	63	207.50	94	316.00
	33	102.50	64	211.00	95	319.50
	34	106.00	65	214.50	96	323.00
	35	109.50	66	218.00	97	326.50
	36	113.00	67	221.50	98	330.00
	37	116.50	68	225.00	99	333.50
	38	120.00	69	228.50	100	337.00
	39	123.50	70	232.00	101	340.50
	40	127.00	71	235.50	102	344.00
	41	130.50	72	239.00	103	347.50
	42	134.00	73	242.50	104	351.00
	43	137.50	74	246.00	105	354.50
	44	141.00	75	249.50	106	358.00
	45	144.50	76	253.00	107	361.50
	46	148.00	77	256.50	108	365.00
	47	151.50	78	260.00	109	368.50
	48	155.60	79	263.50	110	372.00
	49	158.50	80	267.00		
50	162.00	81	270.50			



Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE
Administrado pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara

TABELA TARIFÁRIA- 2014

CATEGORIA	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)
O B R A S R E S	12	30.00	42	124.40	72	220.40
	13	33.00	43	127.60	73	223.60
	14	36.00	44	130.80	74	226.80
	15	39.00	45	134.00	75	230.00
	16	42.00	46	137.20	76	233.20
	17	45.00	47	140.40	77	236.40
	18	48.00	48	143.60	78	239.60
	19	51.00	49	146.80	79	242.80
	20	54.00	50	150.00	80	246.00
	21	57.20	51	153.20	81	249.20
	22	60.40	52	156.40	82	252.40
	23	63.60	53	159.60	83	255.60
	24	66.80	54	162.80	84	258.80
	25	70.00	55	166.00	85	262.00
	26	73.20	56	169.20	86	265.20
	27	76.40	57	172.40	87	268.40
	28	79.60	58	175.60	88	271.60
	29	82.80	59	178.80	89	274.80
	30	86.00	60	182.00	90	278.00
	31	89.20	61	185.20	91	281.20
	32	92.40	62	188.40	92	284.40
	33	95.60	63	191.60	93	287.60
	34	98.80	64	194.80	94	290.80
	35	102.00	65	198.00	95	294.00
	36	105.20	66	201.20	96	297.20
	37	108.40	67	204.40	97	300.40
	38	111.60	68	207.60	98	303.60
	39	114.80	69	210.80	99	306.80
	40	118.40	70	214.00	100	310.00
	41	121.20	71	217.20		



TABELA TARIFÁRIA - 2014

CATEGORIA	CONSUMO M3	VALOR (R\$)	COI. SUMO M3	VALOR (R\$)	CONSUMO M3	VALOR (R\$)
P Ú B L I C A	40	84.00	71	151.20	102	220.50
	41	86.15	72	153.40	103	222.75
	42	88.30	73	155.60	104	225.00
	43	90.45	74	157.80	105	227.25
	44	92.60	75	160.00	106	229.50
	45	94.75	76	162.20	107	231.75
	46	96.90	77	164.40	108	234.00
	47	99.05	78	166.60	109	236.25
	48	101.20	79	168.80	110	238.50
	49	103.35	80	171.00	111	240.75
	50	105.50	81	173.25	112	243.00
	51	107.65	82	175.50	113	245.25
	52	109.80	83	177.75	114	247.50
	53	111.95	84	180.00	115	249.75
	54	114.10	85	182.25	116	252.00
	55	116.25	86	184.50	117	254.25
	56	118.40	87	186.75	118	256.50
	57	120.55	88	189.00	119	258.75
	58	122.70	89	191.25	120	261.00
	59	124.85	90	193.50	121	263.25
	60	127.00	91	195.75	122	265.50
	61	129.00	92	198.00	123	267.75
	62	131.40	93	200.25	124	270.00
	63	133.60	94	202.50	125	272.25
	64	135.80	95	204.75	126	274.50
	65	138.00	96	207.00	127	276.75
	66	140.20	97	209.25	128	279.00
	67	142.40	98	211.50	129	281.25
	68	144.60	99	213.75	130	283.00
	69	146.80	100	216.00		
	70	149.00	101	218.25		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

2597760-1

DATA DE
EXPEDIÇÃO

04/03/2009

NOME

MARCELA CRISTINE ANDRADE DA
COSTA

FILIAÇÃO

AUGUSTO CEZAR VENCESLAU DE
ANDRADE
ANA MARIA BERNARDO ANDRADE

MANAUS-AM

18/12/1980

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM

CERT. CAS. N. 1088 FLS. 61
LV. B-AUX89 CART. 2. OF. MANAUS-AM

CPF

037581494-95


Stevy Binda Figueiredo
Diretor do IIACM - Matr. 152.996-0-A
ASSINATURA DO DIRETOR

PAC05-MB

1A. VIA

7 116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADEPERSON CONCEIÇÃO DE MELO



POLEGAR DIREITO



Marcela Cristine Andrade da Costa

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

FRANCO CARTEI & BROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA
CNPJ: 04.320.180/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:06:42 do dia 01/08/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/01/2023.

Código de controle da certidão: **A07F.A07E.A226.4E76**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.320.180/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/01/1976
NOME EMPRESARIAL SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SAAE	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal		
LOGRADOURO R ADAMASTOR DE FIGUEIREDO	NÚMERO 2401	COMPLEMENTO *****
CEP 69.100-003	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITACOATIARA
		UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE ITACOATIARA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/02/1999	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/08/2022** às **15:47:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 51849428

Data: 26/09/2022

Hora: 11:05:40

Válida até: 26/10/2022

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 04.320.180/0001-40 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA

* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ são de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PREF. MUNIC. DE ITACOATIARA

RUA DR LUZARDO FERREIRA DE MELO, Nº 2225 - CENTRO

CNPJ: 04241980000175

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MERCANTIL

THIAGO VIANA, TRIBUTOS da prefeitura Municipal de ITACOATIARA, a requerimento da pessoa interessada SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA, CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos mobiliários com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 10/11/2022, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituídos anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

De conformidade com código tributário do município de itacoatiara (Lei nº80, de 12 de dezembro de 2006).

Art. 175 - Ao contribuinte em débito para com a fazenda municipal fica vetado, em relação aos órgãos da Administração municipal, direta ou indireta:

- I - Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II - Participar de Licitações;
- III - Usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do município;
- IV - Loca prédios municipais, inclusive para realização de eventos de diversão públicas.

Cadastro: 000003028 Inscrição Municipal: 54163101
Contribuinte: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CPF/CNPJ: 04320180000140
Nome Fantasia: SAAE
Endereço: RUA ADAMASTOR DE FIGUEIREDO, 02401 Complemento:
Bairro: CENTRO CEP: 69100075
Cidade: ITACOATIARA - AM
Inscrição Est.: / Data de Abertura: 07/03/2016 Data de Encerramento: 0
Atividade: Administração pública em geral

— Atividade(s) CNAE —

Administração pública em geral



ATENÇÃO: Esta certidão é válida somente com autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento.

Emissão: 12/08/2022 09:29:24 Validade: 10/11/2022 Usuário: THIAGO
Número/Controle da Certidão: 8C25DF26679414E8

Responsável

Antônio Manuel Siqueira de Fátima
Secretário Municipal de Finanças
e Planejamento (SEMFIPI)
Decreto nº 001 de 04 de janeiro de 2021

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.320.180/0001-40

Razão Social: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA

Endereço: RUA ADAMASTOR DE FIGUEIREDO 2401 / CENTRO / ITACOATIARA / AM / 69100-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/09/2022 a 14/10/2022

Certificação Número: 2022091501135207233266

Informação obtida em 26/09/2022 12:11:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.320.180/0001-40

Certidão nº: 12971711/2022

Expedição: 26/04/2022, às 16:16:10

Validade: 23/10/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.320.180/0001-40, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 006345495

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 25/09/2022, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA-SAAE, residente na rua adamastor de figueiredo, 2401, , centro, CEP: 69100-039, Itacoatiara - AM, vinculado ao CNPJ: 04.320.180/0001-40. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, segunda-feira, 26 de setembro de 2022.

PEDIDO Nº:



MINUTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MINUTA DE CARTA-CONTRATO Nº 12.2022.DCCON.0900741.2022.015927

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Carta-Contrato que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** e o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de sua **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, órgão de sua Administração Superior, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, 69.037-473, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 04.153.748/0001-85, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Exmo. Sr. **George Pestana Vieira**, residente e domiciliado em Manaus/AM, portador do RG nº 2149594-7 SESEG e inscrito no CPF sob o nº 416.286.245-15, e o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE**, autarquia de serviços públicos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 04.320.180/0001-40, com sede na Rua Adamastor de Figueiredo, 2401 - Centro, Itacoatiara - AM, 69100-003, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Diretor, o Sr. _____, portador do documento de identidade n.º _____, e inscrito no CPF (MF) sob o n.º _____, nomeado por meio do Decreto nº 013/2021 – PGMP, de 04 de janeiro de 2021, firmam a presente **CARTA-CONTRATO**, nos termos das Leis 8.666/93 e Lei n.º 13.303/16 e mediante as condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO:

Constitui objeto desta carta-contrato a prestação de serviço de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC N.º 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, visando atender as unidades da **CONTRATANTE** na cidade de Itacoatiara/AM, conforme as condições previstas neste instrumento, observando-se as normas legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA — DOS LOCAIS DE FORNECIMENTO:

A **CONTRATADA** deverá fornecer os serviços conforme as especificações estabelecidas nesta carta-contrato, na seguinte unidade da **CONTRATANTE**:

UNIDADE	CADASTRO	ENDEREÇO
Itacoatiara/AM	000023074	Rua Borba n.º 2.221, Pedreiras

CLÁUSULA TERCEIRA — DO VALOR GLOBAL:

O valor mensal estimado do presente contrato é de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, acumulando o valor global estimado de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, para um período de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Nos casos em que houver alto consumo e/ou problemas e o valor orçado não cobrir as despesas com abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá a **CONTRATANTE** providenciar os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações contratadas.

CLÁUSULA QUARTA — DAS MEDIÇÕES E CONTROLE DE FORNECIMENTO:

A ligação de água é a conexão entre o ramal predial e a rede pública distribuidora de água da **CONTRATADA**.

Parágrafo primeiro. A medição e controle de fornecimento serão feitos por meio de aparelho de medição próprio ou por consumo estimado, nos casos em que não for possível, por alguma razão, instalar o aparelho no imóvel da **CONTRATANTE**.

Parágrafo segundo. O consumo médio será apurado por aparelho de medição a ser definido pela **CONTRATADA**.

Parágrafo terceiro. Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro que venha a ser estabelecido pela **CONTRATADA**.

Parágrafo quarto. Os aparelhos de medição de consumo são de propriedade da **CONTRATADA**, que a qualquer momento poderá repará-los ou substituí-los, informando antecipadamente a respectiva alteração.

Parágrafo quinto. Após a instalação, os aparelhos de medição ficam confiados à **CONTRATANTE**, a qual prezarão pelo seu zelo e cuidado pelo mesmo período de duração da Contratação.

Parágrafo sexto. A **CONTRATANTE** não poderá proceder a quaisquer intervenções ou modificações no sistema de distribuição de água da **CONTRATADA**, incluindo o contador, sendo responsável pela sua integridade e inviolabilidade e por quaisquer prejuízos que venham a sofrer.

Parágrafo sétimo. A **CONTRATANTE**, tão logo tome conhecimento, deverá avisar a **CONTRATADA** sobre eventuais anomalias nos contadores ou em outros equipamentos.

CLÁUSULA QUINTA — DO PREÇO E DO FATURAMENTO:

Pelos serviços prestados, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** uma fatura mensal, fixada segundo os valores previstos na estrutura tarifária vigente, aprovada e autorizada pela **CONTRATADA**.

Parágrafo primeiro. O valor da tarifa será reajustado de acordo com as autorizações emanadas pelas autoridades competentes para realinhamento da estrutura tarifária de água praticada pela **CONTRATADA**.

Parágrafo segundo. As faturas/contas de consumo de água potável serão processadas mensalmente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela **CONTRATADA**.

Parágrafo terceiro. Para efeitos de leitura ou verificação, a **CONTRATANTE** dará o livre acesso ao equipamento de medição de consumo de água ao pessoal devidamente identificado e credenciado pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEXTA — DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mensalmente, conforme a data do vencimento das faturas emitidas pela **CONTRATADA**.

Parágrafo primeiro. O atraso nos pagamentos acarretará a incidência de multa por atraso e juros de mora, a contar da data do vencimento da fatura até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da suspensão do fornecimento do serviço por inadimplência, protesto e inscrição de dados nos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA e outros).

Parágrafo segundo. A **CONTRATADA** deve entregar as **faturas**, devidamente discriminadas, em nome da **Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ (MF) n.º 04.153.748.0001-85**, acompanhadas da certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, certidão de regularidade com as Fazendas Federal (incluindo a seguridade social), Estadual e Municipal, e certidão de regularidade com a

justiça trabalhista, sendo que a regularidade deverá ser mantida durante todo o período do contrato.

Parágrafo terceiro. Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, poderá ser verificada através da certidão obtida mediante consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a ser convalidada pela **FISCALIZAÇÃO**.

CLÁUSULA SÉTIMA — DA CONTINUIDADE E INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO:

O serviço de fornecimento de água será efetuado de forma permanente e contínua, ressalvadas as interrupções ocasionadas por causas naturais e ambientais, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Entende-se por interrupções por razões de serviço as que forem determinadas pela necessidade de assegurar a exploração, melhorias, manutenção, execução de reparações na rede de distribuição da **CONTRATADA**, as quais se darão, sempre que previsíveis, por aviso prévio à **CONTRATANTE**, comunicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA OITAVA — DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência desta carta-contrato será de **60 (sessenta)** meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogada, observado o interesse público e na forma da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA — DAS CONDIÇÕES DAS PARTES E CONDIÇÕES OPERATIVAS:

A presente carta-contrato deverá ser fielmente executada pelas partes, as quais se obrigam a obedecer às seguintes normas:

I - São obrigações da **CONTRATADA:**

1. Executar os serviços objetos do presente instrumento, reservado o direito de suspender, total ou parcialmente, o fornecimento de água à **CONTRATANTE** e, portanto, desde já isenta por essa de qualquer responsabilidade, penalidade ou indenização pelos prejuízos acaso advindos a si ou terceiros quando a suspensão se verificar nos casos previstos na legislação e normas específicas de serviços de abastecimento de água, ou por inobservância, pela **CONTRATANTE**, de quaisquer cláusulas desta carta-contrato.
2. Interromper a prestação dos serviços da **CONTRATANTE** quando a interrupção se verificar nos casos de: manutenção preventiva ou emergencial, reparos de rotina, alterações, substituições de equipamentos e materiais no sistema da **CONTRATADA**, ou serviços que impeçam o funcionamento, no todo ou em parte, de suas instalações de captação, produção, tratamento e distribuição de água;
3. Dar aviso prévio, sempre que possível nos casos de necessidade de interrupção do fornecimento de serviço de água à **CONTRATANTE**, por causas previstas no item "ii" desta cláusula;
4. Respeitar o regulamento em vigor da **CONTRATANTE** quanto à entrada de estranhos em sua propriedade;
5. Exigir, a qualquer tempo, proteção contra quaisquer perturbações que se produzam no seu sistema, ou nos equipamentos dos outros consumidores adjacentes, em consequência de funcionamento anormal de equipamentos de utilização da **CONTRATANTE**.
6. Todos aqueles que prestarem serviços à **CONTRATADA**, temporariamente ou durante toda a obra, deverão estar devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá.
7. Responder pela idoneidade moral e técnica dos seus empregados, sendo única, integral e exclusivamente responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados, direta ou indiretamente, à **CONTRATANTE** ou a terceiros, provenientes da execução dos serviços, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus procuradores.
8. Cumprir e fazer cumprir todas as normas relativas à segurança do trabalho, fornecendo todos os equipamentos pessoais e de segurança do trabalho.

II - São obrigações da CONTRATANTE:

1. Comunicar à **CONTRATADA** toda e qualquer ocorrência relacionada à execução dos serviços, diligenciando nos casos que exijam providências corretivas;
2. Providenciar, nos prazos fixados, os pagamentos das faturas à **CONTRATADA**;
3. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, de acordo com as normas legais, termos e condições estabelecidas na Política de Ligação e Regulamento de Serviço da Autarquia e demais legislações pertinentes.
4. Ter um reservatório com o objetivo de manter uma reserva mínima de água para suprir suas necessidades imediatas, assim como proceder periodicamente a sua higienização;
5. Não instalar sistema próprio de produção de água, bem como a contratação com terceiros, ainda que a título precário, sem prévia e expressa autorização das autoridades competentes;
6. Não misturar a água potável, fornecida pela **CONTRATADA**, com outras que não sejam provenientes do sistema público, assumindo em relação a estas, total e exclusiva responsabilidade;
7. Não ceder, seja a que título for, água a terceiros, que deverá ser utilizada de forma restrita na unidade usuária;
8. Observar as disposições da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o art. 45, § 2º e Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e demais legislações aplicáveis;
9. Designar, conforme legislação aplicável, representante(s) da **CONTRATANTE** a ser(em) responsável(is) pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços, sob os aspectos quantitativos e qualitativos.
10. Essa fiscalização não exime a **CONTRATADA** das responsabilidades oriundas de suas falhas e/ou omissões.
11. Notificar a **CONTRATADA**, por escrito, a ocorrência de eventuais falhas na prestação do serviço de fornecimento de água, a fim de que qualquer falha seja sanada em tempo hábil, fixando prazo para a sua correção e exigindo as medidas reparadoras devidas.
12. Prestar as informações e os esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos serviços.
13. Exigir da **CONTRATADA** o cumprimento da segurança e qualidade dos serviços prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA — DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária: **Unidade Gestora:** 03101 – Procuradoria-Geral de Justiça; **Unidade Orçamentária:** 03101 – Procuradoria-Geral de Justiça; **Programa de Trabalho:** 03.122.0001.2087.0001 – Administração de Serviços de energia elétrica, água e esgoto e telefonia; **Fonte:** 0100 – Recursos Ordinários; **Natureza da Despesa:** 33903944 – Serviços de água e esgoto; tendo sido emitida, pela **CONTRATANTE**, em _____, a Nota de Empenho n.º _____, no valor global de R\$ _____ (_____).

Parágrafo único. No exercício seguinte, o valor de R\$ _____ (_____), relativo ao complemento deste termo, será empenhado à conta de dotações consignadas para o orçamento vindouro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Este instrumento contratual fundamenta-se no Processo Sei n.º 2022.015927 e no Despacho de Dispensa de Licitação n.º _____, com fulcro no _____.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DAS PENALIDADES:

Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993, a **CONTRATADA** ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

1. Advertência.
2. Multas percentuais, nos termos estabelecidos nesta carta-contrato e no termo de referência.
3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.
5. Impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo primeiro. De acordo com o art. 88, da Lei nº 8.666/93, poderão também ser aplicadas as sanções previstas nesta cláusula, nos itens “III” e “IV”, às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

1. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraudes fiscais no recolhimento de quaisquer tributos;
2. tenham praticado atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;
3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo segundo. Com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002, a empresa, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, ficará impedida de licitar e contratar com o ESTADO DO AMAZONAS, e será descredenciada no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, podendo ainda ser aplicada multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, que, sem justificativa aceita pela Administração:

1. deixar de entregar a documentação exigida no certame;
2. apresentar documento falso ou fizer declaração falsa;
3. ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
4. não mantiver a proposta;
5. falhar ou fraudar na execução do contrato;
6. comportar-se de modo inidôneo;
7. cometer fraude fiscal;
8. não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido;
9. não assinar a nota de empenho, a Autorização de Fornecimento de Material/Serviço ou o contrato no prazo estabelecido;

Parágrafo terceiro. Para os fins da subcondição da alínea “6”, reputar-se-ão inidôneos atos como os descritos nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo quarto. As penalidades serão obrigatoriamente registradas, e no caso de suspensão de licitar, a **CONTRATADA** deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e das demais cominações legais.

Parágrafo quinto. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada até o julgamento do pleito.

Parágrafo sexto. A multa será descontada pela **CONTRATANTE** dos créditos existentes em nome da **CONTRATADA** e, não havendo esses, ou sendo ela maior que o crédito, deverá ser recolhida à conta a ser indicada pela **CONTRATANTE**, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento pela **CONTRATADA** da respectiva notificação. Não solvida a multa, nos termos aqui previstos, será ela cobrada judicialmente com ônus ao devedor.

Parágrafo sétimo. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Parágrafo oitavo. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à **CONTRATADA** o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo nono. As sanções previstas nos itens I, III, IV e V desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a do item II, facultada a defesa prévia do interessado, por escrito, no respectivo processo.

Parágrafo décimo. As penalidades previstas poderão ser minoradas ou não serão aplicadas quando o descumprimento do estipulado no contrato decorrer de justa causa ou impedimento devidamente comprovado e aceito pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DAS MULTAS:

Se a **CONTRATADA**, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, as seguintes multas:

- 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor total do contrato, por dia de atraso no fornecimento de água.
- 0,1% (um décimo por cento), calculado sobre o total dos dias em atraso, no caso de atraso no recolhimento da multa aplicada.
- 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, a título de multa compensatória, pela inexecução parcial ou inexecução total das condições estabelecidas no contrato.

Parágrafo primeiro. Os valores cobrados, a título de multa moratória, ficam limitados a 20% (vinte por cento) do valor total do contrato.

Parágrafo segundo. Na hipótese da aplicação de multa atingir ou ultrapassar o limite previsto no parágrafo anterior, caracterizar-se-á a inexecução contratual, sujeitando a **CONTRATADA** às demais implicações legais.

Parágrafo terceiro. As multas de que tratam os itens anteriormente enumerados serão entendidas como independentes e cumulativas.

Parágrafo quarto. As penalidades previstas poderão ser suspensas no todo ou em parte, quando o atraso no descumprimento das obrigações for devidamente **justificado e comprovado** pela **CONTRATADA**, em documento por escrito e contemporâneo a sua ocorrência e aceito pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS:

As partes obrigam-se a realizar o tratamento de dados pessoais em obediências as disposições legais vigentes, nos moldes da Lei 13.709/2018 (LGPD), visando dar efetiva proteção aos dados coletados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis.

1. O consentimento para o tratamento de dados pessoais, citado nesta Cláusula, se dará por meio da assinatura desta carta-contrato.
2. O tratamento de dados pessoais se dará, exclusivamente, para os fins necessários ao cumprimento do objeto deste Ajuste sem a possibilidade de tratamento futuro incompatível com a finalidade.
3. O usuário autoriza expressamente que suas informações e dados pessoais sejam compartilhados pela **CONTRATADA** com Autoridades públicas, administrativas e judiciais, que, no exercício de sua competência, exijam informações, mesmo que não haja ordem ou citação executiva ou judicial para esse

efeito, para os seguintes fins:

- 3.1. colaborar na investigação e denunciar fraudes, pirataria, violação de direitos de propriedade intelectual ou qualquer outro ato ilícito, bem como qualquer atividade ou circunstância que possa gerar responsabilidade legal para a **CONTRATADA** e/ou aos seus usuários;
- 3.2. resguardar um interesse público, a aplicação ou administração da justiça, o reconhecimento, exercício ou defesa de um direito em um processo judicial ou administrativo e/ou a resolução de disputas; e
- 3.3. cumprir com qualquer lei, regulamento ou disposição legal aplicável, ou algum mandato de autoridade competente devidamente fundamentado e motivado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — DA PUBLICAÇÃO:

A presente carta-contrato será publicado sob a forma de extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, após a sua assinatura, correndo as despesas por conta da **CONTRATANTE**, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 e Ato PGJ N.º 082/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — DAS CONDIÇÕES GERAIS:

As cláusulas contempladas neste contrato estão fundamentadas em normas e legislações vigente aplicáveis à espécie, que regulamentam os serviços de fornecimento de água, sendo que as demais, sobre medição, faturamento, ajustes e acréscimos são as atualmente regulamentadas pelo Contrato de Concessão e Regulamento Interno da **CONTRATADA**.

Parágrafo primeiro. Para os casos omissos no presente instrumento e relativos às condições de fornecimento, prevalecerão as condições gerais estipuladas na legislação e normas em vigor aplicáveis à espécie.

Parágrafo segundo. A abstenção eventual de qualquer das partes, no uso de quaisquer das faculdades concedidas no presente instrumento, não implicará renúncia a utilização de tais faculdades.

Parágrafo terceiro. Os direitos e obrigações do presente contrato transmitem-se aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando, porém, entendido que, sem o prévio consentimento, por escrito, da **CONTRATADA**, nenhuma validade terá qualquer cessão ou transferência porventura efetuada pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — FORO:

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro de Manaus/AM, com expressa renúncia da **CONTRATADA** a qualquer outro que tenha ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, foi o presente termo, depois de lido e anuído, assinado digitalmente pelas partes e por duas testemunhas.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante Legal da Empresa

XX



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Ellen Bezerra, Chefe da Divisão de Contratos e Convênios - DCCON**, em 28/09/2022, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0900741** e o código CRC **9D195702**.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.320.180/0001-40 DUNS®: 678731043
Razão Social: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA
Nome Fantasia: SAAE
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/10/2022
Natureza Jurídica: ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	28/01/2023
FGTS	Validade:	14/10/2022
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	10/12/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 28/09/2022 10:51:31

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA**
CNPJ: **04.320.180/0001-40**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 780.2022.DCCON.0905969.2022.015927

Manaus(Am.), 29 de setembro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Dr.
GEORGE PESTANA VIEIRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
NESTE

Assunto: **Contratação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE.**

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça,

Esta Divisão de Contratos e Convênios (DCCON) recebeu do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE, via correspondência eletrônica, os documentos solicitados para instrução do processo de contratação, os quais foram anexados aos autos.

Ato contínuo, esta DCCON elaborou e anexou aos autos a **Minuta de Carta-Contrato 12 (0900741)**, a qual deverá ser analisada e aprovada pela assessoria jurídica deste *Parquet*, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8666/93.

O instrumento **carta-contrato** vem sendo utilizado por esta DCCON quando a contratação é decorrente de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por ser um instrumento mais simplificado.

Destacamos que, de acordo com as últimas faturas água das Promotorias de Justiça de Itacoatiara (0824725), o valor mensal ficou em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, totalizando o valor estimado para 60 (sessenta) meses de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Outrossim, comunico que esta DCCON anexou o certificado emitido pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (0905112) e a tela da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, extraída do sítio do Tribunal de Contas da União (0905113), onde não consta impedimento de contratar com a empresa.

Desta forma, encaminhamos o Procedimento SEI n.º 2022.015927, para a tomada das providências cabíveis.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Ellen Bezerra, Chefe da Divisão de Contratos e Convênios - DCCON**, em 29/09/2022, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0905969** e o código CRC **35546AF0**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

PARECER Nº 129.2022.01AJ-SUBADM.0906486.2022.015927

PROCESSO N.º: 2022.015927

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC N° 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender as unidades da CONTRATANTE nas cidades de Itacoatiara/AM.

INTERESSADO: Chefia da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER OBRIGATÓRIO. ARTIGO 38 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ANÁLISE JURÍDICA. MINUTA DE CARTA-CONTRATO. OBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. ELEMENTOS FORMAIS E MATERIAIS OBRIGATÓRIOS PRESENTES. ADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO.

I. Do Relatório

Trata-se de espécie de processo administrativo interno, por intermédio do qual se busca a Contratação de pessoa jurídica apta para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, visando atender as Promotorias unidades deste Ministério Público Estadual nas cidades de Itacoatiara/AM

O Termo de Referência que instrui os autos foi aprovado pelo Despacho nº 584.2022.01-AJ-SUBADM (0897808), seguindo o feito ao Setor de Compras e Serviços - SCOMS que, por intermédio do Memorando nº 659.2022.ASCOM (0898507), informou:

[...]

Informamos que a SAAE detém a exclusividade na prestação de serviços públicos de saneamento básico no município supracitado, impossibilitando pesquisa para fins de justificativa do preço.

Assim, remetemos o presente processo para as providências dessa Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF, conforme Quadro - Resumo do Processo de Compra 376 (SEI nº 0898531), com valor anual estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e valor total estimado para o período de 60 meses de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outrossim, esclarecemos que o valor mensal constante do referido Quadro-Resumo baseou-se nas informações contidas no Termo de Referência 18 (SEI nº 0886610), aprovado e acolhido por meio do Despacho 584 (SEI nº 0897808).

Após remessa de Ofício nº 80.2022.DCCON (0900710) à Diretoria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Itacoatiara, foram juntados à instrução do caderno processual os seguintes anexos:

Lei de Criação da SAAE (0904539); Alteração da Lei de Criação da SAAE (0904536); Decreto nº 013-2021 (0904537); Lei nº 181, de 25 de maio de 2011 (0904538); Tabela Tarifária (0904540); Certidões de Regularidade (0904550); SICAF SAAE Itacoatiara (0905112); Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (0905113).

Por fim, a Divisão de Contratos e Convênios - DCCON, através do Memorando nº 780.2022.DCCON (0905969), juntou aos autos a Minuta de Carta-Contrato (0900741) e submeteu os mesmos ao crivo desta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos para análise e parecer.

É o relatório. Procede ao parecer.

II.a Da Contratação Direta

A Administração Pública deverá sempre observar o cumprimento do regime jurídico-administrativo, que consiste em um conjunto harmônico de preceitos e regras que moldam a atuação dos entes estatais, impondo limitações e prerrogativas.

A respeito do regime jurídico-administrativo, aduz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. P. 13):

Em suma, na descrição do regime jurídico-administrativo, nossos mais importantes autores acentuam a existência, de um lado, de prerrogativas especiais da administração, de poderes não existentes no direito privado, e, de outro, de restrições ou limitações na atuação administrativa que não se verificam entre os particulares.

Com efeito, conclui-se que a necessidade de se deflagrar o procedimento licitatório decorre de imposição do regime jurídico-administrativo, consoante a inteligência do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, conclui Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Licitações e Contratos Administrativos. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2015. P. 27):

A licitação é uma regra constitucional (Art. 37, XXI, da CRFB) que deve ser seguida para formalização de contratos pela Administração Pública. Trata-se, destarte, de procedimento administrativo instrumental, pois serve como instrumento necessário para o alcance de uma finalidade: a contratação pública.

Dentre os princípios que regem o procedimento licitatório, destacam-se os princípios da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Acerca do princípio da impessoalidade, de acordo com as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), "A Administração Pública deve tratar a todos sem favoritismos, nem perseguições, simpatia ou animosidades políticas ou ideológicas".

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 65) assevera que se trata de preceito que impõe:

limites da atuação administrativa e decorre o fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses do povo.

Dessa forma, para a manutenção do equilíbrio social e uma boa gestão da máquina pública, é necessário a realização do processo de licitação que, como procedimento prévio ao contrato em que se escolhe a proposta mais vantajosa à persecução de seus fins, impede que seja desvirtuado, a critério do administrador, o regime jurídico administrativo.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética. 2010) conceitua o procedimento licitatório como "um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica".

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 26ª Ed. 2009, P. 532), a deflagração de qualquer procedimento licitatório depende da ocorrência de três pressupostos, de três ordens, quais sejam, o lógico, jurídico e o fático. Acerca dos sobreditos requisitos necessários para o início da licitação, é a lição do referido autor (Op. Cit. P. 533):

É **pressuposto lógico** da licitação a existência de uma **pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes**. Sem isto não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecida já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato. Tal pressuposto diz, então com o tema de chamado "objeto singular" e com o tema identificado como caso de "ofertante único ou exclusivo".

É **pressuposto jurídico** o de que, em face do caso concreto, a licitação possa se constituir em **meio apto**, ao menos em tese, para a **Administração acudir ao interesse que deve prover**.

É **pressuposto fático** da licitação a **existência de interessados em disputa-la**. Nos casos em que tal interesse não ocorra, não há como realiza-la. Seria inviável, por exemplo, abrir-se um certame licitatório para obter o parecer de um jurista famoso, os serviços de um consagrado advogado para uma sustentação oral, ou uma cirurgia a ser efetuada por renomado especialista. Nenhum deles prestar-se-ia a isto.

Desta feita, conclui-se que **a falta de qualquer um dos pressupostos inviabiliza a deflagração do procedimento licitatório** em decorrência da falta de sentido e finalidade para tal. Nesse sentido, destaca Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo, 9ª Ed. 2018. P. 498) que "pode-se considerar que existem pressupostos de existência do certame e que a ausência de qualquer um deles tornaria faticamente impossível ou juridicamente inviável a realização do procedimento".

Verifica-se, pois, que a norma sob exame, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros às Unidades Orgânicas do Estado, bem como para suas derivações, adquirir e alienar, produtos e serviços, ela também excepciona a exigência de ter que seguir-se o procedimento por ela estabelecido. Essas exceções, por sua vez, estão previstas na Lei Ordinária que regulamenta o dispositivo constitucional sob análise, a Lei n.º 8.666/1993.

Há na referida norma, portanto, hipóteses em que não se exigirá (art. 25) a deflagração de procedimento licitatório, e hipóteses em que essa sucessão de atos em cadeia, visando a um fim, são dispensáveis (art. 24). Óbvio, também, que cada instituto (dispensa e inexigibilidade) será aplicável a situações específicas concretamente verificadas.

A inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra da licitação por excelência, pois ela assume espaço justamente quando falecem, no caso concreto, os pressupostos empíricos e legais que justificam o processo de licitação, pois essa exceção consiste exatamente na inviabilidade da própria competição, quer pela natureza específica do objeto, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.

Conforme citado acima, as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação têm como cerne legal o art. 25 da lei 8.666/93 que, em seus três incisos, elenca algumas situações onde a inexigibilidade é aplicável. Importa ressaltar que tal relação não é exaustiva, mas *numerus apertus*, consoante os termos do próprio dispositivo e a opinião pacífica da doutrina e jurisprudência pátrias. Sobre o assunto, opina Diógenes Gasparini (**Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: 2000, p. 430), *in verbis*:

Consoante a redação do art. 25, caput, do Estatuto federal Licitatório, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução “em especial”, consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia-a-dia da Administração Pública e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente [...]

Na mesma sintonia, vejamos o entendimento da distinta doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*In Contratação Direta sem Licitação*. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 405):

No caput do art. 25, estabelece a lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos.

Com relação à possibilidade de contratação direta, sem que haja a necessidade de instauração de processo licitatório, para que se contrate os serviços em liça, há fundamento na Lei n.º 8.666/1993, especificamente, no **art. 25, caput**, para tal fim. Vejamos: "**Art. 25. É *inexigível* a licitação *quando houver inviabilidade de competição [...]***"

Propositamente, opta-se por fazer menção, também, ao inciso I, pelo fato de o dispositivo, em alguns casos, submeter o intérprete à dúvida, que consiste na possibilidade, ou não, de se inexigir o certame licitatório, quando o que se pretende é a contratação de um serviço, em vez de um produto, equipamento, ou qualquer outro bem de que precise a Administração. Aliás, conclusão nesse sentido é natural ocorrer, principalmente porque a primeira interpretação que se faz, acerca de um dispositivo legal, é a chamada literal, ou exegética, e como o legislador não incluiu a hipótese “prestação de serviços” no inciso referido, não seria possível tal subsunção, *a priori*.

Luiz Claudio de Azevedo Chaves, *in*: **A contratação por inexigibilidade de licitação com fornecedor ou prestador de serviço exclusivo. Breve análise do art. 25, I da Lei 8.666/93**, esclarece:

De plano, impende salientar que a hipótese do inciso acima transcrito é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo. O que não significa dizer que em caso de haver necessidade de contratar um determinado serviço e este somente puder ser executado por um único prestador, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal.

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço. (...)

Ocorre que, diante da omissão legislativa, a inexigibilidade somente será cabível para a contratação de serviços, com supedâneo no *caput* do art. 25. A propósito, o **Egrégio Tribunal de Contas da União**, sobre o tema, já se manifestou. Vejamos:

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993. . Ac. 1096/2007 Plenário. (grifo nosso).

Acrescenta, outrossim, o Manual de Compras Diretas do TCU:

c. Caracterização da inexigibilidade

No art. 25, caput, é prevista a inexigibilidade de licitação, tendo como principal característica a inviabilidade de competição, o que torna inviável a realização de certame licitatório. Em complemento à regra prevista no caput do artigo, a norma apresenta em seus incisos três situações em que se caracterizaria a inexigibilidade.

Portanto, o requisito principal da inexigibilidade está no caput do artigo, sendo os seus incisos hipóteses meramente exemplificativas. (grifo nosso).

In casu, é inexigível o certame, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, vez que o serviço de abastecimento de água potável é prestado de forma exclusiva pela autarquia municipal, nos termos da Lei nº 1, de 19 de janeiro de 1968, respeitando-se, portanto, o disposto no artigo 7º, §5º da Lei de Licitações. É caso, pois, de fornecedor exclusivo. Nas palavras do Professor Victor Aguiar Jardim de Amorim (Licitações e Contratos Administrativos: teoria e jurisprudência, 2017, p. 170):

A hipótese refere-se às situações nas quais a Administração almeja adquirir determinado bem (materiais, equipamentos ou gêneros) que só possa ser fornecido por apenas um produtor ou empresa, ou, ainda, quando a sua comercialização se dá por representante comercial exclusivo. logo, é patente a inviabilidade de competição, já que é impossível obter mais de uma proposta.

Diante de tais fundamentos, dada a condição de exclusividade na prestação do serviço oferecido de abastecimento de água potável naquela municipalidade, consigno pela admissibilidade da contratação direta pretendida, dada a explícita impossibilidade de competição.

II.b Da Minuta da Carta-Contrato

A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos

os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que o órgão, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sempre para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Quanto à **Minuta de Carta-Contrato**, ante os conceitos e características que identificam um contrato/carta-contrato administrativa, a partir da análise do inteiro teor do instrumento, no que tange os seus aspectos formais e materiais de constituição, necessário averiguar se a referida minuta contém as cláusulas obrigatórias à sua efetivação.

O *caput* do art. 62, da Lei de Licitações, estabelece que:

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei."

A carta-contrato nada mais é do que o instrumento contratual ordinário sintetizado a dispositivos simplificados, todavia sem distanciar-se dos elementos constitutivos mínimos obrigatórios exigidos pela norma vigente.

Nesta seara, verifica-se que o objeto encontra-se bem explicitado e descrito, inclusive em quantidade; os prazos e condições de execução devidamente estipulados, assim como a logística/engenharia de realização do objeto e fiscalização.

As obrigações contratuais das partes encontram-se devidamente discriminadas, inclusive quanto à contraprestação pecuniária, conforme disposto no Memorando nº 659.2022.SCOMS (0898507) acerca do parâmetro estimado de valor contratual, e quanto à liquidação de pagamento.

III. Da Conclusão

Pelos motivos fáticos e jurídicos apresentados, com fulcro no art. art. 25, *caput*, da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, esta Assessoria Jurídica OPINA possibilidade de contratação direta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal de Itacoatiara/AM.

De igual modo, em vista a estrita obediência aos critérios delineados pela Lei de Licitações vigente, OPINA pela aprovação da Minuta de Carta-Contrato (0900741).

É o Parecer que submeto ao crivo de Vossa Excelência.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Manaus (AM), 30 de setembro de 2022.

Rodrigo Otávio Lobo da Silva Costa
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Ulysses Ramos Riker, Assessor(a) Jurídico(a) de Subprocurador-Geral de Justiça**, em 03/10/2022, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0906486** e o código CRC **9FD0EED5**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO N° 621.2022.01AJ-SUBADM.0906716.2022.015927

PROCESSO N.º: 2022.015927

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC N° 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender as unidades da CONTRATANTE nas cidades de Itacoatiara/AM.

INTERESSADO: Chefia da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

CONSIDERANDO o objetivo institucional deste Ministério Público do Estado do Amazonas em promover as melhorias necessárias visando proporcionar maior segurança e condições dignas do ambiente de trabalho para o desempenho eficiente da missão constitucional cometida ao *Parquet* amazonense, primando pela atividade desenvolvida no interior do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando 202.2022.DEAC (0878166), por intermédio do qual A Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, solicitou a celebração de instrumento contratual com a companhia SAAE, Autarquia Municipal de Itacoatiara reponsável pelo abastecimento de água potável, com a finalidade de atender as Promotorias daquela Comarca;

CONSIDERANDO que o Setor de Compras e Serviços - SCOMS, por intermédio do Memorando n° 659.2022.ASCOM (0898507), informou a condição de exclusividade da referida Autarquia Municipal na prestação dos serviços pretendidos;

CONSIDERANDO a instrução processual promovida pela Divisão de Contratos e Convênios - DCCON, em que se constatou a regularidade da pessoa jurídica a ser contratada; e,

CONSIDERANDO que, por meio do Parecer Jurídico n° 129.2022.01AJ-SUBADM (0906486), manifestou-se pela admissibilidade de contratação direta, incidindo, na espécie, em hipótese de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, promovendo pela aprovação da minuta de Carta-Contrato (0900741) acostada aos autos,

R E S O L V O:

I – ACOLHER, na íntegra, o Parecer n° 129.2022.01AJ-SUBADM, por meio do qual a Assessoria Jurídica opinou pela contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, aprovando respectiva minuta de Carta-Contrato;

II – ADJUDICAR ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - (SAAE - ITACOATIARA), Autarquia Municipal inscrita no CNPJ sob o nº 04.320.180/0001-40, o objeto da contratação, no valor estimado de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), de acordo com a Nota de Autorização de Despesas/Adjudicação - NAD 357 (0899563);

III – À DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DOF, para as providências de estilo;

IV – Após, à DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – DCCON, para as medidas necessárias.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 30 de setembro de 2022.

GEORGE PESTANA VIEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **George Pestana Vieira**, Subprocurador(a)-Geral de **Justiça para Assuntos Administrativos**, em 30/09/2022, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0906716** e o código CRC **F8F582A7**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

CERTIDÃO Nº 336.2022.SUBADM.0908829.2022.015927

Certifico, para todos os fins, que o documento 0906716 foi inserido, nesta data, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE, seguindo para publicação conforme fila do referido sistema eletrônico.

É o que me cumpre certificar.

Manaus-AM, 04 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Thainá Sesterhenn Chaves, Agente de Apoio - Administrativo**, em 04/10/2022, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0908829** e o código CRC **3F5661DB**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

CARTA-CONTRATO Nº 005/2022-MP/PGJ

Carta-Contrato que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** e o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de sua **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, órgão de sua Administração Superior, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, 69.037-473, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 04.153.748/0001-85, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, o Exmo. Sr. **George Pestana Vieira**, residente e domiciliado em Manaus/AM, portador do RG nº 2149594-7 SESEG e inscrito no CPF sob o nº 416.286.245-15, e o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE**, autarquia de serviços públicos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 04.320.180/0001-40, com sede na Rua Adamastor de Figueiredo, 2401 - Centro, Itacoatiara - AM, 69100-003, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada pela sua Diretora Presidente, a Sra. **Marcela Cristine Andrade da Costa**, portadora do documento de identidade n.º 25977601 - SSP/AM, e inscrita no CPF (MF) sob o n.º 037.581.494-95, nomeada por meio do Decreto nº 013/2021 – PGMP, de 04 de janeiro de 2021, firmam a presente **CARTA-CONTRATO**, nos termos das Leis 8.666/93 e Lei n.º 13.303/16 e mediante as condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO:

Constitui objeto desta carta-contrato a prestação de serviço de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, visando atender as unidades da **CONTRATANTE** na cidade de Itacoatiara/AM, conforme as condições previstas neste instrumento, observando-se as normas legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA — DOS LOCAIS DE FORNECIMENTO:

A **CONTRATADA** deverá fornecer os serviços conforme as especificações estabelecidas nesta carta-contrato, na seguinte unidade da **CONTRATANTE**:

UNIDADE	CADASTRO	ENDEREÇO
Itacoatiara/AM	000023074	Rua Borba n.º 2.221, Pedreiras

CLÁUSULA TERCEIRA — DO VALOR GLOBAL:

O valor mensal estimado do presente contrato é de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, acumulando o valor global estimado de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, para um período de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Nos casos em que houver alto consumo e/ou problemas e o valor orçado não cobrir as despesas com abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá a **CONTRATANTE** providenciar os recursos financeiros para o cumprimento das obrigações contratadas.

CLÁUSULA QUARTA — DAS MEDIÇÕES E CONTROLE DE FORNECIMENTO:

A ligação de água é a conexão entre o ramal predial e a rede pública distribuidora de água da **CONTRATADA**.

Parágrafo primeiro. A medição e controle de fornecimento serão feitos por meio de aparelho de medição próprio ou por consumo estimado, nos casos em que não for possível, por alguma razão, instalar o aparelho no imóvel da **CONTRATANTE**.

Parágrafo segundo. O consumo médio será apurado por aparelho de medição a ser definido pela **CONTRATADA**.

Parágrafo terceiro. Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro que venha a ser estabelecido pela **CONTRATADA**.

Parágrafo quarto. Os aparelhos de medição de consumo são de propriedade da **CONTRATADA**, que a qualquer momento poderá repará-los ou substituí-los, informando antecipadamente a respectiva alteração.

Parágrafo quinto. Após a instalação, os aparelhos de medição ficam confiados à **CONTRATANTE**, a qual prezarão pelo seu zelo e cuidado pelo mesmo período de duração da Contratação.

Parágrafo sexto. A **CONTRATANTE** não poderá proceder a quaisquer intervenções ou modificações no sistema de distribuição de água da **CONTRATADA**, incluindo o contador, sendo responsável pela sua integridade e inviolabilidade e por quaisquer prejuízos que venham a sofrer.

Parágrafo sétimo. A **CONTRATANTE**, tão logo tome conhecimento, deverá avisar a **CONTRATADA** sobre eventuais anomalias nos contadores ou em outros equipamentos.

CLÁUSULA QUINTA — DO PREÇO E DO FATURAMENTO:

Pelos serviços prestados, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** uma fatura mensal, fixada segundo os valores previstos na estrutura tarifária vigente, aprovada e autorizada pela **CONTRATADA**.

Parágrafo primeiro. O valor da tarifa será reajustado de acordo com as autorizações emanadas pelas autoridades competentes para realinhamento da estrutura tarifária de água praticada pela **CONTRATADA**.

Parágrafo segundo. As faturas/contas de consumo de água potável serão processadas mensalmente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela **CONTRATADA**.

Parágrafo terceiro. Para efeitos de leitura ou verificação, a **CONTRATANTE** dará o livre acesso ao equipamento de medição de consumo de água ao pessoal devidamente identificado e credenciado pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEXTA — DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mensalmente, conforme a data do vencimento das faturas emitidas pela **CONTRATADA**.

Parágrafo primeiro. O atraso nos pagamentos acarretará a incidência de multa por atraso e juros de mora, a contar da data do vencimento da fatura até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da suspensão do fornecimento do serviço por inadimplência, protesto e inscrição de dados nos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA e outros).

Parágrafo segundo. A **CONTRATADA** deve entregar as **faturas**, devidamente discriminadas, em nome da **Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ (MF) n.º 04.153.748.0001-85**, acompanhadas da certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, certidão de regularidade com as Fazendas Federal (incluindo a seguridade social), Estadual e Municipal, e certidão de regularidade com a

justiça trabalhista, sendo que a regularidade deverá ser mantida durante todo o período do contrato.

Parágrafo terceiro. Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, poderá ser verificada através da certidão obtida mediante consulta "on-line" ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a ser convalidada pela **FISCALIZAÇÃO**.

CLÁUSULA SÉTIMA — DA CONTINUIDADE E INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO:

O serviço de fornecimento de água será efetuado de forma permanente e contínua, ressalvadas as interrupções ocasionadas por causas naturais e ambientais, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. Entende-se por interrupções por razões de serviço as que forem determinadas pela necessidade de assegurar a exploração, melhorias, manutenção, execução de reparações na rede de distribuição da **CONTRATADA**, as quais se darão, sempre que previsíveis, por aviso prévio à **CONTRATANTE**, comunicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA OITAVA — DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência desta carta-contrato será de **60 (sessenta)** meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogada, observado o interesse público e na forma da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA — DAS CONDIÇÕES DAS PARTES E CONDIÇÕES OPERATIVAS:

A presente carta-contrato deverá ser fielmente executada pelas partes, as quais se obrigam a obedecer às seguintes normas:

I - São obrigações da **CONTRATADA:**

1. Executar os serviços objetos do presente instrumento, reservado o direito de suspender, total ou parcialmente, o fornecimento de água à **CONTRATANTE** e, portanto, desde já isenta por essa de qualquer responsabilidade, penalidade ou indenização pelos prejuízos acaso advindos a si ou terceiros quando a suspensão se verificar nos casos previstos na legislação e normas específicas de serviços de abastecimento de água, ou por inobservância, pela **CONTRATANTE**, de quaisquer cláusulas desta carta-contrato.
2. Interromper a prestação dos serviços da **CONTRATANTE** quando a interrupção se verificar nos casos de: manutenção preventiva ou emergencial, reparos de rotina, alterações, substituições de equipamentos e materiais no sistema da **CONTRATADA**, ou serviços que impeçam o funcionamento, no todo ou em parte, de suas instalações de captação, produção, tratamento e distribuição de água;
3. Dar aviso prévio, sempre que possível nos casos de necessidade de interrupção do fornecimento de serviço de água à **CONTRATANTE**, por causas previstas no item "ii" desta cláusula;
4. Respeitar o regulamento em vigor da **CONTRATANTE** quanto à entrada de estranhos em sua propriedade;
5. Exigir, a qualquer tempo, proteção contra quaisquer perturbações que se produzam no seu sistema, ou nos equipamentos dos outros consumidores adjacentes, em consequência de funcionamento anormal de equipamentos de utilização da **CONTRATANTE**.
6. Todos aqueles que prestarem serviços à **CONTRATADA**, temporariamente ou durante toda a obra, deverão estar devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá.
7. Responder pela idoneidade moral e técnica dos seus empregados, sendo única, integral e exclusivamente responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados, direta ou indiretamente, à **CONTRATANTE** ou a terceiros, provenientes da execução dos serviços, quaisquer que tenham sido as medidas preventivas adotadas, respondendo por si e seus procuradores.
8. Cumprir e fazer cumprir todas as normas relativas à segurança do trabalho, fornecendo todos os equipamentos pessoais e de segurança do trabalho.

II - São obrigações da **CONTRATANTE**:

1. Comunicar à **CONTRATADA** toda e qualquer ocorrência relacionada à execução dos serviços, diligenciando nos casos que exijam providências corretivas;
2. Providenciar, nos prazos fixados, os pagamentos das faturas à **CONTRATADA**;
3. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade usuária, de acordo com as normas legais, termos e condições estabelecidas na Política de Ligação e Regulamento de Serviço da Autarquia e demais legislações pertinentes.
4. Ter um reservatório com o objetivo de manter uma reserva mínima de água para suprir suas necessidades imediatas, assim como proceder periodicamente a sua higienização;
5. Não instalar sistema próprio de produção de água, bem como a contratação com terceiros, ainda que a título precário, sem prévia e expressa autorização das autoridades competentes;
6. Não misturar a água potável, fornecida pela **CONTRATADA**, com outras que não sejam provenientes do sistema público, assumindo em relação a estas, total e exclusiva responsabilidade;
7. Não ceder, seja a que título for, água a terceiros, que deverá ser utilizada de forma restrita na unidade usuária;
8. Observar as disposições da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o art. 45, § 2º e Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e demais legislações aplicáveis;
9. Designar, conforme legislação aplicável, representante(s) da **CONTRATANTE** a ser(em) responsável(is) pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços, sob os aspectos quantitativos e qualitativos.
10. Essa fiscalização não exime a **CONTRATADA** das responsabilidades oriundas de suas falhas e/ou omissões.
11. Notificar a **CONTRATADA**, por escrito, a ocorrência de eventuais falhas na prestação do serviço de fornecimento de água, a fim de que qualquer falha seja sanada em tempo hábil, fixando prazo para a sua correção e exigindo as medidas reparadoras devidas.
12. Prestar as informações e os esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos serviços.
13. Exigir da **CONTRATADA** o cumprimento da segurança e qualidade dos serviços prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA — DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária: **Unidade Gestora:** 03101 – Procuradoria-Geral de Justiça; **Unidade Orçamentária:** 03101 – Procuradoria-Geral de Justiça; **Programa de Trabalho:** 03.122.0001.2087.0001 – Administração de Serviços de energia elétrica, água e esgoto e telefonia; **Fonte:** 0100 – Recursos Ordinários; **Natureza da Despesa:** 33903944 – Serviços de água e esgoto; tendo sido emitida, pela **CONTRATANTE**, em 03/10/2022, a Nota de Empenho n.º 2022NE0001983, no valor global de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**.

Parágrafo único. Nos exercícios seguintes, o valor de **R\$ 14.250,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta reais)**, relativo ao complemento deste termo, será empenhado à conta de dotações consignadas para os orçamentos vindouros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Este instrumento contratual fundamenta-se no Processo Sei n.º 2022.015927 e no Despacho de Inexigibilidade de Licitação n.º 621.2022.01AJ-SUBADM.0906716.2022.015927, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DAS PENALIDADES:

Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993, a **CONTRATADA** ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

1. Advertência.
2. Multas percentuais, nos termos estabelecidos nesta carta-contrato e no termo de referência.
3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.
5. Impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo primeiro. De acordo com o art. 88, da Lei n.º 8.666/93, poderão também ser aplicadas as sanções previstas nesta cláusula, nos itens “III” e “IV”, às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

1. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraudes fiscais no recolhimento de quaisquer tributos;
2. tenham praticado atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;
3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo segundo. Com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002, a empresa, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, ficará impedida de licitar e contratar com o ESTADO DO AMAZONAS, e será descredenciada no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, podendo ainda ser aplicada multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, que, sem justificativa aceita pela Administração:

1. deixar de entregar a documentação exigida no certame;
2. apresentar documento falso ou fizer declaração falsa;
3. ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
4. não mantiver a proposta;
5. falhar ou fraudar na execução do contrato;
6. comportar-se de modo inidôneo;
7. cometer fraude fiscal;
8. não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido;
9. não assinar a nota de empenho, a Autorização de Fornecimento de Material/Serviço ou o contrato no prazo estabelecido;

Parágrafo terceiro. Para os fins da subcondição da alínea “6”, reputar-se-ão inidôneos atos como os descritos nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo quarto. As penalidades serão obrigatoriamente registradas, e no caso de suspensão de licitar, a **CONTRATADA** deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e das demais cominações legais.

Parágrafo quinto. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada até o julgamento do pleito.

Parágrafo sexto. A multa será descontada pela **CONTRATANTE** dos créditos existentes em nome da **CONTRATADA** e, não havendo esses, ou sendo ela maior que o crédito, deverá ser recolhida à conta a ser indicada pela **CONTRATANTE**, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento pela **CONTRATADA** da respectiva notificação. Não solvida a multa, nos termos aqui previstos, será ela cobrada judicialmente com ônus ao devedor.

Parágrafo sétimo. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Parágrafo oitavo. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à **CONTRATADA** o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo nono. As sanções previstas nos itens I, III, IV e V desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a do item II, facultada a defesa prévia do interessado, por escrito, no respectivo processo.

Parágrafo décimo. As penalidades previstas poderão ser minoradas ou não serão aplicadas quando o descumprimento do estipulado no contrato decorrer de justa causa ou impedimento devidamente comprovado e aceito pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DAS MULTAS:

Se a **CONTRATADA**, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, as seguintes multas:

- 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor total do contrato, por dia de atraso no fornecimento de água.
- 0,1% (um décimo por cento), calculado sobre o total dos dias em atraso, no caso de atraso no recolhimento da multa aplicada.
- 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, a título de multa compensatória, pela inexecução parcial ou inexecução total das condições estabelecidas no contrato.

Parágrafo primeiro. Os valores cobrados, a título de multa moratória, ficam limitados a 20% (vinte por cento) do valor total do contrato.

Parágrafo segundo. Na hipótese da aplicação de multa atingir ou ultrapassar o limite previsto no parágrafo anterior, caracterizar-se-á a inexecução contratual, sujeitando a **CONTRATADA** às demais implicações legais.

Parágrafo terceiro. As multas de que tratam os itens anteriormente enumerados serão entendidas como independentes e cumulativas.

Parágrafo quarto. As penalidades previstas poderão ser suspensas no todo ou em parte, quando o atraso no descumprimento das obrigações for devidamente **justificado e comprovado** pela **CONTRATADA**, em documento por escrito e contemporâneo a sua ocorrência e aceito pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS:

As partes obrigam-se a realizar o tratamento de dados pessoais em obediências as disposições legais vigentes, nos moldes da Lei 13.709/2018 (LGPD), visando dar efetiva proteção aos dados coletados de pessoas naturais que possam identificá-las ou torná-las identificáveis.

1. O consentimento para o tratamento de dados pessoais, citado nesta Cláusula, se dará por meio da assinatura desta carta-contrato.
2. O tratamento de dados pessoais se dará, exclusivamente, para os fins necessários ao cumprimento do objeto deste Ajuste sem a possibilidade de tratamento futuro incompatível com a finalidade.
3. O usuário autoriza expressamente que suas informações e dados pessoais sejam compartilhados

pela **CONTRATADA** com Autoridades públicas, administrativas e judiciais, que, no exercício de sua competência, exijam informações, mesmo que não haja ordem ou citação executiva ou judicial para esse efeito, para os seguintes fins:

- 3.1. colaborar na investigação e denunciar fraudes, pirataria, violação de direitos de propriedade intelectual ou qualquer outro ato ilícito, bem como qualquer atividade ou circunstância que possa gerar responsabilidade legal para a **CONTRATADA** e/ou aos seus usuários;
- 3.2. resguardar um interesse público, a aplicação ou administração da justiça, o reconhecimento, exercício ou defesa de um direito em um processo judicial ou administrativo e/ou a resolução de disputas; e
- 3.3. cumprir com qualquer lei, regulamento ou disposição legal aplicável, ou algum mandato de autoridade competente devidamente fundamentado e motivado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — DA PUBLICAÇÃO:

A presente carta-contrato será publicado sob a forma de extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, após a sua assinatura, correndo as despesas por conta da **CONTRATANTE**, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 e Ato PGJ N.º 082/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — DAS CONDIÇÕES GERAIS:

As cláusulas contempladas neste contrato estão fundamentadas em normas e legislações vigente aplicáveis à espécie, que regulamentam os serviços de fornecimento de água, sendo que as demais, sobre medição, faturamento, ajustes e acréscimos são as atualmente regulamentadas pelo Contrato de Concessão e Regulamento Interno da **CONTRATADA**.

Parágrafo primeiro. Para os casos omissos no presente instrumento e relativos às condições de fornecimento, prevalecerão as condições gerais estipuladas na legislação e normas em vigor aplicáveis à espécie.

Parágrafo segundo. A abstenção eventual de qualquer das partes, no uso de quaisquer das faculdades concedidas no presente instrumento, não implicará renúncia a utilização de tais faculdades.

Parágrafo terceiro. Os direitos e obrigações do presente contrato transmitem-se aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando, porém, entendido que, sem o prévio consentimento, por escrito, da **CONTRATADA**, nenhuma validade terá qualquer cessão ou transferência porventura efetuada pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — FORO:

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro de Manaus/AM, com expressa renúncia da **CONTRATADA** a qualquer outro que tenha ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, foi o presente termo, depois de lido e anuído, assinado digitalmente pelas partes e por duas testemunhas.

GEORGE PESTANA VIEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA

Diretora Presidente da Empresa

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA



Documento assinado eletronicamente por **George Pestana Vieira, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 21/10/2022, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA, Usuário Externo**, em 25/10/2022, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Ellen Bezerra, Testemunha**, em 26/10/2022, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hélder Nóbrega Ribeiro, Testemunha**, em 26/10/2022, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0909600** e o código CRC **7F69CC1A**.



Nota de Empenho

Unidade Gestora 003101 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	Número Documento 2022NE0001983	Data Emissão 03/10/2022
Gestão 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA	Processo 000000.015927/2022	NE Original
Credor 04320180000140 - SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ITACOAT	Licitação 6 - Inexigível	Referência Art.25; I; Lei 8.666/93
Evento 400091 - Empenho de Despesa	Modalidade 2 - Estimativo	Valor 750,00
Unidade Orçamentária 03101 Programa Trabalho 03.122.0001.2087.0001 Fonte Recurso 01000000 Natureza Despesa 33903944	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Administração de Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto e Telefonia Recursos Ordinários Serviços De Agua E Esgoto	
Município 9999 - Estado Convênio	Origem do Material 1 - Origem Nacional Tipo de Empenho 9 - Despesa Normal	

Cronograma de Desembolso

Janeiro	0,00	Fevereiro	0,00	Março	0,00	Abril	0,00
Mai	0,00	Junho	0,00	Julho	0,00	Agosto	0,00
Setembro	0,00	Outubro	250,00	Novembro	250,00	Dezembro	250,00

Descrição dos Itens

Unid.	Descrição	Qtde	Preço Unitário	Preço Total
-------	-----------	------	----------------	-------------

Mês

Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC N° 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde visando atender a unidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, na cidade de Itacoatiara/AM, conforme DESPACHO N° 621.2022.01AJ-SUBADM.0906716.2022.015927 e demais documentos do PI 2022.015927.

3

250.0000

750,00

Fornecimento de serviço continuado básico de abastecimento de água potável da unidade desta Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas no município de Itacoatiara

VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2022 (3 MESES) = R\$ 750,00
VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (12 MESES) = R\$ 3.000,00
VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (12 MESES) = R\$ 3.000,00
VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (12 MESES) = R\$ 3.000,00
VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2026 (12 MESES) = R\$ 3.000,00
VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2027 (9 MESES) = R\$ 2.250,00


George Pestana Vieira
Subprocurador-Geral de Justiça
Para assuntos Administrativos


Ivanete de Oliveira Nascimento
Diretora-Geral por substituição legal
Diretora de Orçamento e Finanças por substituição

Saldo Anterior:	54.716,58	Valor do Empenho:	750,00	Valor Disponível	53.966,58
Data de Entrega:	31/10/2022	Local de Entrega:	PGJ		
Ordenador de Despesa:	ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR	Quilano Operador da NE:	THIAGO NORONHA DAMASCENO OLIVEIRA		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA
CNPJ: 04.320.180/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:06:42 do dia 01/08/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 28/01/2023.

Código de controle da certidão: **A07F.A07E.A226.4E76**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda
Secretaria Executiva da Receita
Departamento de Arrecadação

Certidão Nº: 51849428
Data: 26/09/2022
Hora: 11:05:40
Válida até: 26/10/2022

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CNPJ: 04.320.180/0001-40 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA

* As incorreções porventura existentes, referentes ao nome, CPF ou CNPJ são de inteira responsabilidade do requerente.

Resguardando o direito da Fazenda Estadual de cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico que de acordo com as buscas procedidas nos livros e registros existentes na Dívida Ativa do Estado do Amazonas, correspondentes aos últimos 05 (cinco) anos, não consta qualquer débito inscrito em nome do interessado acima identificado, até a presente data. Esta CERTIDÃO é a única emitida pela Secretaria de Fazenda, inclui todos os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PREF. MUNIC. DE ITACOATIARA

RUA DR LUZARDO FERREIRA DE MELO, Nº 2225 - CENTRO

CNPJ: 04241980000175

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MERCANTIL

THIAGO VIANA, TRIBUTOS da prefeitura Municipal de ITACOATIARA, a requerimento da pessoa interessada SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA, CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos mobiliários com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 10/11/2022, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituídos anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

De conformidade com código tributário do município de itacoatiara (Lei nº80, de 12 de dezembro de 2006).

Art. 175 - Ao contribuinte em débito para com a fazenda municipal fica vetado, em relação aos órgãos da Administração municipal, direta ou indireta:

- I - Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II - Participar de Licitações;
- III - Usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do município;
- IV - Loca prédios municipais, inclusive para realização de eventos de diversão públicas.

Cadastro: 000003028 Inscrição Municipal: 54163101
Contribuinte: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CPF/CNPJ: 04320180000140
Nome Fantasia: SAAE
Endereço: RUA ADAMASTOR DE FIGUEIREDO, 02401 Complemento:
Bairro: CENTRO CEP: 69100075
Cidade: ITACOATIARA - AM
Inscrição Est.: Data de Abertura: 07/03/2016 Data de Encerramento: 0
Atividade: Administração pública em geral

— Atividade(s) CNAE —

Administração pública em geral



ATENÇÃO: Esta certidão é válida somente com autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento.

Emissão: 12/08/2022 09:29:24 Validade: 10/11/2022 Usuário: THIAGO
Número/Controle da Certidão: 8C25DF26679414E8

Responsável

Antônio Manoel Siqueira de Faria
Secretário Municipal de Finanças
e Planejamento (SEMFIPI)
Decreto nº 001 de 04 de janeiro de 2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIDÃO Nº: 006345495

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 25/09/2022, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA-SAAE, residente na rua adamastor de figueiredo, 2401, , centro, CEP: 69100-039, Itacoatiara - AM, vinculado ao CNPJ: 04.320.180/0001-40. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, segunda-feira, 26 de setembro de 2022.

PEDIDO Nº:

0006345495





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 04.320.180/0001-40

Certidão nº: 35721981/2022

Expedição: 21/10/2022, às 10:01:40

Validade: 19/04/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.320.180/0001-40**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.320.180/0001-40

Razão Social: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA

Endereço: RUA ADAMASTOR DE FIGUEIREDO 2401 / CENTRO / ITACOATIARA / AM / 69100-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/10/2022 a 02/11/2022

Certificação Número: 2022100401070106908893

Informação obtida em 21/10/2022 10:06:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.320.180/0001-40 DUNS®: 678731043
Razão Social: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA
Nome Fantasia: SAAE
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 16/10/2023
Natureza Jurídica: ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	28/01/2023
FGTS	Validade:	02/11/2022
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	10/12/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 21/10/2022 16:07:51

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA**
CNPJ: **04.320.180/0001-40**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

EXTRATO Nº 82.2022.DCCON.0921958.2022.015927

Processo: 2022.015927.

Espécie: Carta-Contrato nº 005/2022 - MP/PGJ.

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, visando atender as unidades da **CONTRATANTE** na cidade de Itacoatiara/AM, conforme as condições previstas neste instrumento, observando-se as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Fundamento Legal: Processo Sei nº 2022.015927 e no Despacho de Inexigibilidade de Licitação nº 621.2022.01AJ-SUBADM.0906716.2022.015927, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Vigência: **60 (sessenta)** meses, contados da sua assinatura (25/10/2022).

Valor: **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, acumulando o valor global estimado de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, para um período de 60 (sessenta) meses.

Doação Orçamentária: **Unidade Orçamentária:** 03101 – Procuradoria-Geral de Justiça; **Programa de Trabalho:** 03.122.0001.2087.0001 – Administração de Serviços de energia elétrica, água e esgoto e telefonia; **Fonte:** 0100 – Recursos Ordinários; **Natureza da Despesa:** 33903944 – Serviços de água e esgoto; tendo sido emitida, pela **CONTRATANTE**, em 03/10/2022, a Nota de Empenho nº 2022NE0001983, no valor global de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**.

Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Contratado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara/AM (SAAE - Itacoatiara-AM).

Signatários: Exmo. Sr. **GEORGE PESTANA VIEIRA** (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e a Sra. **MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA** (Diretora-Presidente).

Data da Assinatura: 25.10.2022.

GEORGE PESTANA VIEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Hélder Nóbrega Ribeiro, Elaborador(a) do Extrato**, em 26/10/2022, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link

[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0921958** e o código CRC **48EC595F**.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO Nº 82.2022.DCCON.0921958.2022.015927

Processo: 2022.015927.

Especie: Carta-Contrato nº 005/2022 - MP/PGJ.

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, visando atender as unidades da CONTRATANTE na cidade de Itacoatiara/AM, conforme as condições previstas neste instrumento, observando-se as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Fundamento Legal: Processo Sei n.º 2022.015927 e no Despacho de Inexigibilidade de Licitação n.º 621.2022.01AJ-SUBADM.0906716.2022.015927, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Vigência: 60 (sessenta) meses, contados da sua assinatura (25/10/2022).

Valor: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), acumulando o valor global estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para um período de 60 (sessenta) meses.

Doação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 03101 – Procuradoria-Geral de Justiça; Programa de Trabalho: 03.122.0001.2087.0001 – Administração de Serviços de energia elétrica, água e esgoto e telefonia; Fonte: 0100 – Recursos Ordinários; Natureza da Despesa: 33903944 – Serviços de água e esgoto; tendo sido emitida, pela CONTRATANTE, em 03/10/2022, a Nota de Empenho n.º 2022NE0001983, no valor global de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Contratado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara/AM (SAAE - Itacoatiara-AM).

Signatários: Exmo. Sr. GEORGE PESTANA VIEIRA (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e a Sra. MARCELA CRISTINE ANDRADE DA COSTA (Diretora-Presidente).

Data da Assinatura: 25.10.2022.

GEORGE PESTANA VIEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Assinado de forma digital por WILSON RIBEIRO JUNIOR:87945703291
Dados: 2022.10.26 17:37:21 -04'00"

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
George Pestana Vieira
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA**Câmaras Criminais**

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Suzete Maria dos Santos
José Bernardo Ferreira Júnior
Adelton Albuquerque Matos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 869.2022.DCCON.0925302.2022.015927

Manaus, 31 de outubro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Dr.
GEORGE PESTANA VIEIRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
NESTA

Assunto: Solicitação de designação de gestor/fiscal - Carta Contrato Administrativo nº 005/2022 - MP/PGJ.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos,

Considerando a celebração do **Carta Contrato Administrativo nº 005/2022 - MP/PGJ (0909600)** firmado entre este Ministério Público e a **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE**, cujo objeto é a prestação de serviço de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, visando atender as unidades da **CONTRATANTE** na cidade de Itacoatiara/AM, **informo sobre a necessidade de designação de gestor/fiscal** para o Contrato em questão.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Ellen Bezerra, Chefe da Divisão de Contratos e Convênios - DCCON**, em 03/11/2022, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0925302** e o código CRC **3BEA8374**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 3188.2022.SUBADM.0927312.2022.015927

De ordem do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos,

Considerando o teor do **Memorando Nº 869.2022.DCCON (0925302)**, encaminhem-se os autos:

À **Diretoria de Administração**, para indicação de gestor/fiscal do contrato em tela
Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em Manaus-AM.



Documento assinado eletronicamente por **Thainá Sesterhenn Chaves, Agente de Apoio - Administrativo**, em 03/11/2022, às 21:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0927312** e o código CRC **09A9DD76**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 268.2022.DA.0933063.2022.015927

Manaus, 10 de outubro de 2022.

De: Diretoria de Administração.

Para: Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Assunto: Indicação de gestor/fiscal para a Carta-Contrato nº 005/2022 - MP/PGJ (0911591).

Senhor(a) Subprocurador(a)-Geral,

Cumprimento-o com o presente e, à oportunidade, em resposta ao DESPACHO Nº 3188.2022.SUBADM.0927312.2022.015927, informo o nome da servidora **LUCIANA DE SOUZA CARVALHO, Agente Técnico - Engenheiro Civil** e, na ausência desta, o servidor **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES, Agente Técnico Engenheiro - Civil**, como substituto.

Respeitosamente,

Patrícia Machado da Veiga

Diretora de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Machado da Veiga, Diretor(a) de Administração - DA**, em 11/11/2022, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0933063** e o código CRC **DB6C799C**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

PORTARIA Nº 1359/2022/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2022.015927 – SEI,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora **LUCIANA DE SOUZA CARVALHO**, Agente Técnico Engenheiro - Civil, para acompanhar, gerir e fiscalizar o **Contrato Administrativo nº 005/2022– MP/PGJ (0909600)**, firmado entre este Ministério Público Estadual e a empresa **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE**, cujo objeto é a prestação de serviço de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC N° 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, visando atender as unidades da **CONTRATANTE** na cidade de Itacoatiara/AM;

II – No impedimento e/ou afastamento do(a) gerenciador(a) titular, fica designado como gestor/fiscal do referido Contrato o servidor **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES**, Agente Técnico Engenheiro - Civil.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 16 de novembro de 2022.

GEORGE PESTANA VIEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **George Pestana Vieira**, Subprocurador(a)-Geral de **Justiça para Assuntos Administrativos**, em 18/11/2022, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0934806** e o código CRC **8ABEA19C**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

CERTIDÃO Nº 487.2022.SUBADM.0936798.2022.015927

Certifico, para todos os fins, que o documento 0934806 foi inserido, nesta data, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE, seguindo para publicação conforme fila do referido sistema eletrônico.

É o que me cumpre certificar.

Manaus-AM, 19 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Thainá Sesterhenn Chaves, Agente de Apoio - Administrativo**, em 19/11/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0936798** e o código CRC **BD3FA7CA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 959.2022.DCCON.0936848.2022.015927

Manaus, 21 de novembro de 2022.

Ao Senhor

Marcos André Abensur
Diretor de Orçamento e Finanças da PGJ/AM

À Senhora

LUCIANA DE SOUZA CARVALHO
Agente Técnico Engenheiro - Civil

Assunto: Celebração da Carta-Contrato n.º 005/2022 – MP/PGJ

Prezados Senhores,

Considerando a celebração da **Carta-Contrato n.º 005/2022 – MP/PGJ** (SEI nº 0909600), firmado entre este Ministério Público Estadual e a empresa **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE**, cujo objeto é a prestação de serviço de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC N.º 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, visando atender as unidades da **CONTRATANTE** na cidade de Itacoatiara/AM, **encaminho os presentes autos, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Ellen Bezerra, Chefe da Divisão de Contratos e Convênios - DCCON**, em 21/11/2022, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0936848** e o código CRC **F6F90ABA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

MEMORANDO Nº 323.2022.DEAC.0937148.2022.015927

Da: Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

Para: **Sr^a. Patrícia Machado da Veiga**

Diretora de Administração

Assunto: Informar a necessidade de correção de indicação de gestor/fiscal à Carta-Contrato nº 005/2022 - MP/PGJ - Prestação de serviço de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, visando atender as unidades da CONTRATANTE na cidade de Itacoatiara/AM.

Senhora Diretora de Administração,

Venho solicitar a correção na indicação de gestor/fiscal à Carta-Contrato nº 005/2022 - MP/PGJ - Prestação de serviço de fornecimento de água potável, dentro do padrão de potabilidade estabelecido na PRC Nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, visando atender as unidades da CONTRATANTE na cidade de Itacoatiara/AM, pois:

"A fim de se evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização, não deve o fiscal de contratos ser subordinado ao gestor de contratos, e, a bem do princípio da segregação de funções, as atividades de gestor de contratos e fiscal de contratos não devem ser atribuídas a uma mesma pessoa. "Não obstante a não segregação dessas duas atribuições não possam ser consideradas ilegais, ela deve ser evitada". (FURTADO, 2012, p. 440)".

Havendo portanto, a necessidade de indicação de GESTOR para o contrato administrativo diverso da indicação de fiscal, em que esta DEAC sugere o(a) Chefe da Divisão - Unidade Administrativa Descentralizada da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, conforme Anexo - Portaria (0937152), um exemplo de outro contrato de mesma natureza, permanecendo a servidora LUCIANA DE SOUZA CARVALHO, Agente Técnico – Engenheiro Civil como a fiscal do Contrato.

Luciana de S. Carvalho
Agente Técnico - Eng. Civil
Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Souza Carvalho, Agente Técnico - Engenheiro Civil**, em 21/11/2022, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0937148** e o código CRC **AB4125F4**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

PORTARIA Nº 369/2021/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.007506 – SEI,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o(a) Chefe da Divisão - Unidade Administrativa Descentralizada da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, e o servidor **BRUNO PINHO DA SILVA**, Agente de Apoio-Administrativo, para, respectivamente, atuar como Gestor e Fiscal da **Carta-Contrato n.º 007/2021-MPAM/PGJ**, firmado entre este Ministério Público Estadual e o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IRANDUBA - SAAE, cujo objeto consiste na prestação de serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando atender as unidades da CONTRATANTE na cidade de **Irاندuba/AM**, observando-se as normas legais e regulamentares aplicáveis;

II – No impedimento e/ou afastamento do(a) gerenciador(a) e fiscal titular, ficam designados como substitutos do referido Contrato, respectivamente, o(a) Diretor(a) de Administração, bem como a servidora **LUCIANA DE SOUZA CARVALHO**, Agente Técnico – Engenheiro Civil.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 19 de maio de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Géber Mafra Rocha**, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em 19/05/2021, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0636717** e o código CRC **E7A324C4**.



Nota de Lançamento

Unidade Gestora 003101 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA		Data Emissão 21/11/2022	Número 2022NL0003408	
Gestão 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA				
Credor 04320180000140 - SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ITACOAT				
Tipo de Documento: OUTROS				
Natureza da Despesa: 33903944 - Servicos De Agua E Esgoto				
Observação Ref. registro de CARTA-CONTRATO N° 005/2022-MP/PGJ, da NE n. 2022NE0001983, SEI 2022.015927, vigência: 25/10/2022 a 25/10/2027.				
Evento	Inscrição Evento	Classificação	Fonte	Valor
540412			01000000	750,00


Marcos André Abensur
Diretor de Orçamento e Finanças

Ordenador :

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR

Usuário Operador da NL:

CLILSON CASTRO VIANA